

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP
PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS EM DIREITO

MARINA MARTINS

**TUTELA COLETIVA COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DOS
CONFLITOS: DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL**

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO
2013

MARINA MARTINS

**TUTELA COLETIVA COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DOS
CONFLITOS: DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais sob a orientação do Prof. Dr. Gilson Delgado Miranda.

SÃO PAULO

2013

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Rendo as minhas homenagens aos meus pais, Marino e Nair pelo amor incondicional, à Fabiani grande amiga de todas as horas, e ao meu orientador Prof. Dr. Gilson Delgado Miranda, pela atenção, dedicação e paciência ao compartilhar o seu brilhantismo.

RESUMO

O desafio do direito na pós-modernidade é encontrar ou adaptar instrumentos já existentes e garantir a efetividade do processo e o alargamento das vias de acesso à justiça.

Neste ponto, temos as ações coletivas como um dos instrumentos aptos à solução de conflitos que emergem da sociedade pós-moderna, tornando a prestação jurisdicional célere, eficaz e suportando os anseios da sociedade submetida ao Estado de Direito.

O presente trabalho tem como objetivo a análise dos elementos sociológicos e técnicos que encampam as ações coletivas como elementos essenciais às necessidades do poder judiciário atual.

Palavras-chave: Ações Coletivas. Celeridade. Efetividade.

ABSTRACT

The law challenge in the post-modernity is finding or adapting the current instruments and ensure the effectiveness of judicial process and also the enlargement of justice access.

At this point, class actions are one of the efficient instruments for resolving conflicts emerged from the postmodern society, becoming the judiciary system faster, efficient and able to support desires of society under the State of law.

This study aims to analyze both the sociological and technical elements that classify the class actions as essential to the needs of the current judiciary system.

Keywords: Class Actions. Celerity. Effectiveness.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	07
1	O DIREITO NÀ PÓS-MODERNIDADE	10
2	DIREITOS ESSENCIAIS E INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.	17
3	EVOLUÇÃO DO DIREITO COLETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	37
4	ENTRAVES DO PODER JUDICIÁRIO ATUAL, QUESTÕES EXTRAPROCESSUAIS	48
5	CONSIDERAÇÕES SOBRE RACIONALIDADE PROCESSUAL - NOVA PROPOSTA DE PROCESSO	58
6	FUNDAMENTOS SOCIAIS JUSTIFICADORES DA ADOÇÃO DO MODELO DAS AÇÕES COLETIVAS	65
7	FUNDAMENTOS TÉCNICOS PARA A PROPOSITURA DAS AÇÕES COLETIVAS - DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL	76
7.1	Isonomia entre as partes litigantes.....	87
7.2	Economia processual.....	97
7.3	Redução do custo da prestação jurisdicional	101
7.4	Uniformização dos julgamentos	104
7.5	Vultuosidade do caso em julgamento.....	110
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	118
	BIBLIOGRAFIA	122

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objetivo identificar se as ações coletivas podem ser consideradas instrumentos de resolução dos conflitos frente às necessidades do Poder Judiciário atual, partindo da premissa de que o Estado é o garantidor dos direitos essenciais e zelador da sociedade.

É possível verificar que o Estado enfrenta um sério problema em relação à democratização do acesso à justiça e depara-se com conflitos de massa, resultantes dos próprios avanços sociais e do estágio alcançado pela economia do mundo globalizado.

Explica Sergio Shimura¹ que as relações da sociedade moderna ultrapassam o individual e afetam grupos de pessoas e, portanto, exigem transformações de direito, processo e principalmente de mentalidade:

Com o surgimento da sociedade de massa, que caracteriza a civilização pós-industrial, as relações jurídicas ultrapassam a esfera puramente individual para afetar grupos de pessoas, determináveis ou não, exigindo a transformação do direito, material ou processual, e principalmente de mentalidade, de postura, de cultura.

A revolução tecnológica e o dinamismo da sociedade atual² não permitem mais a ideia de que a jurisdição deve ser apenas prestada pelo Estado como

¹ SHIMURA, Sergio. *Tutela Coletiva e sua efetividade*. São Paulo: Método, 2006, p. 33.

² Josué de Oliveira Rios explica que não é somente a sucessão de revoluções técnicas e científicas o critério para fixação do momento em que nasce a sociedade de produção e consumo de massa. Mas é que, de fato, a chamada Terceira Revolução Industrial, com o desenvolvimento das telecomunicações e da eletrônica (microeletrônica, computadores), da robótica, do avanço da informática e das chamadas tecnologias da informação, revolucionou e transformou ainda mais o cenário da tecnologia, do conhecimento e, portanto, do mundo contemporâneo. In RIOS, Josué de Oliveira. O direito do consumidor como instrumento de garantia e concretização da dignidade da pessoa humana. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2008, p.82.

decorrência do direito de ação, pois é seu dever prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva, tempestiva e adequada.

As mudanças de padrões noticiadas tornam evidentes as necessidades geradas por uma sociedade moderna e organizada, onde as informações são velozes, notando-se cada vez mais presente a associação de pessoas em prol de um objetivo comum.

O incentivo pela escolha das ações coletivas demonstra sintonia com as aspirações da sociedade atual e contribui com os anseios de celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, na medida em que estimula a associação das pessoas, grupos e classes, em tese diminui a quantidade de ações ajuizadas, desafoga o Poder Judiciário e, por consequência lógica, permite a análise mais aprofundada, minuciosa e especializada do caso pelo Magistrado.

Obviamente, viabilizar a análise minuciosa e especializada da matéria discutida aumenta consideravelmente as chances de acerto da decisão, conferindo maior credibilidade ao julgamento e ao Poder Judiciário.

Partindo de tais considerações, a dissertação foca a tutela coletiva como instrumento eficaz na solução de conflitos, considerando as necessidades do Poder Judiciário atual especificamente por conferir maior agilidade e efetividade ao provimento jurisdicional.

Não se pode deixar de olvidar que o grande desafio é a descoberta de novos mecanismos ou mesmo a efetiva utilização de mecanismos já existentes que permitam um processo ao mesmo tempo célere e eficaz, o que pode ser conquistado, dentre outras formas, mediante o incentivo da utilização das ações coletivas.

Nesse campo, a dissertação procura identificar quais são as vantagens sociais, políticas e técnicas da escolha das ações coletivas para proteção dos interesses da coletividade.

Em outras palavras, o objetivo é identificar que, de fato, as ações coletivas podem e devem ser consideradas como instrumentos de apoio à resolução célere, eficaz e justa dos conflitos que emergem da sociedade moderna.

1. O DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE

De início, é importante destacar que na condição de fenômeno histórico-cultural, instrumento de pacificação social, o direito acaba por refletir o desenvolvimento social, econômico e tecnológico da própria sociedade.

Na medida em que a sociedade tornou-se mais complexa, novas relações foram desencadeadas e novos valores imprescindíveis foram contraídos e absorvidos naturalmente e, por consequência, novos direitos foram positivados.

O direito viu-se incumbido de regular cada vez mais aspectos da vida social, adentrando em áreas nunca antes disciplinadas. Especialmente na segunda metade do século XX, novos conflitos e contradições do modelo sócio econômico vigente evidenciaram a necessidade de significativa evolução conceitual e positivada dos direitos humanos fundamentais³.

Houve, em verdade, uma mudança de contexto interessante e ao mesmo tempo inevitável, pois evidenciou-se a importância de alguns direitos fundamentais⁴, tendo o Estado assumido a obrigação de garantir a sua aplicação para todos os efeitos.

A transformação social e a aquisição de novos valores sociais levaram, e levam, o direito a se adequar no âmbito social de maneira eficaz e efetiva. Sob essa

³GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais da tutela coletiva*: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 42.

⁴ Vidal Serrano Junior conceitua direitos fundamentais como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade). In NUNES JUNIOR. Vidal Serrano. *A cidadania social na constituição de 1988 - Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Verbatim, 2009. p.15.

ótica, é imprescindível que o Estado, como mantenedor do império da ordem jurídica, garanta aos jurisdicionados a concretização dos seus direitos⁵.

Por isso, a Constituição Federal passou a ser compreendida como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central⁶.

Nota-se, portanto, que a sociedade pós-moderna, chamada complexa, possui uma série de situações que demandam produção legislativa mais genérica, principalmente baseada em princípios como necessidade de meio ambiente equilibrado, educação, saúde.

Contudo, essa produção legislativa mais genérica permite interpretações infundáveis do direito e, por consequência, avolumam a carga de novos processos.

Andrea Rezende Russo⁷ discorre acerca do papel da Constituição Democrática.

Nesse contexto, hoje vivemos, no entanto, um paradoxo. Não obstante o aumento das críticas, nunca se verificou tamanha explosão na demanda pelo judiciário. Tal fenômeno ocorreu a partir da Constituição Democrática de 1988, porquanto, além da ampliação dos valores sociais e individuais, houve uma abertura para uma litigiosidade que estava contida pelo sistema jurídico imposto pela ditadura. Também é o reflexo da transformação da sociedade.

⁵ TORRES, Ambiere Francisco Torres, VASCON, Flávia. A humanização do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. In: DOS SANTOS, Murilo Angell Dias, SIQUEIRA, Dirceu Pereira (coords.). *Estudos Contemporâneos de Direito, desafios e perspectivas*. Bauru: Canal 6, 2011, p.197.

⁶ BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 316.

⁷ RUSSO, Andréa Rezende. Uma moderna gestão de pessoas no poder judiciário. Coleção Administração Judiciária, volume VIII. Dissertação mestrado profissional em Poder Judiciário. Porto Alegre, 2009, p.25.

Mas não foi só, pois além da produção legislativa mais genérica, basicamente calcada em princípios e direitos fundamentais, paralelamente também privilegiou-se a adoção de mecanismos que permitam ou facilitam o acesso à justiça.

O desafio do Estado Democrático de Direito é justamente o da inclusão social, tanto dos que hoje não recebem a proteção efetiva do Estado, quanto àqueles que, por deterem uma parcela efetiva de poder, estão fora do seu campo de sujeição⁸.

Ricardo Torres Hermann⁹ faz um alerta sobre a necessidade da ampliação do acesso à justiça:

O significado político-filosófico do movimento de ampliação do acesso à justiça - que resultou no reconhecimento e tutela de direitos coletivos (superação de obstáculos organizacionais), na criação de meios alternativos de resolução de conflitos como o são os juizados de pequenas causas (transposição de obstáculos processuais) e na ampliação da assistência legal e judicial aos cidadãos (superação de obstáculos econômicos) - revela-se no papel a ser desempenhado pela justiça social, minimizando os efeitos decorrentes da desigualdade e pobreza.

Importante mencionar que, embora a previsão dos citados direitos e a facilitação do acesso à justiça sejam premissas fundamentais à evolução da sociedade e perpetuação dos direitos indisponíveis, inevitavelmente acabam por contribuir com o aumento da quantidade de processos distribuídos.

As lições de José Roberto dos Santos Bedaque¹⁰ corroboram a afirmação de que a adoção de mecanismos destinados a facilitar o acesso à Justiça contribuiu com o aumento do número de processos distribuídos:

⁸ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.17.

⁹ HERMANN, Ricardo Torres. O tratamento das demandas de massa nos juizados especiais cíveis. Porto Alegre: Coleção Administração Judiciária, volume X, 2010, p. 61.

¹⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.47.

O aumento excessivo do número de demandas decorre, paradoxalmente, da adoção de técnicas destinadas a facilitar o acesso à Justiça àqueles que necessitam da tutela jurisdicional. Várias medidas foram inseridas no sistema processual - constitucional - como a assistência judiciária gratuita (CF, art. 5º, LXXIV), juizados especiais (CF, arts. 24, I e 98, I; Lei 9.099/1995), ampliação da legitimidade do Ministério Público (CF, art. 129) -, todas visando a tornar mais acessível a tutela jurisdicional.

A questão torna-se ainda mais complexa ao imaginarmos que neste contexto (produção legislativa genérica e promoção do acesso à justiça), também existe o elemento pluralista que, de certa forma, inviabiliza a individualização do direito essencial a ser tutelado.

Mauro Capelletti ¹¹ há tempos identifica o caráter essencial e pluralista de alguns direitos fundamentais:

E particular o direito ao ambiente natural e ao respeito às belezas monumentais, o direito à saúde e à segurança social, o direito de não ser esmagado por um caótico desenvolvimento urbanístico, por uma enganosa publicação comercial, por fraude financeira, bancária, alimentar, ou por discriminações sociais, religiosas ou raciais, todos estes direitos que nunca foram colocados em qualquer legislação progressista tem caráter difuso, pertencem à coletividade. Continuar segundo a tradição individualística do modelo oitocentista a atribuir direitos exclusivamente a pessoas individuais – como, por exemplo, ao proprietário vizinho, no caso de abusiva construção edilícia, ou ao adquirente pessoalmente prejudicado no caso da fraude alimentar perpetrada em larga escala por um fabricante – significaria tornar impossível uma efetiva proteção jurídica daqueles direitos, exatamente na ocasião em que surgem como elementos cada vez mais essenciais para a vida civil. Diante da deturpação, por exemplo, da esplendida collina Fiorentina, eu cidadão sou praticamente impotente.

Com base na citação acima, é possível perceber que inegavelmente a evolução dos direitos pressupõe a evolução dos instrumentos para sua efetivação. Desta forma, é imprescindível a evolução do modelo processual adotado para garantia da ordem social e política.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*. Ano II, janeiro, março 1977. nº 5, p. 131.

Ora, é o Estado na condição de responsável pela resolução dos conflitos que nascem na sociedade, partindo da análise do contexto probatório e legal, até chegar à conclusão e apresentá-la aos submetidos, que tem como objetivo a garantia e proteção dos direitos conquistados pela sociedade.

Em verdade, o indivíduo transferiu parte de sua autonomia ao Estado, que tem como obrigação a garantia de direitos importantes e, por consequência, a consagração da paz e da ordem social.

Assim como o filho em sua família, o indivíduo aceita e adora o Estado na exata extensão da proteção que lhe oferece¹².

Segundo Norberto Bobbio¹³, é com o nascimento do Estado de Direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, os indivíduos tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos.

Por isso, a legitimidade do Estado na condição de zelador da ordem, portador da individualidade pessoal de cada pessoa, somente será confiável se efetivamente garantir que os conflitos não absorvidos pela sociedade sejam rapidamente e corretamente resolvidos.

Para garantir os direitos socialmente importantes, a paz e o controle da sociedade, o direito conta com o processo, que nada mais é do que uma série de atos pré-definidos que asseguram um caminhar razoável na busca do resultado da prestação jurisdicional final.

¹² CABRAL, Antonio do Passo. O processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, nº115, maio-junho/2004, p.371.

¹³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Campus, 2004, p.61.

Embora cientificamente separados, direito e processo caminham lado a lado no esforço solidário de fornecer à comunidade a regulação da vida e a solução dos conflitos intersubjetivos¹⁴.

O direito processual é imprescindível para a efetivação dos direitos fundamentais consagrados pelo estágio atual da sociedade pós-moderna, e o seu estudo é fundamental para identificação das falhas existentes e adoção de medidas que possam sustentar de maneira mais efetiva os citados direitos.

É a partir da garantia dos direitos fundamentais, bem como do estabelecimento da proteção jurídica, que se funda o Estado Democrático de Direito, um dos mais importantes legados da sociedade moderna, que nas palavras de Geisa de Assis Rodrigues¹⁵:

O Estado Democrático de Direito é, sem dúvida, um dos mais importantes legados da modernidade. Sua construção histórica ocorreu a partir do momento em que o pluralismo jurídico que caracterizava o medievo não mais se adequava aos crescentes anseios de liberdade, de igualdade e de segurança do sistema econômico e político, que então se engendrava, capitaneado pela burguesia.

A efetiva proteção dos direitos da sociedade na pós-modernidade trouxe novos desafios, pois não basta a simples previsão de direitos sociais, na medida em que é imprescindível a evolução de métodos que garantam a efetividade de tais direitos.

Como consequência lógica, conclui-se que a complexidade das relações da sociedade moderna e a evolução do próprio direito exigem, muitas vezes, que a prestação jurisdicional seja invocada de forma coletiva, e não somente no modelo individual.

¹⁴ CABRAL, Antonio do Passo. O processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, nº115, maio-junho/2004, p.362.

¹⁵ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 10.

Daí deriva que também as situações de vida que o direito deve regular, são tornadas sempre mais complexas enquanto por sua vez, a tutela jurisdicional – a 'justiça' – será invocada não mais somente contra violações de caráter individual, mas sempre mãos frequentes contra violações de caráter essencialmente coletivo, enquanto envolvem grupos, classes, e coletividades. Trata-se, em outras palavras, de violações de massa¹⁶.

Por isso, o estudo das formas de tutela capazes de gerar a pretendida efetividade dos direitos socialmente importantes para a sociedade moderna deve partir da premissa de que, seja ela qual for, deverá ser capaz de resolver o infortúnio de um incontável número de pessoas.

¹⁶CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*. Ano II, janeiro, março 1977. nº 5, p.130.

2 DIREITOS ESSENCIAIS E INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Como vimos, o mundo globalizado permitiu a consagração universal dos direitos sociais, situação que gera, inexoravelmente, novas discussões acerca do acesso à justiça na garantia de tais direitos.

No Brasil, atenta à necessidade de proteção dos direitos coletivos, a Constituição Federal de 1988 encarregou-se de estabelecer mecanismos aptos e específicos à proteção dos citados direitos e passou a determinar em seu Título II, Capítulo I, os chamados direitos e deveres individuais e coletivos.

Em verdade, como anota José Afonso da Silva¹⁷, *houve propostas, na Constituinte, de abrir-se capítulo próprio para os direitos coletivos*, contudo, o que não vingou. Apesar disso, embora não localizado em capítulo próprio, os direitos e garantias coletivos foram devidamente tratados na Constituição Federal em diversas passagens.

Nas lições de Flávia Regina Ribeiro da Silva¹⁸, o sistema constitucional brasileiro de 1988 adotou a dignidade da pessoa humana como princípio base do qual decorrem diversos outros princípios também importantes:

Efetivamente, o sistema constitucional brasileiro de 1988 acolheu, inovadoramente, no art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como princípio informador de todo o sistema, em consonância com a nova ordem internacional do Pós Guerra, que busca valorizar a proteção ao ser humano e preservar a sua dignidade, com fundamento na universalidade e indivisibilidade desses direitos.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de direito processual positivo. 34ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 195.

¹⁸ SILVA, Flávia Regina Ribeiro da. Ação Popular Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 50.

A dignidade da pessoa humana é, sobretudo, um valor intimamente ligado à ideia de justiça, é uma construção baseada no contexto histórico-cultural.

No âmbito positivo, tem o Estado o dever de tutelar a dignidade humana mediante ações concretas, garantindo, por meio de medidas positivas, o respeito e promoção da dignidade¹⁹.

Assim, a interpretação de todo e qualquer direito social deve ser feita à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, pois além de indicar o mínimo essencial, chamado piso vital, também situa tais direitos sociais na medida em que toma o homem como um valor não relativo, sempre à frente dos interesses secundários da administração pública²⁰.

Nosso Constituinte plasmou a dignidade como princípio fundamental (artigo 3º, III), e não como direito fundamental. De todo modo, podemos dizer que os direitos fundamentais adquirem vida e se concretizam a partir do princípio da dignidade²¹.

Ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana serve de parâmetro para interpretação e aplicação dos direitos previstos no ordenamento jurídico.

De toda sorte, temos, na Constituição Federal, diversos direitos fundamentais como o direito à saúde, previsto nos artigos 129, II e III e nos artigos 196/200 da Constituição Federal²²; e o direito à segurança previsto nos artigos 5º e 144º, ambos da Constituição Federal.

¹⁹ LEITE, George Salomão. Direitos fundamentais e Estado Constitucional. Estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.160.

²⁰ SERRANO JUNIOR, Vidal. A cidadania social na constituição de 1988 - Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Verbatim, 2009, 114.

²¹ RIOS, Josué de Oliveira. O direito do consumidor como instrumento de garantia e concretização da dignidade da pessoa humana. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2008, p.67.

²² Além da previsão constitucional, o direito à saúde também é presente no artigo 1º IV da Lei da Ação Civil Pública e no artigo 6º, X e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Prevê também a proteção integral da criança e do adolescente, conforme citação contida no artigo 227 da Constituição Federal²³.

Não foi por outra razão que a Constituição Federal também reservou diversas disposições em relação aos idosos, nos artigos 229, 230, 208²⁴.

Temos, ainda, o direito dos indígenas, previsto nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal, que contém diversas outras menções diretas e indiretas como os artigos 20 XI, 22 XIV, 109 XV, 129 V, 210 § 2º, 215 § 1º do mesmo diploma.

A Constituição Federal também conferiu tutela jurídica ampla e integral aos portadores de necessidades especiais, identificada nos artigos: 7º XXXI, 23 II, 24 XIV, 37 VIII, 203 IV e V, 208 e 227 § 1º, II, todos da Constituição Federal, além da Lei 7853/1989.

O legislador constituinte ao tratar do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mais precisamente no artigo 225 da Constituição Federal, conferiu ao poder público e à coletividade a responsabilidade conjunta de defendê-lo e preservá-lo.

Outras previsões constitucionais acerca do direito ao meio ambiente equilibrado podem ser encontradas nos artigos 23, III, IV, VI e VII, 24, VI, VII e VIII e 30, I e II, todos da Constituição Federal.

Diversas espécies de direitos coletivos como o direito ao lazer, ao transporte coletivo, moradia, aos serviços públicos, educação dentre outros essencialmente importantes, também podem ser listados como decorrentes da necessidade de proteção à dignidade da pessoa humana.

²³ As garantias previstas na Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) decorrem da disposição constitucional.

²⁴ A Lei 8842/1994 que dispõe sobre a política nacional do idoso, também é reflexo da proteção constitucional dos idosos.

Assim, não é possível dissociar qualquer cidadão em específico ao se tratar da dignidade da pessoa humana, que tem uma série de direitos e garantias asseguradas na condição de membro integrante da sociedade.

Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana e todas as demais garantias que dela decorrem são essencialmente coletivas, pois dizem respeito à sociedade como um todo, preservando o seu regular funcionamento.

De forma geral, é possível observar que a Constituição Federal tratou tais direitos coletivos na condição de direitos fundamentais e essenciais, conferindo-lhes importância não atribuída nas Constituições Federais antecessoras.

Gregório Assagra de Almeida e Flávia Vigatti Coelho de Almeida²⁵ confirmam que o Direito Coletivo foi inserido no plano da teoria dos direitos fundamentais:

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, foi a primeira Constituição do país em que o direito coletivo, amplamente considerado, foi inserido, ao lado de direitos individuais, no plano da teoria dos direitos e garantias constitucionais fundamentais positivada no sistema jurídico pátrio.

Observa-se que o conjunto de novos direitos agregados aos já existentes, em sucessivas dimensões, já não necessariamente possuíam por titular o homem-singular, mas o homem coletivo, no plural. Ou melhor, a coletividade em si²⁶.

Dessa nova realidade surgiram novos anseios e novas demandas da sociedade, positivando os direitos difusos (porque titularizados por uma população indeterminável e dispersa) à paz, a um meio ambiente saudável e ecologicamente

²⁵ ALMEIDA, Gregório Assagra de; ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. *O direito processual coletivo e a proposta de reforma do sistema das ações coletivas no código de defesa do consumidor no Brasil*. In Revista Luso Brasileira de Direito do Consumo. Volume II, nº 3, setembro de 2012, p. 13.

²⁶ BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)*: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.467.

equilibrado, ao patrimônio cultural da humanidade, à informação, à proteção do consumidor e da ordem econômica, dentre outros²⁷.

Novas gerações de direito foram surgindo, também pela paradoxal fecundidade do desrespeito reiterado de determinados interesses²⁸.

Neste ponto, é importante destacar que a dificuldade da tutela dos bens jurídicos relevantes pode ser em decorrência do não reconhecimento de determinado direito, inexistindo qualquer previsão legal que o assegure, mesmo na condição de relevante, ou também mesmo que exista previsão legal do resguardo do direito, quando se tem a ausência ou deficiência de meios ou instrumentos para protegê-lo.

No caso em análise, temos que os direitos em si foram devidamente previstos e assegurados, contudo a mera inclusão dos anseios e direitos da sociedade moderna na condição de direitos essencialmente garantidos, obviamente não foi suficiente para manutenção do seu integral e perfeito cumprimento, pois a mera previsão em si não é suficiente à sua plena garantia.

O Como muito bem ponderado por Motauro Ciochetti de Souza,²⁹ os conflitos de massa são consequência natural da própria vida em sociedade:

A evolução dos tempos propiciou a constatação de que os conflitos de massa não mais poderiam ser vistos como um fenômeno isolado, alheio ao ordenamento jurídico e insuscetível de controle jurisdicional: ao reverso, deveriam ser considerados como consequência natural da própria vida em sociedade.

Interessante ressaltar, portanto, que neste contexto germinava a verdadeira necessidade de identificação de práticas destinadas a assegurar os direitos

²⁷ GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais da tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 44.

²⁸ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 36.

²⁹ SOUZA, Motauro Ciochetti. *Ação Civil Pública (Competência e Efeitos da Coisa Julgada)*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36.

fundamentais, por meio da utilização de ferramentas ou instrumentos que possibilitem a garantia e efetividade dos citados direitos.

Alexandre Amaral Gavronski³⁰ denomina as atividades destinadas a assegurar a efetividade desses preceitos de tutela jurídica dinâmica, em contraposição à tutela jurídica estática que seria justamente a simples positivação:

Ao lado da tutela jurídica estática, vale dizer, da proteção jurídica conferida por meio da fixação (positivação) de preceitos reguladores de convivência (os direitos e interesses), crescia a preocupação com a tutela jurídica dinâmica, ou seja, com as atividades destinadas a assegurar a efetividade desses preceitos, analisadas sob uma perspectiva eminentemente instrumental.

Note-se, por oportuno, que a tutela jurídica dinâmica é de fato imprescindível para a sociedade pós-moderna, sob pena do incremento legislativo experimentado nas últimas décadas ter sido inócuo, na medida em que é cediço que a simples previsão legislativa não é suficiente à garantia dos citados direitos.

Somente um processo efetivo pacifica os conflitos, educa a sociedade, por meio da criação do superego cultural, legitima o Poder Judiciário como o guardião do homem e justifica a perda de parte da sua liberdade na formação do Estado³¹.

Evidente que regras não têm qualquer valia se estabelecem direitos, mas não encontram amparo ou sustento nos meios processuais disponíveis, por isso, temos que é justamente a partir da garantia do acesso à justiça que se viabiliza e garante a existência dos direitos da coletividade categorizados como essenciais pela Constituição Federal e legislação em vigor.

³⁰ GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais da tutela coletiva*: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 26.

³¹ CABRAL, Antonio do Passo. O processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 29, nº115, maio-junho/2004, p. 372.

Por isso, a positivação dos direitos e interesses coletivos e a previsão de instrumentos para sua tutela jurídica são consequência direta da evolução e crescente complexidade da sociedade e devem acompanhá-la³².

É possível identificar atualmente que o objetivo não é a justificativa de direitos reconhecidamente essenciais, pois a sociedade passou por um período em que o modelo moderno, calcado em direitos sociais, já se encarregou de justificá-los.

Aqui, já não se postula a ‘mera’ concessão de direitos estatais – sem, de modo algum, retirar-lhes relevância – mas substitui-se a regulação pela emancipação, a postulação de direitos universais e abstratos pela reivindicação de interesses mais amplos, o Estado pela sociedade enquanto arena privilegiada dos conflitos sociais³³.

Neste mesmo sentido, muito bem completa Norberto Bobbio³⁴:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

A Constituição Federal impõe a garantia aos direitos coletivos e ainda afiança seu exercício pleno por meio dos princípios, pois não é permitido afastar dos direitos coletivos aqueles mesmos princípios constitucionais e processuais aplicados aos direitos individuais, tais como contraditório, ampla defesa, devido processo legal, coisa julgada, acesso à justiça dentre outros.

³² GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *A Ação Civil Pública após 25 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 37.

³³ CAPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na sociedade pós-moderna*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 64.

³⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Campus, 2004, p. 25.

A garantia do Direito de Ação, por exemplo, está prevista na Constituição Federal, artigo 5º, XXXV, e determina que nenhuma lesão ou ameaça de lesão ao direito poderá ser subtraída à apreciação do Poder Judiciário.

Contudo, da mesma forma que a mera garantia do direito essencial não lhe é suficiente, a mera previsão de instrumentos para a proteção de tais direitos também se revela inócua caso, de fato, não permita e viabilize de forma efetiva o amplo acesso à justiça.

O tema de acesso à justiça é aquele que mais directamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica. Foi, no entanto, no pós-guerra que esta questão explodiu. Por um lado, a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito ao acesso à efectiva Justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores³⁵.

É possível observar que o acesso à justiça é imprescindível para garantia efetiva dos direitos da coletividade já previstos e essencialmente garantidos.

O acesso à justiça, antes de tudo, viabiliza e autoriza a existência dos demais direitos, pois o direito processual é instrumental, tendo como escopo a realização do direito material.

A dificuldade de acesso à justiça, contudo, alcançou um ponto crucial com o surgimento dos conflitos de massa, resultantes dos próprios avanços sociais e do estágio alcançado pela economia do mundo globalizado³⁶.

Cláudio Consolo, Marco Bona e Paolo Buzzelli³⁷ garantem ao tratarem das ações coletivas na Itália:

³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. O social e o político na pós-modernidade. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 167-168.

³⁶ CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. Amicus Curiae e o processo coletivo. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 36, nº192, fev./2011, p. 29.

Mais especificamente, a base para a ação coletiva é o resultado de um fenômeno internacional do movimento de todos os modelos de processos funcionais, apesar das diferenças significativas, proporcionar aos grupos, mais ou menos extensos, de pessoas das formas de acesso coletivo à proteção e compensação dos seus respectivos direitos, alternativas para as ações individuais tradicionais³⁸.

Assim, notou-se que de nada adiantaria a previsão e consagração de direitos essenciais, se os instrumentos que lhe garantem a efetiva proteção (considerando-se que os conflitos são decorrentes da vida em sociedade, e, portanto, inevitáveis), não são aptos a conferir a celeridade e efetividade almejada na prestação jurisdicional.

As lentes da ciência processual deslocaram-se, passando a direcionar o seu foco para o destinatário da prestação, preocupando-se com a satisfação plena do indivíduo por meio da atuação judicial³⁹.

A sociedade respeita o Estado na exata medida em que nota que os seus direitos são por ele, de fato, resguardados.

Atualmente, a busca é por instrumentos viabilizadores e sustentadores que confirmem efetividade a tais direitos sociais e princípios imprescindíveis, tornando-os de fato eficazes, garantindo, assim, que não sejam violados.

E preciso ressaltar que a pacificação dos conflitos sociais de forma célere, eficaz, segura e justa, configura um dos objetivos do Estado Democrático, e o acesso à justiça é elemento essencial à sua concretização.

³⁷ CONSOLO, Cláudio; BONA, Marco; BUZZELLI, Paolo. Obiettivo class action: l'azione collettiva risarcitoria. Publisher, Ipsoa, 2008, p.2

³⁸ Tradução livre de: Più specificatamente. I approdo italiano all'azione collettiva risarcitoria è il frutto di un fenomeno internazionale di circolazione di modelli processuali tutti funzionali, nonostante le sensibili divergenze, a garantire a gruppi, più o meno estesi, di persone delle forme di accesso collettivo alla tutela rimediaria-risarcitoria dei propri rispettivi diritti, alternative alle classiche azioni individuali

³⁹ CABRAL, Antonio do Passo. O processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 29, nº115, maio-junho/2004, p. 347.

Certamente a jurisdição não pode ser “apenas” prestada pelo Estado como decorrência do direito de ação, pois a sua responsabilidade vai além, no sentido de prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva, tempestiva e adequada.

No Brasil, há tempos identificou-se a necessidade de aprimoramento de instrumentos aptos a garantir uma prestação jurisdicional efetiva em tais condições.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, por exemplo, é resultado dessa necessidade, alavancando o princípio da celeridade processual e duração razoável do processo, demonstrando a necessidade do incentivo de medidas que, de alguma forma, tornem o sistema judiciário mais eficiente, com redução do número de novas ações e com soluções eficientes e inteligentes para a condução dos processos propostos.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005), no cumprimento de suas competências, instituiu o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário (Resolução 70⁴⁰) consolidado no Plano Estratégico Nacional, que, dentre outros assuntos, estabelece em seu artigo 1º a missão, a visão e os atributos de valor judiciário para a sociedade e 15 objetivos estratégicos, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidado no Plano Estratégico Nacional consoante do Anexo.

I - desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I - Missão: realizar justiça.

II - Visão: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

III - Atributos de Valor Judiciário para a Sociedade:

- a) credibilidade;
- b) acessibilidade;
- c) celeridade;
- d) ética;
- e) imparcialidade;

⁴⁰ Resolução 70 - Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_70_18032009_02012013140847.pdf, 26.fev.2013.

- f) modernidade;
 - g) probidade;
 - h) responsabilidade Social e Ambiental;
 - i) transparência.
- IV - 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:
- a) Eficiência Operacional:
 - Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos;
 - Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais;
 - b) Acesso ao Sistema de Justiça;
 - Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça;
 - Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões;
 - c) Responsabilidade Social:
 - Objetivo 5. Promover a cidadania;
 - d) Alinhamento e Integração:
 - Objetivo 6. Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário;
 - Objetivo 7. Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional;
 - e) Atuação Institucional:
 - Objetivo 8. Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições;
 - Objetivo 9. Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva;
 - Objetivo 10. Aprimorar a comunicação com públicos externos;
 - f) Gestão de Pessoas:
 - Objetivo 11. Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores;
 - Objetivo 12. Motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia;
 - g) Infraestrutura e Tecnologia:
 - Objetivo 13. Garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais;
 - Objetivo 14. Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação;
 - h) Orçamento:
 - Objetivo 15. Assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia;

Ao longo do presente trabalho será possível identificar que a aplicação conjunta da missão, visão e dos atributos de valor judiciário para a sociedade, bem como dos 15 objetivos estratégicos, de fato são essenciais à realização da justiça.

Contudo, atualmente, a jurisdição como um todo apresenta resultado deficitário e limitado, tanto nos aspecto temporal, com a demora na entrega da prestação jurisdicional, quanto no qualitativo, com decisões que por muitas vezes

simplesmente deixam de analisar a questão principal como resultado de uma série de deficiências.

É inquestionável que a prestação jurisdicional deficitária equipara-se à ausência de prestação jurisdicional, pronunciamento essencial para preservação Estado Democrático de Direito e principalmente para mostrar à sociedade que existe, de fato, uma obrigação geral e comum no cumprimento da lei.

A estrutura judiciária e o modelo de processo essencialmente individualista não têm sido suficientes à garantia dos direitos fundamentais amplamente destacados na Constituição Federal e legislação em vigor, o que, por consequência, faz com que questões de suma importância sejam de certa forma simplesmente sonegadas.

Não há como superar tais crises sem considerar a realidade envolvente: os inúmeros direitos positivados – neste trabalho enfocados sob a perspectiva coletiva- são seguidamente violados e, apesar da crescente legislação material e processual, os instrumentos tradicionais do sistema jurídico, em particular do brasileiro não tem sido suficientes para garantir-lhes a necessária efetividade⁴¹.

Portanto, resta evidente que os direitos conquistados com a evolução legislativa carecem de instrumentos e ferramentas que possam lhe garantir efetividade, oportunidade em que o processo coletivo aparece como uma das propostas, a garantir a efetividade dos citados direitos.

Vale ressaltar que são justamente aqueles mencionados direitos assegurados à coletividade como um todo, os principais responsáveis pelo volume de processos, pois buscam no Poder Judiciário a prestação jurisdicional correspondente, na medida em que são violados.

⁴¹ GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais da tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 46.

Uma das situações que se avolumam na seara jurídica como reflexo da dinamicidade social é, sem dúvida, a demanda envolvendo sujeitos em massa, seja de modo direto, como ocorre com os direitos difusos, coletivos e aqueles individuais homogêneos que pesam sobre grupos, a exemplo do que se verifica com os consumidores, ou ainda de maneira indireta, como ocorre com o atingimento dos direitos de uma única criança, de um único idoso. Nestes casos, apesar de diretamente atingir uma única pessoa, o reflexo do direito se configura de ordem social, permitindo sejam defendidos por meio dos instrumentos destinados à defesa de direitos coletivos⁴².

As questões tidas como individuais, no máximo envolvem as partes litigantes, mesmo que sejam diversas as partes, enquanto algumas lesões afetam a coletividade como um todo, mesmo que indiretamente.

Por isso, os direitos essencialmente coletivos, mesmo que imprescindíveis e decorrentes do princípio informador da dignidade da pessoa humana, são justamente aqueles que acabam por avolumar o Poder Judiciário, pois podem ser violados em face da sociedade em geral.

Paradoxalmente, justamente a garantia de tais direitos é que sustenta o Estado Democrático de Direito, sendo certo que a prestação jurisdicional ineficiente ou insuficiente, neste caso, equipara-se à própria ausência de prestação.

Assim, indispensável travar-se o questionamento em relação às ferramentas necessárias para recepcionar a evolução legislativa e a proteção de direitos imprescindíveis, e, ao mesmo tempo, identificar instrumentos que viabilizem e sustentem a efetividade de tais direitos, a fim de que a sociedade tenha condições de exigir seu cumprimento imediato ao menor indício de violação.

Nas palavras de Hamilton Alonso Junior⁴³, já nas primeiras décadas do século passado foi possível identificar que o modelo individualista do processo não mais suportaria a resolução das relações modernas:

⁴² CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. Aspectos processuais das demandas coletivas. São Paulo: Rideel, 2006, p.18.

⁴³ ALONSO JUNIOR, Hamilton. Direito Fundamental ao meio ambiente e ações coletivas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.193.

Nas primeiras décadas do século passado, detectava-se no mundo o fenômeno de ascensão das massas, com turbulência social por parte daqueles excluídos socialmente, para os quais o aparato estatal era insuficiente.

Começava-se a perceber que a solução de conflitos em razão desta ascensão coletiva, conjugada com o processo de industrialização e crescente desenvolvimento das relações econômicas, não poderia ser realizada pelo modelo clássico e tradicional do processo, que era individualista e não estava apto a resolver fenômenos de massa.

No Brasil, Ada Pellegrini Grinover⁴⁴, em 1979, ou seja, anos antes da promulgação da Constituição Federal, alertou a respeito da importância dos direitos garantidos à coletividade como um todo, bem como da necessidade da adoção de instrumentos aptos à sua efetiva realização:

Novos conflitos, metaindividuais esperam solução na sociedade contemporânea; e exatamente por sua configuração coletiva e de massa são típicos das escolhas políticas e indicam a necessidade de se adotarem novas formas de participação.

Foi neste momento que os olhos da comunidade jurídica voltaram-se a identificação de instrumentos hábeis a conferir vazão necessária à garantia efetiva dos direitos da coletividade como um todo.

Mas só agora, a partir da metade do século passado, é que a bandeira instrumentalista foi erguida com entusiasmo e método nas campanhas pela efetividade do processo e pelo alargamento das vias de acesso à Justiça⁴⁵.

Uma sociedade evoluída, portadora inequívoca de direitos sociais e princípios imprescindíveis, onde as relações são duplicadas vertiginosamente,

⁴⁴ GRINOVER. Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista Forense*. Volume 268, ano 75 – dezembro/1979, p.68.

⁴⁵ DINAMARCO, Cândido José. O Poder Judiciário e o meio ambiente. *Revista dos Tribunais*. Ano 77 – maio de 1988 – vol 631, p. 25.

parece demandar por processos ou instrumentos capazes de lhe garantir a almejada segurança e efetividade na aplicação de tais direitos.

Não se está aqui a defender o processualismo exagerado, que invariavelmente acaba por gerar mais dificuldades à obtenção do resultado útil da própria prestação jurisdicional. Em verdade, o que se defende é que as técnicas processuais adotadas, sejam elas quais forem, devem sempre adequar-se ao objeto material, sempre com foco no seu resultado.

Por ocasião de sua promulgação, a própria Constituição Federal consagrou os direitos materiais coletivos, trouxe a previsão do direito de ação e alinhou alguns instrumentos destinados à materialização da defesa dos respectivos direitos.

Se os direitos coletivos foram consagrados pela lei, assim também teria de ser o processo que os resguardasse.

E não poderia ser diferente, pois ao considerar a natureza instrumental das normas processuais, verifica-se que guardam como fundamento a garantia dos direitos substanciais, o que, naturalmente, inviabiliza a existência de um sistema onde as regras não estejam intimamente interligadas umas às outras.

Em que pese o direito processual ser um ramo autônomo do direito, mantém, por razões óbvias, uma sintonia profunda com as regras de direito material.

À medida em que os direitos coletivos foram tomando espaço na Constituição Federal, inseridos na condição de direitos essenciais, naturalmente as regras de direito processual coletivo também foram assumindo importância indissociável.

Gregório Assagra de Almeida e Flávia Vigatti Coelho de Almeida⁴⁶ confirmam:

⁴⁶ ALMEIDA, Gregório Assagra de; ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. *O direito processual coletivo e a proposta de reforma do sistema das ações coletivas no código de defesa do consumidor no Brasil*. In Revista Luso Brasileira de Direito do Consumo. Volume II, nº 3, setembro de 2012, p. 21.

No caso do Brasil, o direito processual coletivo veio a surgir como novo ramo do direito processual com a Constituição de 1988, que inseriu os direitos coletivos na teoria dos direitos fundamentais (título II, capítulo II), e conferiu dignidade constitucional à maioria das ações coletivas (art. 5º, LXIX, LXXIII, art. 14 §§ 10 e 11, art. 36, III, art. 102, I, a, §§ 1º e 2º, art. 103, art. 114, §§ 2º e 3º, art. 129, III, todos da CF/88), além de dispor sobre outras diretrizes processuais pertinentes.

Sob a influência direta do neoconstitucionalismo, e especialmente para efetivar os novos direitos surgidos na sociedade pós-moderna, nasce o Direito Processual Coletivo, como um sub-ramo dentro da ciência processual⁴⁷.

Evidente, que as inovações legislativas e constitucionais que tem como principal objeto conferir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, invariavelmente acabam por prestigiar as ações coletivas.

Relevante ainda registrar que a edição da EC45, que tratou da chamada Reforma do Judiciário, teve como objetivo a eficiência e celeridade das decisões judiciais. Dentro desse espírito, a ação coletiva se insere e deve ser prestigiada, porquanto sua utilização ensejará rapidez e eficiência de resposta aos conflitos, evitando a proliferação de inúmeras demandas individuais, ou, o que é pior, ausência de ações em razão do não acesso do povo ao judiciário por ignorância, impossibilidade ou desestímulo⁴⁸.

O direito processual coletivo passa, na condição de sub-ramo do direito processual, a ser o instrumento mais adequado, eficiente e eficaz em algumas circunstâncias.

⁴⁷ CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. Amicus Curiae e o processo coletivo. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 36, nº192., fev./2011, p. 14.

⁴⁸ ALONSO JUNIOR, Hamilton. *Direito Fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.199.

Tal ramo assume feição principiológica particular e exige a experimentação de conceitos menos formalistas, diferentes daqueles impostos pelo Código de Processo Civil, a solução de conflitos de interesses individuais⁴⁹.

Esse fenômeno nada mais sintetiza do que a adaptação do modelo processual ao limite do direito que se pretende resguardar, sendo certo que, conforme mencionado alhures, em muitos casos o direito transcende o indivíduo e depara-se com situações antes não imaginadas.

O processo deve servir à realização efetiva e real do direito material e como instrumento de pacificação com justiça e participação política no regime democrático-participativo. Neste sentido, é necessária a sua adequação à realidade social e aos novos tempos decorrentes da transformação da sociedade de cunho eminentemente individualista para a sociedade de massa, onde o desenvolvimento da tecnologia, o anonimato das relações e o reconhecimento da existência de direitos que transcendem o individual exigem não apenas a criação de novos e adequados mecanismos de proteção do direito objetivo, mas também um novo enfoque dos antigos esquemas e institutos processuais, a ser feito a luz das mudanças apontadas na sociedade, buscando cada vez mais adaptar o direito processual à realidade da vida⁵⁰.

Nesta linha, ao que tudo indica, o incentivo pela escolha dos processos coletivos demonstra perfeita sintonia com as aspirações da sociedade atual e contribui com os anseios de celeridade, efetividade e justiça da tutela jurisdicional.

O direito moderno adquire sua legitimação pela eficiência e não pela formalidade de que se reveste⁵¹.

Neste ponto, é necessário estabelecer que no presente trabalho ao mencionar processos ou ações coletivas, estamos referindo-nos ao “direito processual coletivo comum”, que nas lições de Gregório Assagra de Almeida e Flávia Vigatti Coelho de

⁴⁹ CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. Amicus Curiae e o processo coletivo. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 36, nº192., fev./2011, p.14.

⁵⁰ SOARES, Fábio Costa. Acesso do consumidor à justiça: os fundamentos constitucionais do direito à prova e da inversão do ônus da prova. *Lumen Juris*: Rio de Janeiro, 2006, p.24.

⁵¹ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3º Ed. - São Paulo: Saraiva, 2008, p.197.

Almeida⁵² são a Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança Coletivo etc, instrumentos de gerência de conflitos ocorridos no plano da concretude.

A propositura das citadas ações coletivas pressupõe, antes de tudo, o incentivo da associação das pessoas, grupos e classes, o que, por razões óbvias, diminui a quantidade de ações ajuizadas e desafoga, pelo menos em parte, o Poder Judiciário, possibilitando a análise mais aprofundada, minuciosa e especializada do caso pelo Magistrado, conforme será abordado em item específico.

Os papéis das partes e do próprio juiz foram revistos. O instituto da legitimidade sofreu profunda alteração, de sorte a permitir a defesa de interesses transindividuais de pessoas não identificadas por intermédio de um terceiro: o representante adequado⁵³.

Com isso, a tutela coletiva evoluiu naturalmente, na medida da evolução da sociedade e dos direitos essencialmente coletivos, conforme será abordado no capítulo seguinte.

Imperioso destacar que não basta apenas a previsão legal que privilegie a adoção do modelo do processo coletivo com o consequente desuso gradual do modelo individualista, mas também é preciso a alteração da mentalidade dos operadores do direito como um todo, em absorver a nova proposta ou modelo de processo para que de fato dele se utilizem na busca da efetivação da justiça.

⁵² Segundo os Autores, o direito processual coletivo comum se destina à resolução dos conflitos coletivos ou de dimensão coletiva ocorridos no plano da concretude. É o que se dá pela via da ação civil pública, do mandado de segurança coletivo, da ação popular etc. O objeto da tutela do direito processual coletivo comum são os direitos coletivos subjetivos (difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos). O direito processual coletivo comum é instrumento de efetivação concreta e de forma potencializada da Constituição e, especialmente, do Estado Democrático de Direito e dos direitos e garantias constitucionais fundamentais. In ALMEIDA, Gregório Assagra de; ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. *O direito processual coletivo e a proposta de reforma do sistema das ações coletivas no código de defesa do consumidor no Brasil*. In Revista Luso Brasileira de Direito do Consumo. Volume II, nº 3, setembro de 2012, p. 23.

⁵³ SOUZA, Motaui Ciochetti. *Ação Civil Pública* (Competência e Efeitos da Coisa Julgada). São Paulo: Malheiros, 2003, p. 37.

Para demonstrar, decisão proferida em sede de Recurso Especial nº 347.752 - SP (2001/0125838-3) ⁵⁴ de relatoria do Ministro Herman Benjamin, acórdão julgado em 08.05.2007, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, onde a importância das ações coletivas é acentuada:

Referentemente à cláusula constitucional pétrea que dispõe que é dever do Estado proteger o sujeito vulnerável na relação jurídica de consumo, o Código de Defesa do Consumidor – CDC estabeleceu, entre seus direitos básicos, o "acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos" e à "facilitação da defesa" desses mesmos direitos (art. 6º, VII e VIII). O acesso à Justiça não é garantia retórica, pois de sua eficácia concreta depende a realização de todos os outros direitos fundamentais. Na acepção que lhe confere o Estado Social, a expressão vai além do acesso aos tribunais, para incluir o acesso ao próprio Direito, ou seja, a uma *ordem jurídica justa* (= inimiga dos desequilíbrios e avessa à presunção de igualdade), *conhecida* (= social e individualmente reconhecida) e *implementável* (= efetiva). Se a regra do *Ancien Régime* era a jurisdição prestada individualmente, a conta-gotas, na sociedade pós-industrial, até por razões pragmáticas de eficiência e de sobrevivência do aparelho judicial, tem-se no acesso coletivo a única possibilidade de resposta à massificação dos conflitos, que se organizam em torno de direitos e interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos (art. 81, do CDC). Além de beneficiar as vítimas, que vêem suas demandas serem resolvidas de maneira uniforme e com suporte institucional, a legitimação *ad causam* do Ministério Público e das ONGs para a propositura de Ação Civil Pública prestigia e favorece o próprio Judiciário, que, por essa via, sem deixar de cumprir sua elevada missão constitucional, evita o dreno de centenas, milhares e até milhões de litígios individuais.

Conforme é possível observar, as ações coletivas são importantes instrumentos de efetivação do acesso à justiça, garantindo uma ordem jurídica justa e efetiva.

A Lei que trouxe a previsão da ação civil pública foi sem dúvida um grande marco, senão o principal, na tutela dos interesses coletivos, não obstante, o Código

⁵⁴ Acórdão publicado em 11.04.2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2990586&sReg=200101258383&sData=20091104&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em 24.março.2013.

de Defesa do Consumidor, editado em 1990, também tenha sido um passo importante na defesa dos interesses coletivos.

Antes, contudo, de pontuar em quais condições o processo coletivo seria interessante do ponto de vista sociológico e técnico, faz-se necessária uma breve análise em relação à própria evolução do direito material na defesa dos interesses da coletividade.

3. EVOLUÇÃO DO DIREITO COLETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O desenvolvimento da defesa judicial dos interesses coletivos no Brasil passa, numa primeira etapa, pelo surgimento de leis extravagantes e dispersas, permitindo organizações ajuizarem ações para a defesa de direitos coletivos ou individuais alheios.

A Constituição da República de 1934 dispôs, no artigo 113, nº 38⁵⁵, que “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios”. Era a chamada Ação Popular, suprimida na Constituição de 1937, mas reintroduzida em 1946 até os dias de hoje, regulamentada pela lei 4717/1965, conforme mencionado a seguir.

Editada em 1950, a lei 1134/1950⁵⁶ previa que as associações de classe de fato tinham poderes de representação:

As associações de classe existentes na data da publicação desta lei, sem nenhum caráter político, fundadas nos termos do Código Civil e enquadradas nos dispositivos constitucionais, que congreguem funcionários ou empregados de empresas industriais da União, administradas ou não por ela, dos Estados, dos Municípios e de entidades autárquicas, de modo geral, é facultada a representação coletiva ou individual de seus associados, perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária.

Da mesma forma, o antigo estatuto da OAB lei 4215/ 1963⁵⁷ estabeleceu que cabe à ordem representar em juízo e fora dele os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão.

⁵⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o34.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁵⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L1134.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

Ação Popular regulamentada pela lei 4717/1965 trouxe em seu bojo a regulamentação da sistemática processual, para que o cidadão pudesse efetivamente exercer a tutela de direitos que lhe eram assegurados constitucionalmente.

De fato, a Lei Federal 4.717/65, a Lei da Ação Popular, trouxe, em seu bojo, a regulamentação da sistemática processual para que o cidadão pudesse efetivamente exercer a tutela de direitos que lhe eram assegurados constitucionalmente. O cidadão passa a exercitar, individualmente, sem a necessidade de se fazer representar, direitos que atingem toda a coletividade. É o cidadão legitimado à propositura de uma ação coletiva, sem a necessidade de recorrer ao Ministério público ou a outros Entes para tanto⁵⁸.

Ao tempo da inovação promovida pela ação popular, em 1965, não havia a doutrina voltado as suas atenções para o estudo dos interesses coletivos e da sua proteção judicial⁵⁹.

Em 1981, são aprovadas a lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/1981⁶⁰) e a lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar 40/1981⁶¹), prevendo a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e para promover a ação civil pública.

Explica José Carlos Barbosa Moreira⁶² que a edição da lei da Política Nacional de Meio Ambiente, que atribuiu ao Ministério Público legitimidade para

⁵⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4215.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁵⁸ SILVA, Flávia Regina Ribeiro da. Ação Popular Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 37.

⁵⁹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no direito comparado e nacional*. 2ª Ed. Ver. atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Temas atuais de direito processual civil v.4, p.190.

⁶⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁶¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp40.htm, Acesso em 02 fev. 2012.

⁶² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ação Civil Pública*. Solenidade de abertura do Simpósio sobre a Justiça Federal, conferência pronunciada em junho de 1992, no Tribunal Superior de Justiça, no

propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio-ambiente, foi um passo importante para a construção do projeto de lei que deu origem à ação civil pública:

Isso foi como que a deixa para que diversas pessoas, que estavam preocupadas com o assunto, se pusessem em capo e surgiu, então, um anteprojeto de lei que foi encaminhado ao Congresso por intermédio do Deputado Flávio Bierrembach e, na verdade, extrapolando um pouco aquele limite que teria sido literalmente indicado no artigo 14, §1º, da Lei 6.938, uma vez que o anteprojeto não se limitava rigorosamente a regulamentar aquela ação do Ministério Público, e sim cuidar da matéria de forma um pouco mais ampla.

A ação civil pública surgiu no Direito Brasileiro em consequência de um movimento doutrinário que se batia pela criação de instrumentos de tutela jurisdicional no campo dos chamados interesses difusos e coletivos⁶³.

Em 24.07.1985, foi sancionada pelo então presidente José Sarney a lei 7347/1985⁶⁴, que disciplinava a ação civil pública.

Vale a pena notar que foram vetadas, na ementa e nos artigos. 1º, IV, 4º e 5º, II, as referências feitas ‘a qualquer outro interesse difuso’, com a intenção, portanto, de restringir o cabimento da nova ação aos interesses expressamente enunciados⁶⁵.

De toda sorte, Motaui Ciochetti de Souza⁶⁶ lembra que: “a lei Federal 7347/1985 foi, sem dúvida, o principal marco na instituição, em nosso ordenamento

Simpósio sobre a Justiça Federal, promovido por aquela corte. Separata da Revista Trimestral de Direito Público. Malheiros, p. 4.

⁶³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ação Civil Pública*. Solenidade de abertura do Simpósio sobre a justiça Federal, conferência pronunciada em junho de 1992, no Tribunal Superior de Justiça, no Simpósio sobre a Justiça Federal, promovido por aquela corte. Separata da Revista Trimestral de Direito Público. Malheiros, p. 03.

⁶⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁶⁵ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no direito comparado e nacional*. 2ª Ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Temas atuais de direito processual civil v.4, p.193.

⁶⁶ SOUZA, Motaui Ciochetti. *Ação Civil Pública* (Competência e Efeitos da Coisa Julgada). São Paulo: Malheiros, 2003, p. 37.

jurídico, de mecanismos procedimentais adequados à tutela dos denominados interesses metaindividuais”.

A lei 7347/1985, ao contrário de outros diplomas legislativos, resultou, na verdade, de um amplo debate e pode-se dizer que correspondeu a uma aspiração generalizada da sociedade brasileira⁶⁷.

A Constituição Federal de 1988 trouxe dois dispositivos com previsão da tutela coletiva em geral: o artigo 5º, inciso XXI, onde a legitimação é conferida às entidades associativas, e o artigo 8º, inciso III, que confere ao sindicato legitimidade para defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria.

Especificamente a Constituição Federal também destinou o artigo 5º, inciso LXXIII, às ações populares, o inciso III, do artigo 129, às ações civis públicas e o inciso LXIX, às ações de mandado de segurança coletivo.

A Carta Federal de 1988 – a par de outros significativos avanços em termos de tutela coletiva – culminou por asseverar ser função institucional do Ministério Público ‘promover (...) a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos’⁶⁸.

Explica Acelino Rodrigues Carvalho⁶⁹ que a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito de representação coletiva como corolário da garantia ampla de acesso à justiça, possibilitando a adequada tutela dos direitos transindividuais:

Antes a legitimidade era pessoal, direito público subjetivo do indivíduo, tanto que nas constituições anteriores se declarava que a

⁶⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ação Civil Pública*. Solenidade de abertura do Simpósio sobre a justiça Federal, conferência pronunciada em junho de 1992, no Tribunal Superior de Justiça, no Simpósio sobre a Justiça Federal, promovido por aquela corte. Separata da Revista Trimestral de Direito Público. Malheiros, p. 04.

⁶⁸ SOUZA, Motaui Ciochetti. *Ação Civil Pública* (Competência e Efeitos da Coisa Julgada). São Paulo: Malheiros, 2003, p. 41.

⁶⁹ CARVALHO, Acelino Rodrigues. A natureza da legitimidade para agir no sistema único de tutelas coletivas: uma questão paradigmática. *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. Maria Clara Gozzoli, Mirna Cianci, Petrônio Calmon, Rita Quartieri, coordenadores. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 51.

lei não poderia excluir da apreciação do poder judiciário lesão a direito individual. Afora se dispõe que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sem qualquer qualificação.

Em 1989, há a edição da lei 7797/1989⁷⁰, criando o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Na sequência, em 24.10.1989, foi promulgada a lei 7853/1989⁷¹ que ao dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, inclusive no âmbito da tutela jurisdicional, define em seu artigo 3º⁷² legitimação para a proteção de tais interesses:

Em seguida, foi editada a lei 7913/1989⁷³, que legitima o Ministério Público ao ajuizamento de ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.

No ano posterior, pode-se observar a preocupação com os interesses das crianças e adolescentes por diversos dispositivos contidos, em especial, no capítulo VII da lei 8069/1990⁷⁴ (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em 1990, também fora promulgada a Lei 8078/1990⁷⁵ (Código de Defesa do Consumidor), que passou a representar o modelo estrutural para as ações coletivas no Brasil, aplicável para a defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em razão da disposição expressa contida no artigo 117.

⁷⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7797.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁷¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁷² As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁷³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7913.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁷⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁷⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

Com a edição da lei 8078/90⁷⁶, e introdução do inciso IV, ampliou o uso da ação civil pública a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

No Brasil, houve significativo avanço legislativo nos últimos 45 anos, a partir da edição da lei de ação popular (1965), da lei ação civil pública (1985), bem como do Código de Defesa do Consumidor (1990)⁷⁷.

Gregório Assagra de Almeida e Flávia Vigatti Coelho de Almeida⁷⁸ afirmam que a lei da ação civil pública, Constituição Federal e Código de Defesa do Consumidor constituem um microssistema geral da tutela coletiva:

...o Brasil já passou por três grandes etapas de reformas do sistema de tutela coletiva, com destaque para a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a principal de todas, e o Código de Defesa do consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), que criou um microssistema geral de tutela coletiva.

A partir daí, foram promulgadas: lei 8429/1992⁷⁹ (lei de improbidade administrativa), e a lei 8625/1993⁸⁰ e lei Complementar 75/1993⁸¹, essas últimas disciplinam a organização do Ministério Público, inclusive no que diz respeito às Ações Cíveis Públicas.

Em 1994, foi promulgada a lei 8884/1994⁸² (Lei antitruste) que em linhas gerais reconhece o cabimento de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados por infração da ordem econômica.

⁷⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁷⁷ CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. Amicus Curiae e o processo coletivo. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 36, nº192, fev./2011, p. 29.

⁷⁸ ALMEIDA, Gregório Assagra de; ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. *O direito processual coletivo e a proposta de reforma do sistema das ações coletivas no código de defesa do consumidor no Brasil*. In Revista Luso Brasileira de Direito do Consumo. Volume II, nº 3, setembro de 2012, p. 12.

⁷⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁸⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁸¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁸² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

No entanto, a questão da tutela jurisdicional coletiva nem sempre caminhou no sentido do progresso legislativo, tanto é que, a exemplo a Lei 8437/1992⁸³, estabeleceu regra⁸⁴ ditando necessidade prévia de audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para a apreciação de requerimento de liminar no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública.

Igualmente, a Lei 9494/1997⁸⁵ tentou conter os efeitos da coisa julgada estatuidando nova redação para o artigo 16⁸⁶ da Lei 7347/85.

No mesmo sentido, a Medida Provisória 2180/2001⁸⁷ determinou a inclusão de parágrafo único no artigo 1º novamente da Lei 7347/85, regulando matéria processual em relação à abrangência e aos requisitos para o ajuizamento da ação civil pública.

Já em 1999, aprovou-se a Lei 9870/1999⁸⁸, que dispunha sobre estabelecimento do valor das anuidades escolares, prevendo em seu artigo 7º a legitimidade para as ações previstas na Lei 8078/1990.

Em 2001, é publicado o estatuto da Cidade, Lei 10257/2001⁸⁹, em 2003, a Lei 10671/2003⁹⁰ (Estatuto do Torcedor) e a Lei 10741/2003⁹¹ (Estatuto do Idoso), e em

⁸³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8437.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁸⁴ Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8437.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁸⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9494.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁸⁶ “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9494.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁸⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2180-35.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁸⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9870.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁸⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

2006, foi editada a Lei 11340/2006⁹² (Lei Maria da Penha), todas com previsão de normas pertinentes à defesa dos interesses e direitos transindividuais.

Portanto, temos que a lei da ação civil pública, como mencionado, foi instrumento importante e principal na defesa dos interesses coletivos, sendo necessário o aperfeiçoamento e a modernização, com sua adequação às concepções fáticas e jurídicas da atualidade.

José Marcelo Menezes Vigliar⁹³ ao tratar do tema destaca a importância da lei da ação civil pública para o desenvolvimento e debate da importância da legislação processual coletiva:

Volto a insistir que a Lei nº 7347/85 não foi a primeira lei que apresentou disciplina voltada à defesa dos interesses transindividuais em juízo. A partir dessa lei é que os estudos dos processualistas (principalmente os processualistas) foram ganhando uma sistematização, porque inúmeras perguntas surgiram, porque multiplicavam-se os casos de ações civis públicas ajuizadas, porque assim como ocorre em toda a matéria que inova a legislação anterior, havia um grande interesse dos operadores do direito e porque havia a necessidade de se traçar os limites do novo instituto.

Neste período, a globalização econômica e os avanços tecnológicos evoluíram de forma extraordinária e tornaram realidade os desafios que, em 1985, apenas se prenunciavam⁹⁴.

A partir deste debate foi encaminhado ao Congresso Nacional o projeto de lei 5.139/2009⁹⁵, pois seria imprescindível adequar a lei da ação civil pública às “significativas e profundas transformações econômicas, políticas, tecnológicas e culturais de âmbito global, aceleradas na virada do século XX”.

⁹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁹³ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 57.

⁹⁴ GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *A Ação Civil Pública após 25 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 38.

⁹⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/MJ/2009/43.htm. Acesso em: 24 fev. 2012.

No entanto, o citado projeto de lei foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, sendo na sequência criada e instalada pela Presidência do Senado uma comissão responsável pela reforma do Código de Defesa do Consumidor⁹⁶.

Com isso, no Brasil é possível observar que as leis que preveem a adoção de ações coletivas são esparsas e valem-se do permissivo contido no Código de Processo Civil que, genericamente em seu artigo 6º⁹⁷, prevê que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Certo é que mesmo a somatória dos textos legais citados não nos permite concluir pela existência de um sistema processual que nutra absoluta independência em relação às regras de tutela intersubjetiva prevista no Código de Processo Civil⁹⁸.

Não bastasse, pondera Rodolfo de Camargo Mancuso⁹⁹ que o “direito processual civil apresenta sensível vocação para a tutela de direitos e situações jurídicas individuais”.

Mesmo diante da vocação mencionada, Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁰⁰ conclui defendendo a necessidade de um novo modelo de processo que absorva o modelo coletivo emergente oriundo da sociedade de massa:

⁹⁶ Gregório Assagra de Almeida e Flávia Vigatti Coelho de Almeida explicam que discute-se no país nos últimos anos a criação de um Código de Brasileiro de Processos Coletivos, já tendo sido apresentadas quatro propostas legislativas neste sentido. Após a rejeição na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados do PL 5.139/09, que trazia importantes inovações, foi criada e instalada pela presidência do Senado Federal uma comissão responsável pela reforma do Código de Defesa do Consumidor, a qual ao final apresentou três propostas legislativas. Uma delas, relacionada com o acesso à justiça, traz significativas inovações e visa aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas no Brasil. Caso aprovada, essa proposta terá aplicabilidade ao sistema geral do direito processual coletivo comum brasileiro, já que suas diretrizes visam integrar o microsistema comum de tutela jurisdicional coletiva. In ALMEIDA, Gregório Assagra de; ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. *O direito processual coletivo e a proposta de reforma do sistema das ações coletivas no código de defesa do consumidor no Brasil*. In Revista Luso Brasileira de Direito do Consumo. Volume II, nº 3, setembro de 2012, p. 12.

⁹⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

⁹⁸ SOUZA, Motaui Ciochetti. *Ação Civil Pública* (Competência e Efeitos da Coisa Julgada). São Paulo: Malheiros, 2003, p. 44.

⁹⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos conceito e legitimação para agir*. 6ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 266.

¹⁰⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 6ª Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 269.

Em suma, o que pode cogitar é de uma releitura do *due process of law*, de modo a adaptá-lo às novas situações coletivas emergentes numa sociedade de massa, na qual se embatem interesses de toda sorte, movidos por grupos antagônicos e fortemente reivindicantes. Se o direito em geral, e o processo, em especial, não se aparelharem para equacionar tais interesses e outorgar-lhes a tutela devida, eles se encaminharão, naturalmente, para outras formas de expressão, provavelmente menos pacíficas, com enormes prejuízos para a paz social e para o prestígio do Direito e da função jurisdicional.

No entanto, embora um sistema coletivo aparentemente recebesse melhor as novas situações coletivas emergentes, é importante frisar que na concepção de José Marcelo Menezes Vigliar¹⁰¹ algumas adaptações ao modelo processual individual já seriam suficientes ao atendimento do escopo da atividade jurisdicional do Estado:

Partindo das concepções sobre a tutela jurisdicional (ainda que a doutrina centre tradicionalmente seus esforços na tutela jurisdicional individual), conclui-se que as demandas coletivas, como hoje concebidas e estruturadas, podem proporcionar efetiva tutela jurisdicional, não havendo necessidade nem utilidade de concepção de um novo modelo processual para tais interesses, sob o argumento de que o processo civil tradicional se destina à defesa de interesses individuais, porque, de qualquer forma, com as adaptações realizadas no sistema individual, os escopos da atividade jurisdicional do Estado podem ser atingidos.

Fábio Costa Soares¹⁰² detalha que o direito processual não pode escapar da revisão no contexto da instrumentalidade e efetividade, contudo, com estrita observância dos valores consagrados na Constituição Federal:

Os institutos do direito processual, assim, não podem escapar da revisão necessária no contexto da instrumentalidade substancial e da efetividade do processo, para fins de adequá-lo à nova realidade da sociedade massificada de consumo. Esta tarefa, contudo, não deve ser desempenhada de forma arbitrária, segundo

¹⁰¹ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 186.

¹⁰² SOARES, Fábio Costa. Acesso do consumidor à justiça; os fundamentos constitucionais do direito à prova e à inversão do ônus da prova. *Lumen Juris*: Rio de Janeiro, 2006, p.27.

as convicções pessoais de cada operador do Direito, mas em estrita observância dos valores consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que visam conferir a unidade interna e adequação valorativa do sistema jurídico, indicando as diretrizes a serem seguidas em tão árdua quanto necessária e inadiável missão.

De toda sorte, vale ressaltar que independente da discussão acerca do modelo processual coletivo, a adoção das ações coletivas é indiscutivelmente uma forma de racionalização do processo e caminha ao lado dos anseios da sociedade.

4. ENTRAVES DO PODER JUDICIÁRIO ATUAL, QUESTÕES EXTRAPROCESSUAIS

A tarefa de atender os anseios emergentes da sociedade ainda não está em plena atividade, pois infelizmente ainda são inúmeras as amarguras experimentadas pelo Poder Judiciário atual, que impedem a concretização da efetividade dos direitos e, por consequência, da sua própria função.

A adoção do modelo do processo coletivo poderia, dentre outras medidas, auxiliar em relação à racionalidade endoprocessual, na condição de procedimento, mas não seria suficiente na resolução de todos os entraves geradores da carência de efetividade processual.

Isso, pois, a efetividade pode ser analisada sob dois aspectos, o primeiro em relação ao procedimento adotado, e, neste caso, o processo na forma coletiva é instrumento importante, mas também pode ser considerada em relação a toda estrutura do Poder Judiciário, de extrema relevância e intimamente essencial à prestação jurisdicional mais eficiente.

A questão da racionalidade endoprocessual será tratada em item específico, pelo que, neste ponto, o foco é identificar algumas questões extraprocessuais responsáveis pela dificuldade da fluidez do Poder Judiciário sob o enfoque extraprocessual.

Assim, de início, temos como imprescindível considerar que o próprio sistema adotado pelo Brasil, de tripartição dos poderes, acaba por conferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela resolução de ofensas decorrentes da incompetência inconstitucional dos demais poderes, no caso Poder Legislativo e Poder Executivo.

O Poder Judiciário tem a função de guardião das leis e, por consequência, tem como obrigação, dentre diversas outras, a garantia do perfeito funcionamento dos demais poderes.

Assim, a simples atuação do Poder Judiciário nesta condição (de guardião das leis), não seria obviamente suficiente à geração de entraves capazes de responder por todo o problema de movimentação instalado atualmente.

O que se percebe é que os demais Poderes com frequência e excesso, agem de forma a atingir preceitos fundamentais, seja atuando em desconformidade com a legislação em vigor, seja operando na omissão da sua obrigação.

Para demonstrar, decisão proferida em sede de Recurso Especial nº 1.181.066 - RS (2010/0031557-0)¹⁰³ de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina, acórdão julgado em 16.02.2012, pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, onde evidentemente o Poder Judiciário substitui o Ministério da Agricultura em sua atribuição de padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas:

6. A comercialização de cerveja com teor alcoólico, ainda que inferior a 0,5% em cada volume, com informação ao consumidor, no rótulo do produto, de que se trata de bebida sem álcool, a par de inverídica, vulnera o disposto nos arts. 6.º e 9.º do CDC, ante o risco à saúde de pessoas impedidas ao consumo.

7. O fato de ser atribuição do Ministério da Agricultura a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, não autoriza a empresa fabricante de, na eventual omissão deste, acerca de todas as exigências que se revelem protetivas dos interesses do consumidor, malferir o direito básico deste à informação adequada e clara acerca de seus produtos.

8. A dispensa da indicação no rótulo do produto do conteúdo alcoólico, prevista no já revogado art. 66, III, "a", do Decreto n.º 2.314/97, não autorizava a empresa fabricante a fazer constar neste mesmo rótulo a não veraz informação de que o consumidor estaria diante de cerveja "sem álcool", mesmo porque referida norma, por

¹⁰³ Acórdão publicado em 31/03/2011. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=12870356&sReg=201000315570&sData=20110331&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em 24.março.2013.

seu caráter regulamentar, não poderia infirmar os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

Os grupos sociais tem percebido o Judiciário como um 'locus' essencial de afirmação desses direitos e superação desse déficit¹⁰⁴.

Como consequência, quase todas as questões de relevância política, social ou moral foram discutidas ou já estão postas em sede judicial, especialmente perante o Supremo Tribunal Federal¹⁰⁵.

Importante mencionar que é indiscutível a necessidade do Poder Judiciário na condição de guardião da lei e na manutenção das regras atualmente existentes.

O que se pretende ponderar é que a função política do Poder Judiciário não pode ser tamanha a ponto de tornar o próprio exercício das suas funções jurisdicionais moroso e ineficiente, inviabilizando a propagação da justiça.

No entanto, nosso Judiciário, nem mediante um esforço incomensurável de seus órgãos, conseguiria ser virtuoso em face das exigências de produtividade numérica e de rapidez procedimental máxima¹⁰⁶.

Neste contexto, para piorar, temos o Poder Público na condição de maior litigante da nação, sendo com grande responsabilidade pela lentidão e lotação dos Tribunais do país.

Mas não é só, pois Alexandre Amaral Gavronski¹⁰⁷, além de confirmar a situação do Estado como o maior litigante, ainda afirma que se trata de estratégia dos governantes, que criam direitos, mas não os cumprem:

¹⁰⁴ FARIA, José Eduardo Faria. *Direitos Humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 32.

¹⁰⁵ BARROSO, Luis Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil Contemporâneo. *Revista de Direito do Estado*. Rio de Janeiro, nº16, outubro/dezembro/2009, p. 08.

¹⁰⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – análise da convergência entre o civil Law e o common Law e dos problemas da padronização decisória. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 35, nº189, novembro/2010, p.16.

Como decorrência desta estratégia e da magnitude da atuação estatal, inclusive na economia, o Estado brasileiro despontou como o maior gerador de conflitos e o litigante mais frequente nos foros do país, ora porque cria direitos e não os cumpre, ora porque ele próprio é um dos principais responsáveis pelas lesões ou ameaças aos direitos coletivos.

Além da característica peculiar do Estado gerador de conflitos, outro aspecto a ser repensado é a burocracia existente no Poder Judiciário, que consiste em um forte obstáculo ao acesso à justiça¹⁰⁸.

O papel da burocracia no retardo à prestação jurisdicional evidencia, por si só, a importância do enfoque exoprocessual na solução dos entraves ao acesso à justiça¹⁰⁹.

As reais alterações procedimentais, bem como o interesse na implementação das modernas técnicas de gestão, são ainda muito irrelevantes se comparadas ao problema que se avoluma e revela.

Por isso, o Estado se apresenta como um gigante litigante e burocrático, incapaz de dar escoamento aos seus próprios problemas.

Os problemas que afligem a justiça civil – sobretudo o da excessiva duração dos pleitos, permanentemente em evidência nas preocupações gerais – não são, com efeito, exclusivos de tal ou qual sistema jurídico: manifestam-se com características mais ou menos semelhantes em todos ou quase todos¹¹⁰.

¹⁰⁷ GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais da tutela coletiva*: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 229.

¹⁰⁸ NUNES, Gustavo Henrique Schneider. *Tempo do processo civil e direitos fundamentais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p.156.

¹⁰⁹ ROCHA, João Carlos de Carvalho. Ação Civil Pública: 20 anos da lei 7.347/85. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. (Coords.). *Ação Civil Pública e acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.192.

¹¹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual Civil*. (nona série). São Paulo; Saraiva, 2007, p. 56.

São várias as causas que levam um processo judicial a demorar quatro, cinco anos ou até mais. Entre elas está o reduzido número de juízes em relação à população e, conseqüentemente, ao número de processos. As secretarias dos juízes estão abarrotadas de processos¹¹¹.

Ao que parece, o papel do Poder Judiciário na condição de condutor da sociedade em relação à garantia do cumprimento da lei está diante de um problema quase que intransponível.

São inúmeras as questões de ordem extraprocessual que devem ser resolvidas, contudo, as ações coletivas tem um papel especial neste contexto, pois podem ser utilizadas como meio de participação política.

Ada Pellegrini Grinover¹¹² explica que no momento em que a ação passa a ser meio de participação política abre-se uma nova consciência do coletivo:

E a jurisdição, atuando através de instrumentos renovados e impulsionada por um distinto poder, tem transmutada a sua própria finalidade funcional, que se desloca, da mera atuação do direito objetivo, para o papel promocional da aquisição de uma consciência do coletivo e do social.

Nesta condição, o Poder Judiciário passa, de certa forma, a regular, com o do julgamento de ações de grande impacto, esferas sociais e políticas do país, o que é tratado pela Autora como algo positivo.

Já Boaventura de Sousa Santos¹¹³ destaca que a administração da justiça sofre também influências externas sociais e políticas, de forma a tornar o Poder Judiciário um subsistema do próprio sistema político, o que pode não ser saudável:

¹¹¹ BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e seus direitos: ao alcance de todos*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 60.

¹¹² GRINOVER. Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista Forense*. Volume 268, ano 75 – dezembro/1979, p. 70.

A concepção da administração da justiça como uma instância política foi inicialmente propugnada pelos cientistas políticos que viram nos tribunais um subsistema do sistema político global, partilhando com este a característica de processarem uma série de inputs externos constituídos por estímulos, pressões, exigências sociais e políticas e de, através de mecanismos de conversão, produziram outputs (as decisões) portadoras elas próprias de um impacto social e político nos restantes subsistemas.

Considerando-se que o Poder Judiciário pode assumir um papel político importante vale esclarecer acerca do papel do Magistrado nesta conjuntura, já que, passa nesta condição, a ter também a responsabilidade política inserida na já inerente função de interprete e aplicador das normas.

Por isso, Boaventura¹¹⁴ adverte que é no mínimo imprescindível o investimento na formação dos Magistrados, no que diz respeito às suas opções pessoais e principalmente em relação à classe profissional em que estão inseridos:

Todo este estudo tem vindo a chamar a atenção para um ponto tradicionalmente negligenciado: a importância crucial dos sistemas de formação e recrutamento dos Magistrados e a necessidade urgente de os dotar de conhecimentos culturais, sociológicos e económicos que os esclareçam sobre as suas próprias opções pessoais e sobre o significado político do corpo profissional a que pertencem, com vista a possibilitar-lhes um certo distanciamento crítico e uma atitude de prudente vigilância pessoal no exercício das suas funções numa sociedade cada vez mais complexa e dinâmica.

Com efeito, a observação atenta, a prática política e pesquisas empíricas confirmam que os valores pessoais e a ideologia dos juizes influenciam, em certos casos de maneira decisiva, o resultado dos julgamentos¹¹⁵.

¹¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. O social e o político na pós-modernidade. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 172.

¹¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. O social e o político na pós-modernidade. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 174.

Cândido Rangel Dinamarco¹¹⁶, ao comentar acerca das soluções voltadas ao bem comum e refletidas hoje, nas tendências ao direito de massa, afirma que é indispensável um processo solidarista, bem como um Juiz consciente da missão interventiva do Estado na ordem econômico-social e na vida das pessoas:

O Welfare State solidarista exige soluções solidaristas, voltadas ao bem comum e refletidas hoje, nas tendências ao direito de massa, que substitui aquele outro, marcadamente individualista, inerente à filosofia política do Estado Liberal. E nesse contexto, já se notou que é indispensável um processo também solidarista, comandado por juiz bem consciente da missão interventiva do Estado na ordem econômico-social e na vida das pessoas.

Somente com a educação é que o homem se conscientiza da vida dos valores da vida, podendo alcançar em plenitude a maturidade espiritual que assegura a sua realização como pessoa humana¹¹⁷.

O Juiz na condição de membro inserido na sociedade, certamente será influenciado de acordo com as experiências a que esteve exposto durante o trajeto de vida.

O Juiz não é, no exercício da função, um artista. Não deve priorizar o estilo sobre clareza, a demonstração de conhecimento sobre objetividade nem preferir a forma em detrimento do conteúdo¹¹⁸.

Uma série de condições são imprescindíveis à garantia de efetividade do processo sob a ótica do treinamento e aprimoramento daquele que o conduz.

¹¹⁵ BARROSO, Luis Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil Contemporâneo. *Revista de Direito do Estado*. Rio de Janeiro, nº 16, outubro/dezembro/2009, p. 29.

¹¹⁶ DINAMARCO, Cândido José. O Poder Judiciário e o meio ambiente. *Revista dos Tribunais*. Ano 77 – maio de 1988 – vol 631, p. 25.

¹¹⁷ FARIA, José Eduardo Faria. Direito e Justiça: a função social do judiciário. 3ª Ed. São Paulo: Ática, 1997, p.168.

¹¹⁸ MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. A atuação do Juiz na direção do processo. In: FUX, Luiz (coord.). *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)*: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.183.

O Juiz deve ter uma participação mais efetiva. Toda esta mudança, contudo, deverá alicerçar-se em uma organização adequada da justiça, instrumentalizada não só no modelo ideal de recrutamento dos juízes, mas também no necessário aprimoramento dos Magistrados, além de adequadas condições de trabalho¹¹⁹.

Assim, a partir do recrutamento dos Magistrados será possível acompanhar as alterações da sociedade em suas diversas áreas.

Generaliza-se, portanto, também a consciência dos objetivos sociais e políticos do sistema processual e sabe-se que a missão maior do Juiz perante a sociedade em que vive é a de pacificar, dirimindo conflitos e eliminando anseios e insatisfações contidas no espírito das pessoas¹²⁰.

Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida¹²¹ afirma que a atividade judiciária deve seguir as transformações em diversas áreas para que possa corresponder aos anseios da sociedade atual:

As profundas transformações nas áreas econômica, política e sócio-cultural, tanto no plano científico como tecnológico e operacional, ocorridas em ritmo cada vez mais acelerado, nos últimos tempos, requerem uma mudança de atitude do Judiciário e dos Magistrados para que possam corresponder aos atuais anseios da sociedade.

Tomando-se por base os relatos já citados é possível concluir que o papel do Poder Judiciário na resolução de conflitos gerados pela sociedade e pelo Estado é

¹¹⁹ LENZA, Pedro. Efetividade do processo coletivo: o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América e o direito brasileiro. In: MILARÉ, Edis (Coord.). *Ação Civil Pública após 25 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 711.

¹²⁰ DINAMARCO, Cândido José. O Poder Judiciário e o meio ambiente. *Revista dos Tribunais*. Ano 77 – maio de 1988 – vol 631, p. 25.

¹²¹ YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006, p. 125.

fundamental, mas que o treinamento dos Magistrados é imprescindível para que haja o equilíbrio e assim o perfeito atendimento dos anseios emergentes.

A efetividade e a celeridade são características essenciais da prestação jurisdicional, mas sempre acompanhadas, de muito preparo, estudo e responsabilidade.

Todos os elementos tratados em conjunto são, de certa forma, embora não os únicos, responsáveis pelo entrave do Poder Judiciário sob a ótica extraprocessual.

O sistema de pesos e contrapesos, obviamente, é essencial ao Estado Democrático de Direito e efetiva garantia dos direitos fundamentais, contudo, não justifica que os poderes legislativo e executivo simplesmente olvidem da sua função constitucional reiteradamente a ponto de tornar o Estado o maior litigante da nação.

Ada Pellegrini Grinover¹²², ao tratar do assunto, pondera que os institutos modernos devem ser repensados, considerando as atuais exigências sociais, mas sem esquecer os limites impostos pelo sistema de pesos e contrapesos:

O jurista moderno há de perceber e admitir que hoje afloram na sociedade situação diversas daquelas que constituíram o suporte dos institutos tradicional, os quais devem ser repensados e reestruturados para servir às novas exigências sociais, sem olvidar o jogo de freios e contrapesos necessário para atingir o equilíbrio e impedir excessos.

Neste ponto, revela-se também imprescindível o treinamento dos Magistrados principalmente reiterando a sua função jurídico-política, para que tenha viés humanista e possa efetivamente colaborar com o equilíbrio do sistema.

¹²² GRINOVER. Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista Forense*. Volume 268, ano 75 – dezembro/1979, p. 78.

Ademais, a informatização constante, a digitalização de processos, a supressão de procedimentos desnecessários, dentre outras medidas, certamente são necessárias à desburocratização dos processos e procedimentos¹²³.

Não se está a preconizar, necessariamente, por um processo rápido, mas por um processo que dure o tempo indispensável a que seja outorgada tutela adequada ao problema que o judiciário é chamado a solucionar¹²⁴.

Quando se fala em uma prestação jurisdicional justa, não é permitido separá-la dos princípios norteadores da nova ordem jurídica constitucional, que propõe maior atuação e integração do Juiz e da sociedade, bem como do processo e do direito material¹²⁵.

¹²³ De acordo com o portal do Conselho Nacional de Justiça, o Processo Eletrônico (PJE), por exemplo, permite a racionalização da seguinte forma: extinguindo atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal, suprimindo a própria necessidade de formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente do processo eletrônico; eliminando a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos; atribuindo ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros –, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais; otimizando o próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais; deslocando a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim; automatizando passos que antes precisavam de uma intervenção humana; permitindo a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas.

Essas medidas têm como resultado a redução do tempo de atividades acessórias ao processo judicial, permitindo que sejam praticados mais atos tendentes à solução do processo e, portanto, agilizando a solução dos conflitos. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>. Acesso em 23.março.2013.

¹²⁴ BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz. (coord.). *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)*: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.454.

¹²⁵ TORRES, Aimberé Francisco; VASCON, Flávia. A humanização do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. In: DOS SANTOS, Murilo Angeleli Dias dos Santos; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. 9coord.) *Estudos Contemporâneos de Direito desafios e perspectivas*. Bauru: canal 6, 2011, p.197.

5. . CONSIDERAÇÕES SOBRE RACIONALIDADE PROCESSUAL – NOVA PROPOSTA DE PROCESSO

Conforme mencionado alhures, é possível observar que no Brasil houve vasta evolução legislativa com a consagração de direitos coletivos, restando evidente também a necessidade de instrumentos que garantam a efetividade de tais direitos.

É imperativo, portanto, adequar o sistema, principalmente com a adoção de mecanismos que possam conferir efetividade aos direitos previstos, mantendo o Poder Judiciário na condição de essencial à realização da justiça.

Em que pese não ser a única forma para a solução das mazelas que assombram o Poder Judiciário atual, é imprescindível a busca constante de métodos que permitam o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis.

O Estado como um todo é refém da falta de orçamento e gestão, porém, em algumas hipóteses, a adoção de planejamento para a perfeita utilização do sistema tal como se encontra, já seria suficiente a produzir ao menos alguns reflexos na prestação de serviços ao cidadão.

De um lado, temos a obrigação do servidor público, perante a administração, de bem realizar suas atribuições, com a maior eficiência possível. De outro, o usuário dos serviços, que tem o direito a fruição de um bem ou serviço adequado¹²⁶.

Sobre o tema, José Eduardo Faria assegura que vivemos num momento delicado e complexo, diante do qual temos de repensar a discutível e anacrônica ordem jurídica vigente¹²⁷.

¹²⁶ DEOLINDO, Vanderlei. Planejamento Estratégico em comarca do poder judiciário. Coleção Administração Judiciária. Volume XII. Dissertação de Mestrado profissionalizando em Poder Judiciário. Porto Alegre, 2011, p. 28.

¹²⁷ FARIA, José Eduardo. *Justiça e Conflito*: os juízes em face dos novos movimentos sociais. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.183.

No caso do Poder Judiciário, há que se buscar a inovação, mediante a melhor utilização dos recursos materiais e humanos disponíveis para que se atinja o resultado almejado, ou seja, a qualificada e célere prestação jurisdicional¹²⁸.

Em verdade, a adoção da técnica do foco da atuação nos resultados, nada mais é do que o modelo já adotado em muitas empresas no âmbito privado, inclusive na condição de instrumento viabilizador da sua manutenção no mercado competitivo.

Na Espanha, por exemplo, relatam Francisco Enrique Rodriguez Rivera, Antonio Dorado Picòn e Domingo Dorado Picòn¹²⁹, existe, desde 2001, um pacto de Estado para a Reforma da Justiça, assinado pelos principais partidos políticos, com a previsão das seguintes metas de modernização:

MODERNIZAÇÃO DO MANDATO JUDICIAL

O pacto de Estado para a Reforma da Justiça, assinado pelos principais partidos políticos em 28 de maio 2001 estabeleceu entre seus objetivos a Justiça com velocidade, eficiência e qualidade, métodos e procedimentos menos burocráticos, que se reuniu de forma satisfatória seu papel constitucional de garantir tempo razoável os direitos dos cidadãos e de proporcionar segurança jurídica, os padrões de comportamento e atos com decisões previsíveis, para atuar como estrutura independente, unitária e integrada com coerência institucional permitido desenvolver de forma mais eficaz as suas funções constitucionais¹³⁰.

¹²⁸ RUSSO, Andréa Rezende. Uma moderna gestão de pessoas no poder judiciário. Coleção Administração Judiciária, volume VIII. Dissertação mestrado profissional em Poder Judiciário. Porto Alegre, 2009, p.15.

¹²⁹ RIVERA, Francisco Enrique Rodriguez; PICÒN, Antonio Dorado; PICÒN, Domingo Dorado. Cuerpo de gestión Processual y Administrativa de La Administración de Justiça. Temário, Volumen I. 1ª Edição. 2006, p.292.

¹³⁰ Tradução livre de: LA MODERNIZACIÓN DE LA OFICINA JUDICIAL El pacto de Estado para La Reforma de La Justicia suscrito por los principales partidos políticos el 28 de mayo de 2001 fijó entre sus objetivos que la Justicia actuara con rapidez, eficacia, y calidad, con métodos más modernos y procedimientos menos complicados; que cumpliera satisfactoriamente su función constitucional de garantizar en tiempo razonable los derechos de los ciudadanos y de proporcionar seguridad jurídica, al actuar con pautas de comportamiento y decisión previsibles; que actuara como poder independiente, unitario e integrado, con una estructura vertebrada, regida por una coherencia institucional que le permitiera desarrollar más eficazmente sus funciones constitucionales.

Segundo Andréa Rezende Russo¹³¹, o setor público deve aproveitar os conceitos, práticas e métodos úteis disponíveis na ciência administração:

Destarte, o setor público deve se aproximar ao máximo do setor privado, que há muito se inseriu em processo contínuo de modernização, seguindo os caminhos da ciência da Administração; aproveitando-se de todos os conceitos, práticas e métodos úteis à administração pública, mas sem afastar-se da natureza pública.

Com isso, não apenas a empresa, mas o Estado em si, em particular no presente caso o Poder Judiciário, tem obrigação de voltar-se ao estudo de métodos que permitam o alcance de resultados, no caso um processo efetivo, justo, célere e eficaz.

Somente um Poder Judiciário eficiente seria capaz de produzir decisões eficazes, pois a demora ou ineficiência da prestação jurisdicional impede ou dificulta a sua própria finalidade:

Nota-se, então, que as organizações devem considerar a eficiência e a eficácia de forma conjunta, pois, tecnicamente falando, a primeira não se preocupa com os fins, mas somente com os meios e menores custos, enquanto a segunda se preocupa com o resultado. O alto desempenho buscado pelos gestores será alcançado quando ocorrer a realização dos objetivos organizacionais através do uso de recursos de forma eficiente e eficaz¹³².

A nova sistemática propõe que a atenção esteja voltada para um processo de resultados com aprimoramento técnico, que permite o resultado justo que abarca

¹³¹ RUSSO, Andréa Rezende. Uma moderna gestão de pessoas no poder judiciário. Coleção Administração Judiciária, volume VIII. Dissertação mestrado profissional em Poder Judiciário. Porto Alegre, 2009, p.15.

¹³² DEOLINDO, Vanderlei. Planejamento Estratégico em comarca do poder judiciário. Coleção Administração Judiciária. Volume XII. Dissertação de Mestrado profissionalizando em Poder Judiciário. Porto Alegre, 2011, p.29.

tanto as garantias do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, dentre outras garantias, quanto à necessária celeridade da prestação jurisdicional¹³³.

O Judiciário, portanto, considerado como função do Estado, está adstrito às previsões contidas no artigo 37 da Constituição Federal¹³⁴, inclusive em relação à eficácia, eficiência e efetividade.

A ideia da sistemática processualística contemporânea está fundada no atributo da funcionalidade, ou seja, o processo deverá “funcionar” como instrumento atento à sua finalidade¹³⁵.

Novas técnicas implementadas no sistema processual, em conjunto com a ampliação do poder do Juiz, permitem maior efetividade à tutela dos direitos quando exercidas com racionalidade, proporcionalidade e criatividade.

Gustavo Henrique Schneider Nunes¹³⁶ sustenta que o Poder Judiciário não se adequou às transformações sociais e tem deixado a desejar no exercício de sua atividade:

Seja em razão do forte conservadorismo que incide sobre a seara forense, seja em razão da falta de planejamento para que viesse a responder satisfatoriamente à sobrecarga de processo decorrente da instauração da ordem constitucional de 1988, o Poder Judiciário não se adequou às transformações sociais e tem deixado a desejar no exercício de sua atividade.

¹³³ TORRES, Ambiere Francisco Torres, VASCON, Flávia. A humanização do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. In: DOS SANTOS, Murilo Angeli Dias, SIQUEIRA, Dirceu Pereira (coords.). *Estudos Contemporâneos de Direito, desafios e perspectivas*. Bauru: Canal 6, 2011, p.207

¹³⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

¹³⁵ TORRES, Ambiere Francisco, VASCON Flávia. A humanização do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. In: SANTOS, Murilo Angeli Dias dos; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. (orgs.). *Estudos Contemporâneos de Direito: desafios e perspectivas*. Bauru: Canal 6, 2011, p. 208.

¹³⁶ NUNES, Gustavo Henrique Schneider. *Tempo do processo civil e direitos fundamentais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p.156.

Por isso, temos que o momento é de pensar soluções que confirmem à prestação jurisdicional racionalidade, inclusive para que o Poder Judiciário esteja apto a acompanhar todas essas mudanças sociais e processuais.

Fábio Costa Soares¹³⁷ revela que o processualista moderno preocupa-se com os resultados do processo para proporcionar uma tutela jurisdicional, justa, efetiva e adequada:

A preocupação do processualista moderno, comprometido com os resultados do processo, deve ser no sentido da maior adequação do instrumento aos fatos ou situações da vida atual, para minimizar os prejuízos decorrentes da ação do tempo no curso do processo e proporcionar uma tutela jurisdicional efetiva e adequada dos interesses levados a juízo em razão da detenção pelo Estado do monopólio da jurisdição (CRFB, artigo 5º inciso XXXV).

Fábio Costa Soares¹³⁸ cita três ondas para o acesso efetivo e real à justiça¹³⁹, sendo a terceira e a mais moderna uma tradução mais ampla do princípio do acesso à justiça, preocupada com a satisfação do jurisdicionado com a prestação da tutela jurisdicional, na condição de consumidor da justiça:

Este princípio constitucional, consagrado entre os direitos e garantias fundamentais, nesta terceira onda do movimento pelo acesso à justiça tem sido objeto de nova leitura pelos processualistas modernos, com a mentalidade voltada para a obtenção de resultados efetivos e justos através do processo, servindo como base e ponto de partida para as construções doutrinárias no sentido da efetividade do processo e da realização da garantia de acesso à ordem jurídica justa.

¹³⁷ SOARES, Fábio Costa. Acesso do consumidor à justiça: os fundamentos constitucionais do direito à prova e da inversão do ônus da prova. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p.24.

¹³⁸ SOARES, Fábio Costa. Acesso do consumidor à justiça: os fundamentos constitucionais do direito à prova e da inversão do ônus da prova. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p.20.

¹³⁹ sendo a primeira a necessidade de vencer a barreira imposta aos cidadãos desprovidos de recursos financeiros para litigar em juízo, o que se faz com o fornecimento pelo Estado de Assistência Judiciária e isenção de despesas processuais e a segunda onda em prol da garantia efetiva e real de acesso à justiça proporcionando a representação jurídica para os interesses difusos.

É preciso lembrar que a decisão judicial, neste contexto, pacifica a controvérsia, aplica a norma em abstrato no modelo posto e define os resultados para as condutas dos indivíduos, gerando, a partir deste procedimento, a almejada segurança jurídica, objetivada pela sociedade.

Lenio Luiz Streck¹⁴⁰ esclarece que a decisão judicial possui duas funções, sendo a primeira dirimir controvérsia e a segunda estabelecer um precedente a ser respeitado:

A decisão judicial apresenta dupla função: a primeira, que não é peculiar àquele Direito, é definir e dirimir a controvérsia apresentada ao tribunal, pois na doutrina da res judicata, as partes não podem tornar a discutir questões já decididas. A segunda função da decisão judicial – característica da tradição inglesa-, é estabelecer um precedente em face do qual um caso análogo, a surgir no futuro, será provavelmente decidido dessa forma.

Para finalizar, Vanderlei Deolindo^{141, 142} conclui que Poder Judiciário deve se valer de experiências do setor privado para a prestação de serviços de excelência, em benefício da sociedade:

A elaboração de um Planejamento Estratégico evidencia a preocupação da Comarca em tornar-se melhor olhando para o futuro. Aproveitam-se experiências e ensinamentos desenvolvidos no setor privado e em outras organizações públicas que já adotaram essa linha de gestão. Deve ser pensado, sobretudo, na prestação de serviços de verdadeira excelência à população, que é a justa destinatária dos serviços, pois mantém a estrutura pública submetendo-se a uma pesada carga tributária. A análise sistemática dos pontos fortes e fracos da organização e das oportunidades e ameaças do meio ambiente, de forma a estabelecer objetivos

¹⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 60.

¹⁴¹ DEOLINDO, Vanderlei. Planejamento Estratégico em comarca do poder judiciário. Coleção Administração Judiciária. Volume XII. Dissertação de Mestrado profissionalizando em Poder Judiciário. Porto Alegre, 2011, p. 66/67.

¹⁴² Ainda sobre o tema, afirma o Autor que a elaboração do Planejamento Estratégico evidencia a necessidade de mudança de cultura acerca da missão da Magistratura e dos Serventuários da justiça, deles entre si e com a sociedade, como elos de uma grande corrente que se inicia na Comarca e na respectiva Vara Judicial. In DEOLINDO, Vanderlei. Planejamento Estratégico em comarca do poder judiciário. Coleção Administração Judiciária. Volume XII. Dissertação de Mestrado profissionalizando em Poder Judiciário. Porto Alegre, 2011, p. 67.

estratégicos, indicadores e ações que possibilitem o aumento do grau de satisfação, tornam o planejamento Estratégico um importante instrumento para a construção de um Judiciário melhor, mais eficiente em favor da sociedade.

O dinamismo processual, com a criação de instrumentos de acesso popular à justiça e a adequação das expectativas sociais a mecanismos procedimentais mais céleres e consentâneos com a efetiva proteção do cidadão, é o que se espera do processo atualmente. Pouco adiantaria múltiplos textos normativos contemplarem o livre acesso ao Judiciário, como dogma, se os instrumentos postos à disposição da sociedade se mostrassem insuficientes¹⁴³.

Neste caso, talvez estivéssemos diante da quebra do círculo vicioso, onde a população acabaria por acreditar no resultado da prestação jurisdicional e confiaria ao Estado à resolução dos seus conflitos.

¹⁴³ ALONSO JUNIOR, Hamilton. Direito Fundamental ao meio ambiente e ações coletivas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.196.

6. FUNDAMENTOS SOCIAIS JUSTIFICADORES DA ADOÇÃO DO MODELO DAS AÇÕES COLETIVAS

Finalmente, após verificar a necessidade da sociedade moderna atual em relação ao amplo acesso à justiça, assim como as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário em relações extraprocessuais, as ações coletivas aparecem como valiosa contribuição à solução dos problemas apresentados.

É preciso lembrar novamente que a ordem constitucional reconheceu expressamente os direitos coletivos como direitos essenciais de todos, e, nesta linha, ampliou a possibilidade de exercício direto do poder político pelo jurisdicionado com a utilização de instrumentos como a ação popular, plebiscito, referendo e a iniciativa popular para elaboração de projetos de lei.

Não foi por outra razão que o sistema de legitimação para as ações coletivas, embora legitime o Ministério Público à defesa dos interesses difusos e coletivos, também autentica indivíduos, órgãos públicos e associações¹⁴⁴.

Como o juiz e como o advogado, também o Ministério Público é especializado em um só campo: o Direito, o que lhe torna menos aparelhado na persecução em juízo dos crimes menos tradicionais, de caráter essencialmente coletivo¹⁴⁵.

Ada Pelegrini Grinover¹⁴⁶, em texto publicado em 1979, enfatizou a necessidade do incentivo à participação de órgãos públicos especializados, da

¹⁴⁴ A atuação do Ministério Público na defesa dos interesses tem previsão no artigo 127 da Constituição Federal. A Lei da Ação Civil Pública em seu artigo 5º e o Código de Defesa do Consumidor mais precisamente no artigo 82 conferem legitimidade aos órgãos públicos e associações neste último caso com previsão no artigo 5º, XXI da Constituição Federal, União, Estados e Municípios e órgãos da administração pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos. A Constituição Federal também confere legitimidade aos sindicatos artigo 8º III, aos Partidos Políticos o que deixa claro que é imprescindível a participação da sociedade na defesa dos interesses coletivos.

¹⁴⁵ CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*. Ano II, janeiro, março 1977. nº 5, p. 139.

legitimação cumulativa das associações e manutenção da legitimação da pessoa física para agir em defesa dos interesses difusos.

É necessário um poder judiciário – e, sobretudo, um STF – ativamente mais democrático e, neste sentido, mais social e político (no sentido de promover o bem estar, aprimorar valores e assegurá-los em benefício da sociedade), a alcançar a participação popular, já que o povo não participa de outras etapas da composição e funcionamento do órgão. Afinal, mais do que jurídico, a legitimidade é tema sociológico político¹⁴⁷.

O Estado não pode desconsiderar o que se passa na vida das partes que estão em Juízo¹⁴⁸.

Há uma necessidade real de se voltar para o devido papel garantístico que o processo deve viabilizar, extinguindo as formalidades desnecessárias e conduzindo a alterações legítimas e capazes de viabilizar reais resultados¹⁴⁹.

É importante destacar que a demora da prestação jurisdicional afeta toda a sociedade e gera descrédito da população em relação ao Estado, na condição de condutor e regulador social.

Indiscutível que toda população é prejudicada com o travamento do Poder Judiciário, no entanto, como muito bem ponderado por Boaventura de Sousa Santos¹⁵⁰, os reflexos da lentidão são essencialmente mais devastadores às classes menos favorecidas:

¹⁴⁶ GRINOVER. Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista Forense*. Volume 268, ano 75 – dezembro/1979, p.78.

¹⁴⁷ LIMA, Francisco Gerson Marques. *O STF na crise institucional brasileira: Estudos de casos: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional*. São Paulo: Malheiros: 2009, p. 113.

¹⁴⁸ NUNES, Gustavo Henrique Schneider. *Tempo do processo civil e direitos fundamentais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p.184.

¹⁴⁹ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Eficiência processual: algumas questões. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 34, nº169, março/2009, p.137.

¹⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. O social e o político na pós-modernidade. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 168.

Estes estudos revelam que a justiça civil é cara os cidadãos em geral, mas revelam sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadão economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas acções de menor valor e é nessas acções que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenómeno da dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça. De facto, verificou-se que essa vitimização é tripla na medida em que um dos outros obstáculos investigados, a lentidão dos processos, pode ser facilmente convertido nun custo económico adicional e este é proporcionalmente mais gravoso para os cidadãos de menos recursos.

Boaventura de Souza Santos¹⁵¹ adverte também que o preço do acesso à justiça é impraticável pelos mais pobres¹⁵², o que marginaliza e afasta essa camada da população da própria administração da justiça:

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distancia tem como causas próximas, não apenas fatores económicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades económicas.

Neste contexto, a parcela menos favorecida da população, por razões sociais, comportamentais e económicas, acaba por desacreditar no resultado da prestação jurisdicional, o que faz com que a solução de conflitos não seja levada ao Estado, e que tais pessoas não se submetam às decisões proferidas, tendo esse comportamento se transformado em um círculo vicioso.

Em outras palavras, pode-se dizer que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça não tem somente causas económicas, mas também sociais e culturais, tornando a questão muito mais complexa.

¹⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. O social e o político na pós-modernidade. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 170.

¹⁵² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. O social e o político na pós-modernidade. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 170.

O conjunto destes estudos revelou que a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar¹⁵³.

Não bastasse o aspecto econômico, social e cultural da própria sociedade, que muitas vezes pode não acreditar na solução dos seus conflitos pelo Poder Judiciário, muitos são os entraves em relação à administração da Justiça, desta vez, partindo do próprio Poder Judiciário.

De acordo com Gustavo Henrique Shneider Nunes¹⁵⁴, a atividade jurisdicional pode ser objeto de descrédito perante a sociedade:

Diante da vertiginosa velocidade das transformações sociais, pode-se dizer, sem medo de errar, que, se não efetivados em tempo hábil, os direitos poderão perecer, acarretando para a atividade jurisdicional desprestígio perante os cidadãos, gastos inúteis de dinheiro público e forte desconforto social, porque as pessoas economicamente menos favorecidas suportarão resignadas, eventual lesão aos seus direitos.

As profundas transformações sociais, políticas, econômicas, culturais e institucionais que estão a ocorrer no Brasil contemporâneo fizeram emergir uma sociedade civil consciente e reivindicante de seus direitos de cidadania¹⁵⁵.

Já vimos que os novos direitos geraram também novos modelos de processos, até mesmo em decorrência da indivisibilidade que lhes é inerente.

¹⁵³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. O social e o político na pós-modernidade. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 170-171.

¹⁵⁴ NUNES, Gustavo Henrique Schneider. *Tempo do processo civil e direitos fundamentais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p.128.

¹⁵⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ação Civil Pública*. Solenidade de abertura do Simpósio sobre a justiça Federal, conferência pronunciada em junho de 1992, no Tribunal Superior de Justiça, no Simpósio sobre a Justiça Federal, promovido por aquela corte. Separata da Revista Trimestral de Direito Público. Malheiros, p. 01.

O processo natural de consolidação de direitos essenciais exigiu, como consequência, a adoção de um novo modelo de processo não mais focado na individualidade, mas no coletivo, na proteção dos direitos do maior número de envolvidos possível.

Da declaração dos novos direitos era necessário passar a sua tutela efetiva, a fim de se assegurarem concretamente as novas conquistas da cidadania e a renovação fez-se, sobretudo, no âmbito do processo. De um modelo processual individualista a um modelo social, de esquemas abstratos a esquemas concretos, do plano estático ao plano dinâmico, o processo transformou-se de individual em coletivo¹⁵⁶.

A esse respeito, pode-se considerar que o fenômeno da expansão do acesso à justiça contribuiu para obstaculizar ainda mais a efetividade do processo, considerando a falta de preparo do Poder Judiciário para a apreciação da grande quantidade de demanda.

No Brasil e nos países da América Latina, o incremento do número de ações ajuizadas passou a ser extremamente significativo a partir do final da década de 80, com a democratização dos regimes políticos e o fortalecimento dos órgãos judiciários¹⁵⁷.

Como não poderia deixar de ser, o emergir dos citados direitos exigiu uma nova proposta de processo e adequação do Poder Judiciário à recepção de novos modelos de demandas.

Engendrado, contudo, como método de resolução de conflitos individuais, o processo clássico tornou-se incompatível com a nova realidade litigiosa coletiva, a

¹⁵⁶ CARVALHO, Acelino Rodrigues. A natureza da legitimidade para agir no sistema único de tutelas coletivas: uma questão paradigmática. *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. Maria Clara Gozzoli, Mirna Cianci, Petrônio Calmon, Rita Quartieri, coordenadores. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 49.

¹⁵⁷ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no direito comparado e nacional*. 2ª Ed. Ver. atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Temas atuais de direito processual civil v.4, p.34.

envolver direitos de todos, e de cada um ao mesmo tempo, direitos por essência transindividuais¹⁵⁸.

O Brasil passa por um momento ímpar de sua história com consagração de direitos fundamentais e de meios processuais de defesa destes direitos, quer seja individuais, coletivos ou difusos¹⁵⁹.

Não bastasse, atualmente, o papel das instituições de direito vem sendo atravessado pela crescente complexidade dos conflitos emergentes no Brasil contemporâneo, o que tem comprometido a efetividade de seus códigos e de suas normas¹⁶⁰.

Portanto, justifica-se socialmente a adoção de ferramentas que garantam a tutela jurisdicional efetiva e adequada democratizando o acesso à justiça.

A adoção de modelos de sucesso na prestação jurisdicional é essencial para a quebra deste círculo vicioso, fazendo, ou ao menos tentando, uma prestação jurisdicional rápida e com condições de absorver e resolver todos os conflitos submetidos ao Estado.

De acordo com François Ost¹⁶¹, desde sempre a essência do jurídico (se ainda se permite falar assim) é o processo, ou a troca regrada dos argumentos em vista da produção do justo.

Neste ponto, as ações coletivas podem adquirir contornos especiais, pois tem plenas condições de racionalizar a função jurisdicional e devolver à sociedade a resolução de conflitos de forma mais eficiente, justa e célere.

¹⁵⁸ BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz. (Coord). *O novo processo civil brasileiro, direito em expectativa: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 467.

¹⁵⁹ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Eficiência processual: algumas questões. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 34, nº169, março/2009, p.135.

¹⁶⁰ FARIA, José Eduardo. *Direitos Humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994, p.18.

¹⁶¹ OST, François. *O tempo do direito*; tradução Elcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005. p.385

Além disso, as ações coletivas aparentemente diminuem o abismo social de algumas pessoas na defesa dos seus interesses, impedindo ou encerrando o círculo vicioso que gera o descrédito da população em geral.

As motivações sociológicas podem ser verificadas e identificadas no aumento das demandas de massa, instigando uma litigiosidade da massa, que precisa ser controlada em face da crescente industrialização, urbanização e globalização da sociedade contemporânea¹⁶².

Tal papel pode ser desempenhado pelas ações coletivas, que nas palavras de Jhon Bronsteen¹⁶³ são importantes socialmente na defesa dos interesses da coletividade:

Importância social da ação de classe. Em alguns casos, principalmente onde grande dano social é disperso entre inúmeros indivíduos, a ação de classe é o único mecanismo pelo qual nosso sistema jurídico pode corrigir um problema de larga escala¹⁶⁴.

Antonio do Passo Cabral¹⁶⁵ considera que o processo tem uma missão educativa da sociedade, pois projeta no imaginário humano as consequências da atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos:

O processo, assim, na missão educativa da sociedade, funciona como o superego cultural: ao projetar no imaginário humano as consequências da atuação do Judiciário na salvaguarda dos direitos, lapida a moralidade individual e previne futuras violações.

¹⁶² DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. 6ª Ed. Bahia: Jus Podivm, 2011, p. 35.

¹⁶³ BRONSTEEN, Jhon. The Class Action Rule. *Notre Dame Law Review*. Vol. 78, nº 5, p.1421.

¹⁶⁴ Tradução livre de: One is the social importance of the class action. In some instances, most notably where great social harm is dispersed among countless individuals, the class action is the only mechanism by which our legal system can redress a large-scale public wrong.

¹⁶⁵ CABRAL, Antonio do Passo. O processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 29, nº115, maio-junho/2004, p. 368.

Assim, as ações coletivas podem ser instrumento eficaz de solução de conflitos frente à necessidade do Poder Judiciário atual, ao conferir de alguma forma, maior agilidade e efetividade ao provimento jurisdicional.

Motauri Ciochetti de Souza¹⁶⁶ pondera que, juntamente com a consagração de interesses metaindividuais, devem vir mecanismos procedimentais adequados para tutelá-los:

A identificação e a consagração dos interesses metaindividuais pelas ordens jurídicas modernas não poderiam – como assim afirmamos – jamais ser completas sem que, paralelamente, fossem instituídos mecanismos procedimentais adequados para tutelá-los.

O Estado Democrático de Direito tem como decorrência fundamental a proteção coletiva desses direitos, porque a tutela estritamente individual não permite o verdadeiro acesso à justiça¹⁶⁷.

Por isso, permitir o efetivo acesso à Justiça é, sobretudo, permitir o exercício da cidadania, imprescindível ao fortalecimento da democracia e, por consequência, do Estado Democrático de Direito¹⁶⁸.

¹⁶⁶ SOUZA, Motauri Ciochetti. *Ação Civil Pública* (Competência e Efeitos da Coisa Julgada). São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36.

¹⁶⁷ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 37.

¹⁶⁸ O Ministério da Justiça, ao tratar do tema, afirma que o acesso à Justiça é considerado um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social. Onde não há amplo acesso a uma Justiça efetiva e transparente, a democracia está em risco e o desenvolvimento sustentável não é possível. Assim, a ampliação do acesso à Justiça no Brasil é uma contribuição certa no sentido da ampliação do espaço público, do exercício da cidadania e do fortalecimento da democracia.

A democratização do acesso à Justiça não pode ser confundida com a mera busca pela inclusão dos segmentos sociais ao processo judicial. Antes disso, cabe conferir condições para que a população tenha conhecimento e apropriação dos seus direitos fundamentais (individuais e coletivos) e sociais para sua inclusão nos serviços públicos de educação, saúde, assistência social, etc., bem como para melhor harmonização da convivência social.

Desde meados de 2007, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, definiu o tema “Democratização do Acesso à Justiça” como eixo prioritário das ações programadas para os próximos anos. Pretende assim ser a articuladora de uma política nacional voltada à democratização do acesso ao Sistema de Justiça, a ser constituída pelo debate coletivo e executada em conjunto com as estruturas do sistema de Justiça, instituições de ensino, pesquisa e entidades da sociedade civil.

Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BDA9EC2A8-2D0D-4473-A4DD-DF9D33C8DE5D%7D¶ms=itemID=%7B640776D8-01FE-4982-BE54->

O modelo processual atual, assim como outras atividades de dedicação do Estado, passa por mudanças de contexto e apresenta atualmente os esforços todos voltados ao processo de resultados, em outras palavras, o processo é um conjunto de atos cadenciados com a finalidade precípua e final de funcionar, trazer resultados.

Nas palavras de Ambiere Francisco Torres e Flávia Vascon¹⁶⁹ é imprescindível que o sistema jurídico instalado esteja intimamente ligado e sirva à concretização do ideal de justiça:

Em suma, há de se exigir um processo analisado sob a ótica constitucional, voltado aos preceitos fundamentais anunciados na Carta Magna, e mais, é imprescindível a renovação dos alicerces do Direito, uma nova visão, de modo a concretizar o ideal de justiça. Aliás, é tempo de analisar o sistema jurídico voltado à realidade social, deixando cair por terra o que não funciona na prática.

Não é por outra razão, que é questionado se a utilização das ações coletivas para proteção dos interesses comuns de grupo, categoria ou classe seria forma eficaz para solução de conflitos frente às necessidades atualmente enfrentadas pelo Poder Judiciário.

A efetivação da tutela jurisdicional pluralista exige que os meios de participação processual sejam flexíveis, de modo que o juiz possua condições de averiguar os reais anseios dos grupos envolvidos, bem como as pretensões dos indivíduos componentes de tais grupos¹⁷⁰.

5F62739DB986%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D. Acesso em 22.março.2013.

¹⁶⁹ TORRES, Ambiere Francisco Torres, VASCON, Flávia. A humanização do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. In:DOS SANTOS, Murilo Angell Dias, SIQUEIRA, Dirceu Pereira (coords.). *Estudos Contemporâneos de Direito, desafios e perspectivas*. Bauru: Canal 6, 2011, p.198.

¹⁷⁰ CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. Amicus Curiae e o processo coletivo. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 36, nº192, fev./2011, p. 33.

Inegavelmente, de extrema importância o estudo e a análise das principais peculiaridades das ações coletivas, suas vantagens e desvantagens na condição de instrumento auxiliar a garantir a efetividade dos direitos.

A democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política. Esta democratização tem duas vertentes. A primeira diz respeito à constituição interna do processo e inclui uma série de orientações tais como: o maior envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça; a simplificação de atos processuais e o incentivo à conciliação das partes; o aumento dos poderes do Juiz; a ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e do interesse em agir. A segunda vertente diz respeito à democratização do acesso à justiça. É necessário criar um serviço de Nacional de Justiça, um sistema de serviços jurídicos sociais, gerido pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade do acesso à justiça das partes das diferentes classes ou estratos sociais¹⁷¹.

Resta evidente que para qualquer avanço não basta somente a mudança na constituição interna do processo, mas também uma série de posturas que viabilizam principalmente o acesso à justiça.

Fácil notar, a partir dos fatos já apresentados, que a democratização do acesso à Justiça possui duas grandes vertentes necessárias e indissociáveis, que dizem respeito tanto à administração da justiça, quanto à democratização processual, conforme passará a ser estudado abaixo.

Neste segundo ponto, democratização processual, o processo coletivo, é sem dúvida figura protagonista no acesso ao resultado, o que significa dizer, a contrário *sensu*, que embora importante não é suficiente a resolver todos os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário.

¹⁷¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. O social e o político na pós-modernidade. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 177.

De toda sorte, na ampliação do acesso ao Poder Judiciário, na condição de elemento importante à concessão da tutela adequada e célere, é que as ações coletivas encontram o seu fundamento sociológico.

Concluindo, as ações coletivas não visam somente dirimir os conflitos de massa levados ao Poder Judiciário, auxiliando na ampliação do acesso à justiça, mas também assumem a missão de demonstrar à sociedade os exatos limites do convívio social entre os cidadãos, escopo da própria jurisdição.

7. . FUNDAMENTOS TÉCNICOS PARA PROPOSITURA DAS AÇÕES COLETIVAS - DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL

Diante das razões lançadas nos demais capítulos, não é difícil identificar que as ações coletivas são, inegavelmente, uma forma equilibrada para solução dos conflitos decorrentes da sociedade moderna.

Restou claro que o desenvolvimento da sociedade, o enquadramento de direitos na condição de essenciais, a democratização e facilitação do acesso à justiça são fatores determinantes para a discussão de novas perspectivas da prestação jurisdicional.

José Roberto dos Santos Bedaque¹⁷² corrobora e afirma:

As questões maiores do processo são solucionadas com dados inerentes à relação da vida e ao direito substancial que a regula. Quanto mais consciência tiver o processualista desse fenômeno, maiores serão as possibilidades de construção de mecanismos aptos a alcançar os escopos do processo. Trata-se de um passo adiante à fase instrumentalista.

Ademais, conforme mencionado em tópico específico, a eficiência das instituições e do processo é de extrema importância, na medida em que a ineficiência ou inércia de qualquer função do Estado gera o descrédito, desuso e sua substituição na condição de responsável pela solução dos conflitos da sociedade.

Consciente desta condição, o Senado Federal instituiu uma Comissão de Juristas¹⁷³ encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil,

¹⁷² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 13.

¹⁷³ Comissão composta pelos professores Luiz Fux (Presidente), Tereza Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Humberto Theodoro Junior, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque, José Miguel Garcia Medina, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida, Benedito Cerezo Pereira Filho, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Elpidio Donizetti Nunes.

pelo ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, em 30 de setembro de 2009¹⁷⁴/¹⁷⁵.

A citada comissão teve como primeiro objetivo a identificação das causas mais significativas da morosidade do processo, para que a partir de tal descoberta pudesse conferir maior celeridade à prestação jurisdicional e, por consequência, atender à duração razoável do processo.

Segundo Luiz Fux¹⁷⁶, três causas importantes foram identificadas e merecem destaque especial, posto que qualquer proposta de melhoria do Poder Judiciário deve estar, no mínimo, intimamente ligada às causas identificadas:

Ressoa evidente que as três causas importantes reclamavam ser enfrentadas: as excessivas solenidades processuais das quais o processo civil brasileiro encontrava-se prenhe; o excessivo número de demandas e a prodigalidade recursal na ótica antes apontada.

Ou seja, são muitos os processos distribuídos, o rito dos processos é muito solene e ainda permite uma vasta interposição de recursos, sendo certo que qualquer suspiro de melhoria, necessariamente terá que combater tais condições.

É importante enfatizar que inviabilizar o ingresso de novas demandas ou mesmo limitar os recursos à disposição das partes pode ferir o devido processo legal e todas as formas de defesa garantidas aos litigantes em geral¹⁷⁷.

¹⁷⁴ FUX, Luiz. O novo processo civil. O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.01.

¹⁷⁵ Atualmente, o projeto de lei que institui o novo Código de Processo Civil está pendente de votação na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei 8046/2010.

¹⁷⁶ FUX, Luiz. *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)*: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 07.

¹⁷⁷ Filtros existentes em relação ao Recurso Extraordinário: pré-questionamento da matéria constitucional (Súmula 282 STF); violação frontal à CF (Súmula 636 STF); recurso em confronto com a jurisprudência precedente da Corte (Súmula 286 do STF); interpretação razoável ao Direito (Súmula 400 do STF); deficiência de fundamentação (Súmula 284 e Súmula 287 do STF); deficiência no traslado do agravo denegatório de recurso extraordinário, inclusive de peças não obrigatórias (Súmula 288 do STF).

O simples aumento do número de juízes também seria insuficiente, pois tal atitude somente surtiria efeitos se acompanhada de diversos outros fatores como a racionalização da estrutura já existente e do processo na condição de procedimento.

Assim, parte-se da premissa de que qualquer proposta de melhoria deve estar pautada no conjunto, foco em resultado, adoção de modelos de administração e racionalização do processo em si.

Ao que parece, a adoção do modelo processual coletivo pode ser mais eficiente do que a simples limitação de propositura de ações e recursos, bem como de contratar mais Magistrados.

Nesta direção, as ações coletivas parecem mais democráticas do que a adoção de precedentes e súmulas vinculantes, já que de fato analisará a demanda proposta, não realizando julgamentos por amostragem ou aplicando decisões já tomadas em processos semelhantes.

Vale esclarecer ainda que a celeridade processual pura e simples não é o objetivo ou desejo do jurisdicionado, que tem plena noção de que a prestação jurisdicional efetiva demanda estudo e tempo do processo.

O processo tem seu tempo, a prestação jurisdicional exige tempo¹⁷⁸.

O modelo ideal seria aquele que privilegia a celeridade processual, respeitando o tempo do processo, pois é somente partindo desta premissa que o direito tutelado pode ser efetivamente garantido.

Em sendo assim, considerando as ações repetitivas, por exemplo, que na maioria dos casos tem semelhança de pedidos e partes, o fato de tratá-las na condição de coletiva viabilizaria a análise da questão com o tempo necessário ao conhecimento completo da matéria, permitindo a prestação jurisdicional mais próxima do que se busca em termos de perfeição.

¹⁷⁸ LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. As ideologias do Processo e a ação civil pública. In: MAZZEI, Rodrigo Resi; NOLASCO, Rita Dias (coords.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latim, 2005, p. 204.

Ricardo Torres Hermann¹⁷⁹ concorda que a possibilidade de tratar tais ações na condição de coletivas seria uma alternativa viável:

O desenvolvimento da sociedade de massa no Brasil, contudo, provocou uma explosão de demandas judiciais, tendo, as violações de direitos, especialmente no mercado de consumo, que atingem grupos, categorias, coletividades de pessoas, gerado infindáveis demandas, em que repetidas as mesmas questões jurídicas, sobrecarregando os Tribunais. Várias dessas causas merecem ser tratadas, respeitando-se a sua condição coletiva e não mais meramente individual, em processos coletivos ou transindividuais.

Alguns elementos apontam para as ações coletivas na condição de ferramentas importante à racionalização da prestação jurisdicional.

É necessário ter em mente as vantagens das ações coletivas para que se possa conferir o devido valor a este tipo de processo, encarando-as como uma importante forma de tutela dos direitos da sociedade, principalmente na solução de conflitos em que o processo individual não seria a ferramenta mais adequada.

Além de ser imprescindível à própria manutenção do aparelho judicial, a efetividade e a celeridade alcançadas com a propositura de ações coletivas poderiam, inclusive, auxiliar na questão social, uma vez que seria de fato uma resposta imediata do Estado ao jurisdicionado, com pulso firme, desencorajando o descumprimento das normas ou mesmo a omissão em seu cumprimento.

Ricardo Torres Hermann¹⁸⁰ aponta justamente neste sentido:

Embora haja certa preocupação com a relação ao aumento da litigiosidade em curto prazo, pela abertura das portas dos tribunais a conflitos de interesses que originalmente a eles não chegariam,

¹⁷⁹ HERMANN, Ricardo Torres. O tratamento das demandas de massa nos juizados especiais cíveis. Porto Alegre: Coleção Administração Judiciária, volume X, 2010, p. 61.

¹⁸⁰ HERMANN, Ricardo Torres. O tratamento das demandas de massa nos juizados especiais cíveis. Porto Alegre: Coleção Administração Judiciária, volume X, 2010, p. 72.

tendo em vista o fenômeno da litigiosidade contida, o eficiente desempenho de tutelas coletivas geraria também o efeito dissuasório, desencorajando a prática de condutas ilícitas coletivas, o que tende a determinar a diminuição de tal litigiosidade.

A perfeita conjugação do direito com a técnica processual adequada permite a efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que viabiliza democratização do acesso à justiça e a própria democratização processual.

Não é por outro motivo que Ambiere Francisco Torres e Flávia Vascon¹⁸¹ afirmam que a efetividade do processo garante a realização do próprio direito:

No estado Constitucional, é imprescindível que a tutela jurisdicional seja analisada à luz dos direitos fundamentais, e, para tanto, imprescindível que o processo seja visto como técnica processual destinada a dar efetividade ao direito.

Note-se que referida efetividade exige não apenas proteção aos direitos fundamentais, mas a realização efetiva, concreta do direito a quem dele faz jus. Assim, é necessário que a técnica processual possa se adequar ao direito material de modo a concretizar os fins almejados pelo Estado, garantindo um processo civil de resultados.

A busca pela eficiência ou eficácia processual tramita pelo caminho do respeito ao processo na condição de procedimento essencial, para que as decisões que dele derivam, de fato, tenham perfeita relação e coerência com a pretensão das partes.

Segundo José Roberto dos Santos Bedaque¹⁸², o respeito a todos esses valores confere segurança jurídica:

Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado

¹⁸¹ TORRES, Ambiere Francisco Torres, VASCON, Flávia. A humanização do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. In: DOS SANTOS, Murilo Angell Dias, SIQUEIRA, Dirceu Pereira (coords.). *Estudos Contemporâneos de Direito, desafios e perspectivas*. Bauru: Canal 6, 2011, p.197.

¹⁸² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.49.

desejado pelo direito material. Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo.

Portanto, para que a prestação jurisdicional passe ao menos próximo do modelo que se julga como perfeito, deve existir uma conjugação de fatores a tornar o processo eficiente, já que somente desta maneira a prestação jurisdicional em si poderá ser eficaz.

Luis Roberto Barroso¹⁸³ relata, o significado de efetividade:

Efetividade, em suma, significa a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

A referida efetividade exige não apenas proteção aos direitos fundamentais, mas a realização efetiva, concreta do direito a quem dele faz jus¹⁸⁴.

Neste sentido, as ações coletivas despontam como forma eficiente de equacionar essa relação, pois, de fato, racionalizam o trabalho do Magistrado e todos os demais atos processuais.

Fredie Didier Jr. e Hermez Zanetti Junior¹⁸⁵ revelam algumas motivações que elevam as ações coletivas como ferramentas importantes à racionalização do processo:

¹⁸³ BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220.

¹⁸⁴ TORRES, Aimberé Francisco, VASCON Flávia. A humanização do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. In: SANTOS, Murilo Angeli Dias dos; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. (orgs.). *Estudos Contemporâneos de Direito: desafios e perspectivas*. Bauru: Canal 6, 2011, p.197.

As motivações políticas mais salientes são a redução dos custos materiais e econômicos na prestação jurisdicional; a uniformização dos julgamentos, com a consequente harmonização social, evitação de decisões contraditórias e aumentos da credibilidade dos órgãos jurisdicionais e do Poder Judiciário como instituição republicana.

No contexto da sociedade moderna, as ações coletivas conferem, juntamente com todos os demais elementos, celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, tornando o acesso à justiça bem como o próprio processo um instrumento mais democrático e justo.

Do poder judiciário, portanto, mormente considerando o direito irrestrito de acesso à justiça, se espera um melhor desempenho da função fundamental de defesa dos direitos do homem e da cidadania, assumindo responsabilidade na preservação de valores humanos e éticos e no próprio resguardo da democracia¹⁸⁶.

Bruno Miragem¹⁸⁷ detalha que modernamente o acesso à justiça não abrange apenas a possibilidade de ingresso nas vias judiciais, mas também ao direito, permitindo uma decisão justa.

De acordo com Adriano Cesar Braz Caldeira¹⁸⁸, o direito de ação vem definido hodiernamente como a faculdade de provocar a atuação da jurisdição, buscando atingir o equilíbrio entre o direito pertencente aos litigantes.

¹⁸⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*: processo coletivo. 6ª Ed. Bahia: Jus Podivm, 2011, p. 35.

¹⁸⁶ RUSSO, Andréa Rezende. Uma moderna gestão de pessoas no poder judiciário. Coleção Administração Judiciária, volume VIII. Dissertação mestrado profissional em Poder Judiciário. Porto Alegre, 2009, p.23.

¹⁸⁷ MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 346.

¹⁸⁸ CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. Aspectos processuais das demandas coletivas. São Paulo: Rideel, 2006, p.32.

O mesmo Autor¹⁸⁹ afirma que em relação aos direitos coletivos, a garantia do direito de ação não apresenta maiores diferenças:

Da mesma forma, indica garantia de preservação efetiva do direito subjetivo dos interessados. Apenas seus elementos internos e os reflexos de seus efeitos na coletividade é que sofreram algum tipo de variação. Desse modo, a legitimidade de tais direitos é que estará na alçada de grupos e não sujeitos individualmente considerados, o pedido mediato e imediato e seguidamente a causa de pedir é que podem sofrer modificações se comparados ao processo civil individual.

O elemento democrático pode ser percebido na possibilidade de maior acesso à justiça pela previsão de técnicas processuais voltadas à tutela jurisdicional de massa¹⁹⁰.

O processo coletivo é, por sua vez, expressão democrática e pluralista, porque configura importante instrumento de tutela jurisdicional de interesses transindividuais e individuais homogêneos¹⁹¹.

As características apresentadas na sequência revelam total harmonia com o princípio da máxima prioridade jurisdicional da tutela jurisdicional coletiva, conforme argumenta Flávia Regina Ribeiro da Silva¹⁹²:

Princípio da máxima prioridade jurisdicional da tutela jurisdicional coletiva: por meio do processo coletivo, busca-se a solução de conflitos que atingem grande parcela de indivíduos, evitando-se, possivelmente, a instauração de um grande número de demandas individuais, o que justifica o interesse social na solução prioritária deste tipo de conflito, como também por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes.

¹⁸⁹ CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. Aspectos processuais das demandas coletivas. São Paulo: Rideel, 2006, p.33.

¹⁹⁰ CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. Amicus Curiae e o processo coletivo. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 36, nº192., fev./2011, p. 30.

¹⁹¹ CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. Amicus Curiae e o processo coletivo. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 36, nº192., fev./2011, p.32.

¹⁹² SILVA, Flávia Regina Ribeiro da. Ação Popular Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.53.

Sobre o tema, Peter Cashman¹⁹³ traz em seu livro um elenco bem completo sobre as vantagens da adoção das ações coletivas, no caso das “class action”, sendo certo que a maioria das vantagens citadas ou foram ou serão oportunamente tratadas neste trabalho:

As vantagens de ações coletivas são citadas por abranger:

- acesso à justiça
- reduzir na despesa de litígio;
- A economia do argumento de escala;
- Um deslocamento do equilíbrio de poder entre os requerentes individuais e grandes empresas acusadas e suas seguradoras;
- Um meio para a resolução eficiente de um grande número de reclamações;
- A dissuasão de ilícitos corporativos, governamentais e outras práticas;
- A promoção de mudanças positivas nas práticas financeiras, práticas de trabalho, decisões governamentais de tomada de decisão;
- O fornecimento de um mecanismo privado para cumprimento da regulamentação em um ambiente em que os reguladores governamentais têm ambos os constrangimentos orçamentais e políticas;
- Um mecanismo para a resolução de reclamações que fornece uma oportunidade de negócio, em vez de se envolver em litígios individuais com grande custo, tanto em termos de dinheiro e de divisão dos recursos da empresa;
- Uma maneira de membros cujos grupos recebem uma 'carona' e ter seus direitos legais e direitos determinados, sem qualquer risco adverso como dos custos;
- vantagens logísticas e outras reivindicações de concentrar em um fórum;
- vantagens processuais, incluindo uma maior descoberta;
- A suspensão dos estatutos de limitações para todos até que a ação seja concluída (ou os membros da classe)¹⁹⁴

¹⁹³ CASHMAN, Peter. Class Action, Law and Practice. National Library of Australia. 2007, p.22/23.

¹⁹⁴ Tradução livre de: The advantages of class action are said to encompass: access to justice; a reduce in litigation expense, per claim, by the aggregation of claims; The economy of scale argument; A shifting of the balance of power between individual claimants and large corporate defendants and their insurers; A means for the efficient resolution of large numbers of claims; Deterrence of illegal corporate, governmental and other practices; The promotion of positive changes in financial practices, employment practices, governmental decision-making and product design decisions; The provision of a private mechanism for regulatory enforcement in an environment where governmental regulators have both budgetary and political constraints; A mechanism for the resolution of claims which provides an opportunity for business to get back to business rather than engage in widespread individual litigation at great cost, both in terms of money and division of corporate resources; A means by which group members get a 'free ride' and have their legal rights and entitlements determined without any risk as to adverse costs; Logistical and other advantages of concentrating claims in one forum;

Antes de ingressar nos itens seguintes, que tratam da isonomia entre as partes litigantes, economia processual, redução de custos, promovidos pela adoção do modelo coletivo de processo, vale um parêntese em relação à importância dos princípios processuais no ordenamento jurídico e sua perfeita integração com o modelo coletivo de processo.

Os princípios são fontes de inspiração para todas as normas de direito material, tanto em sua formação, quanto em sua aplicação, sendo certo que tal previsão vale também em relação às regras de direito processual em geral, tanto para elaboração, quanto para aplicação das normas.

Desta feita, temos o princípio do devido processo legal como informador dos demais princípios processuais, cuja previsão constitucional, artigo 5º, inciso LIV, prevê que *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*.

Nelson Nery Júnior¹⁹⁵ entende que, a partir da adoção do devido processo legal, decorrerão todos os princípios que ensejam a garantia de um processo e de uma sentença justa.

Quando relacionado ao processo coletivo, o devido processo legal, processual e substancial, garante por um lado, a necessidade de um procedimento pautado pela igualdade, liberdade de atuação, equilíbrio dos litigantes, segurança na decisão judicial; por outro, permite ao magistrado valorar segundo os ditames sociais e legais as situações a serem efetivamente protegidas¹⁹⁶.

Procedural advantages, including broader discovery; The suspension of statutes of limitations for all class members until the action is completed (or the class members opt out)

¹⁹⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.77.

¹⁹⁶ CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. Aspectos processuais das demandas coletivas. São Paulo: Rideel, 2006, p.36.

Desta forma, o princípio da isonomia, bem como o da economia processual, são, dentre outros, decorrentes do princípio do devido processo legal, mas não são os únicos aos quais as ações coletivas estão submetidas.

É de primordial relevância destacar que o Projeto de Lei nº 5.139/2009¹⁹⁷, que instituiria a nova lei da ação civil pública, trazia em seu bojo, em sentido geral, a democratização do Sistema de Justiça.

O citado projeto de lei trazia uma série de inovações com foco no aumento da eficácia da via judicial para exigibilidade de direitos coletivos e consagrava diversos princípios como o da adequação jurisdicional e duração razoável do processo, isonomia entre as partes litigantes, economia processual, dentre outros diversos, previstos na condição de princípios da tutela coletiva:

Art. 3º O processo civil coletivo rege-se pelos seguintes princípios:

- I - amplo acesso à justiça e participação social;
- II - duração razoável do processo, com prioridade no seu processamento em todas as instâncias;
- III - isonomia, economia processual, flexibilidade procedimental e máxima eficácia;
- IV - tutela coletiva adequada, com efetiva precaução, prevenção e reparação dos danos materiais e morais, individuais e coletivos, bem como punição pelo enriquecimento ilícito;
- V - motivação específica de todas as decisões judiciais, notadamente quanto aos conceitos indeterminados;
- VI - publicidade e divulgação ampla dos atos processuais que interessem à comunidade;
- VII - dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas públicas e privadas, na produção das provas, no cumprimento das decisões judiciais e na efetividade da tutela coletiva;
- VIII - exigência permanente de boa-fé, lealdade e responsabilidade das partes, dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo; e
- IX - preferência da execução coletiva.

A partir dos princípios citados no projeto de lei, é possível confirmar que os avanços decorrentes da adoção das ações coletivas na defesa dos interesses representam passos importantes rumo ao amplo acesso à justiça.

¹⁹⁷ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2009/msg238-090413.htm. Acesso em 24.março.2013.

Assim, a partir das motivações políticas e principiológicas são traçadas abaixo, de forma mais pragmática, as principais justificativas da adoção do processo coletivo como forma de racionalização da prestação jurisdicional.

7.1 Isonomia entre as partes litigantes

Tecidas tais considerações acerca dos princípios informadores das ações coletivas, importa observar que a garantia de igualdade de condições aos litigantes vem insculpida na Constituição Federal, mais precisamente no caput do artigo 5º, que afirma que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*.

Relevante esclarecer, contudo, que o princípio da isonomia processual, derivado da igualdade insculpida no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, resume-se no *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*, ou seja, a busca da igualdade substancial dos litigantes.

Por isso, destacamos que o tratamento isonômico daqueles que integram o processo não significa dizer que a lei deve tratar todos de maneira isonômica, mas sim que a lei trará previsões e tratamentos distintos de acordo com a necessidade e vulnerabilidade do bem jurídico a ser tutelado.

Sabe-se que a exigência do tratamento isonômico de todos aqueles que de alguma forma se inserem no processo não significa um tratamento formal, ou seja, não se exige um tratamento igualitário na lei e sim em razão da aplicação da lei ao caso concreto. Desse modo, é preciso tratar de maneira desigual os desiguais para que ao final tenhamos o equilíbrio desejado. E o que se observa nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, que permite a inversão do ônus da prova, das regras de competência, a

flexibilização das disposições constitucionais, exatamente com a finalidade de equilibrar a relação processual¹⁹⁸.

Outro aspecto importante da efetiva prestação jurisdicional consiste na observância da capacidade econômico-financeira das partes, que requer uma análise minuciosa, a fim de afastar qualquer desequilíbrio existente na relação processual que afronte o devido processo legal¹⁹⁹.

Neste contexto, temos a previsão constante do Código de Defesa do Consumidor que permite a inversão do ônus da prova no privilégio dos consumidores na condição de parte hipossuficiente, exatamente com a finalidade de equilibrar a relação processual.

O fato remete à conclusão de que a previsão de adoção do modelo de processo coletivo também pode ser considerada como uma forma de garantia da isonomia entre os litigantes, pois, de certa forma, acaba por dar mais força à parte hipossuficiente e confere maior equilíbrio na relação processual.

A igualdade substancial, ou isonomia real, explica Hamilton Alonso Junior²⁰⁰, prevê o pareamento entre as partes, conferindo aos menos favorecidos condições de litigar em pé de igualdade na defesa dos seus direitos:

Foi, entretanto, depois da Segunda Guerra que nitidamente se percebeu o desequilíbrio entre os litigantes, com o não acesso dos mais fracos socialmente ao poder Judiciário, por vários motivos: (a) ignorância quanto a seus direitos, b) falta de condições para custear um litígio, com o fato de não ser compensatório ingressar individualmente com uma demanda, dentre outras razões.

Era preciso perseguir o primado de igualdade estabelecido a partir da Revolução Francesa, por intermédio da isonomia real e não formal, ombreando fracos e fortes, possibilitando aos primeiros condições de obtenção de seus direitos. Nesse quadro social de impotência do

¹⁹⁸ CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. Aspectos processuais das demandas coletivas. São Paulo: Rideel, 2006, p.44.

¹⁹⁹ TORRES, Ambiere Francisco Torres, VASCON, Flávia. A humanização do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. In: DOS SANTOS, Murilo Angell Dias, SIQUEIRA, Dirceu Pereira (coords.). *Estudos Contemporâneos de Direito, desafios e perspectivas*. Bauru: Canal 6, 2011, p.198.

²⁰⁰ ALONSO JUNIOR, Hamilton. Direito Fundamental ao meio ambiente e ações coletivas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.195.

sistema processual individualista, surgiu a necessidade de alterar a forma de trazer ao Judiciário os direitos lesados não passíveis de tutela.

Desta forma, as ações movidas coletivamente acabam por auxiliar no estabelecimento e redimensionamento do equilíbrio desejado entre as partes litigantes.

O processo coletivo equaliza o desequilíbrio entre as partes em contraste com a ação proposta individualmente, permitindo aos lesados maior e melhor comprovação da sonegação do direito.

Em relação ao tema, vale mencionar que a hipossuficiência técnica, mesmo no caso das ações coletivas, continuará a existir, já que a união de uma série de pessoas sem conhecimento técnico, por si só, não seria suficiente a ensejar o almejado pareamento.

Ressalte-se a hipossuficiência técnica, bem como a financeira entre as partes litigantes contam com previsões legais específicas que visam o seu equacionamento, conforme muito bem preceitua decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0039585-11.2013.8.26.0000²⁰¹, de relatoria do D. Orlando Pistoiresi, julgado em 21.03.2013 pela 30ª Câmara de Direito Privado:

Prestação de serviços - Telefonia - Indenização - Exibição incidental de documentos - Admissibilidade - Relação de consumo - Possibilidade de inversão do ônus da prova - Reconhecimento. O pedido de exibição incidental de documentos é perfeitamente cabível, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, podendo ser determinada a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, dada a hipossuficiência técnica da autora.

²⁰¹ Acórdão publicado em 21.03.2013.

Disponível em <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6596529&v1Captcha=hahuk>. Acesso em 22.março.2013.

Desta forma, quando afirma-se que as Ações Coletivas podem conferir isonomia entre as partes litigantes, em verdade, trata-se do equacionamento de forças, o que inclui a facilitação da prova da sonegação dos direitos.

O que se defende é que ao invés de uma disputa covarde entre desiguais, o que se viabiliza com a junção de várias demandas em uma só, coletiva, é um equilíbrio real de forças entre os dois lados da contenda²⁰².

A cumulação de demandas pode reduzir o grau de hipossuficiência de uma das partes e permitir um melhor desempenho processual, na medida em que concentra maior força se comparado com o processo distribuído individualmente.

A possibilidade de os interesses e direitos lesados serem defendidos concomitantemente faz com que a correlação de forças entre os litigantes seja redimensionada em benefício da parte individualmente fraca, mas razoavelmente forte quando agrupada, levando por terra, assim, a política maquiavélica da divisão para reinar²⁰³.

Ademais, temos também que o tratamento coletivo permite a inclusão de demandas que individualmente seriam economicamente inviáveis, porque o dano individual não compensaria o ingresso em juízo, ao passo que o dano coletivo poderia representar um enriquecimento bastante significativo ao violador do direito.

Além da igualdade de forças, a adoção do modelo coletivo também permite o equacionamento de outras questões igualmente importantes e que privilegiam a igualdade entre as partes.

Assentir, por exemplo, que as camadas mais pobres da população tenham efetivo acesso ao Judiciário na busca do resguardo dos seus direitos nada mais é

²⁰² BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)*: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 466.

²⁰³ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no direito comparado e nacional*. 2ª Ed. Ver. atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Temas atuais de direito processual civil v.4, p.36.

que viabilizar a igualdade entre as partes, até mesmo porque, alguns direitos sequer seriam reivindicados individualmente.

Certo disto, afirma Hamilton Alonso Junior²⁰⁴:

Realmente, a inclusão de muitos que não teriam seus problemas resolvidos pela falta de acesso ao judiciário, ignorância quanto a seus direitos, dentre outros obstáculos, começou a ocorrer com o advento da ação coletiva. Sem dúvida, o processo coletivo é um poderoso instrumento para resgatar direitos até então não reivindicados, sobretudo daqueles marginalizados pelo sistema, para os quais o Poder Público não olha com a atenção devida na concessão dos direitos básicos de sobrevivência e dignidade humana.

Mas não é só, pois, invariavelmente, o gerador da lesão, na condição de economicamente mais preparado do que o indivíduo lesado, possui, por consequência, mais estrutura para suportar a discussão judicial, sendo certo que justamente diante da ciência do abismo existente em relação ao lesados, bem como da já tradicional morosidade do Poder Judiciário são verdadeiramente encorajados a lesionar direitos assegurados, uma vez que acreditam na impunidade.

O desequilíbrio entre as partes pode ser, também, por outro lado, um fator decisivo para que a pessoa lesada deixe de buscar individualmente a proteção judicial, ou, então, para a própria correlação de forças na relação processual. A tendência é que o causador da lesão disponha de mais recursos materiais e humanos e, portanto, em tese, se apresente mais bem preparado para o embate, provido que estará para a contratação de profissionais de qualidade e para a produção de provas que lhe sejam favoráveis – desigualdade que se mostra ainda mais gritante quando o lesado não dispõe de recursos próprios para custear a sua defesa, tendo em vista as limitações materiais dos órgãos encarregados da assistência judiciária gratuita²⁰⁵.

²⁰⁴ ALONSO JUNIOR, Hamilton. *Direito Fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.196.

²⁰⁵ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no direito comparado e nacional*. 2ª Ed. Ver. atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Temas atuais de direito processual civil v.4, p.29.

Ao abordar o tema isonomia entre as partes litigantes, a partir do conceito das ações coletivas, é prudente ressaltar que a equalização de forças mencionada envolve uma série de vertentes, passando pela afirmação de que diversos direitos sequer seriam reguardados, ou mesmo pelo fato do causador da lesão efetivamente dispor de maiores recursos na defesa dos seus interesses.

A ação coletiva também pode proporcionar a proteção de interesses de pessoas hipossuficientes, que nem mesmo sabem que seus direitos foram violados ou não possuem iniciativa, independência ou organização necessárias para fazê-los valer em juízo²⁰⁶.

Mauro Cappelletti²⁰⁷, em estudo publicado em 1977, corrobora as informações acima ao afirmar que a disparidade de estrutura para suportar um processo e a própria desinformação acerca do direito podem inviabilizar o resguardo, acrescentando outro elemento, qual seja: o desestímulo do eventual ganho em face do risco do acionamento da justiça:

A pessoa lesada se encontra quase sempre numa situação imprópria para obter a tutela jurisdicional contra o prejuízo advindo individualmente, e pode simplesmente ignorar seus direitos; ou ainda, suas pretensões individuais podem ser muito limitadas para induzi-la a agir em juízo, e o risco de incorrer em grandes despesas processuais pode ser desproporcional com respeito ao ressarcimento eventualmente obtível.

Fato é que questões ínfimas do ponto de vista individual, mas relevantes do ponto de vista coletivo ou social, não sejam simplesmente suprimidas da apreciação pelo Poder Judiciário.

²⁰⁶ GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: As ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.31.

²⁰⁷ CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*. Ano II, janeiro, março 1977. nº 5, p.130.

Por isso, na condição de facilitador do acesso à justiça, e principalmente como instrumento de igualdade e isonomia entre as partes litigantes com a adoção de diversos elementos conforme foi possível conferir acima, é que as ações coletivas podem ser traduzidas como instrumentos importantes na missão do Estado Democrático de Direito com a distribuição da justiça decorrente da prestação jurisdicional.

O processo coletivo traz, por sua própria natureza, resultados sociais impactantes no seio da sociedade, não se podendo restringir os mecanismos processuais que permitam a participação democrática dos cidadãos na efetivação dos direitos socialmente relevantes²⁰⁸.

Conforme mencionado alhures, invariavelmente são justamente os direitos essenciais, inerentes à população como um todo, já que englobam toda a coletividade, que carecem da forma coletiva de proteção.

Por isso, mais uma vez repete-se que o processo, como instrumento de realização das necessidades sociais, deve, inexoravelmente, se amoldar de maneira suficiente às situações de plurissubjetividade como se verifica nos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos²⁰⁹.

Compartilha-se, portanto, da opinião de Ricardo Torres Hermann²¹⁰, que garante que as técnicas destinadas à promoção das ações no modelo coletivo não restringem garantias individuais, mas são importantes instrumentos a complementá-las:

Os novos direitos sociais, portanto, servem para complementar e corrigir eventuais excessos nos direitos e liberdades individuais, promovendo um maior equilíbrio entre os cidadãos, pois a igualdade

²⁰⁸ CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. Amicus Curiae e o processo coletivo. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 36, nº192., fev./2011, p.37.

²⁰⁹ CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. *Aspectos processuais das demandas coletivas*. São Paulo: Rideel, 2006, p.18-19.

²¹⁰ HERMANN, Ricardo Torres. O tratamento das demandas de massa nos juizados especiais cíveis. Porto Alegre: Coleção Administração Judiciária, volume X, 2010, p. 62.

buscada há de igualar os iguais, mas compensar situações de carência daqueles que se apresentam socialmente em desvantagem. Assim, as técnicas que buscam canalizar as demandas dos grupos, categorias e classes ao processo coletivo, antes de diminuir garantias individuais, ou de restringir o acesso individual à justiça, objetiva, em verdade, complementá-los, conferindo remédios eficazes para solucionar demandas de massa.

Temos, portanto, que a defesa coletiva dos interesses auxilia na correção de uma série de dificuldades que o processo individual comum não teria condições de resolver, o que, por consequência, permite maior isonomia entre as partes litigantes.

Importante frisar também que a inexistência ou funcionamento deficiente do processo coletivo dá causa a multiplicação desnecessária do número de ações distribuídas, agravando ainda mais a sobrecarregada do Poder Judiciário.

Justamente para assegurar a propositura das ações em defesa da coletividade, garantindo a isonomia das partes litigantes, além do amplo acesso à justiça, é que se conferiu a determinados entes específicos a legitimidade para a propositura²¹¹.

Nesse contexto, as ações coletivas para a tutela dos direitos metaindividuais, e a atuação dos sujeitos legitimados ao processo (cidadãos em caso de ação popular, organizações não governamentais e Ministério Público para as ações civis públicas) são fatores centrais para o acesso à justiça das demandas de natureza difusa²¹².

²¹¹ Explica Alexandre Amaral Gavronski que a diferenciação é muito adequada às peculiaridades brasileiras. Ao legitimar o indivíduo, hipossuficiente econômica e tecnicamente e em situação de abissal desigualdade ante os principais descumpridores dos direitos coletivos, o sistema americano depende, para viabilizar o mínimo imprescindível de igualdade, de escritórios de advocacia altamente especializados que patrocinam causas coletivas na maioria das vezes por móbil econômico.

In, GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais da tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 75.

²¹² ROCHA, João Carlos de Carvalho. Ação Civil Pública: 20 anos da lei 7.347/85. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. (Coords). *Ação Civil Pública e acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.175.

Gregório Assagra de Almeida e Flávia Vigatti Coelho de Almeida²¹³ ensinam que no sistema coletivo vige o princípio da legitimidade ativa concorrente ou pluralista, que permite a interpretação da legitimidade de forma aberta e flexível:

Princípio da legitimidade ativa concorrente ou pluralista: no direito processual coletivo a legitimidade ativa é, por imposição constitucional (arts. 129, § 1º, 125, § 2º e 103 da CF/88), concorrente e pluralista. É o que está presente também nos artigos 5º da LACP e 82 do CC. Assim, a legitimidade ativa no direito processual coletivo não deve ser interpretada de forma fechada ou restritiva, mas de forma aberta e flexível, em razão de decorrer de princípio constitucional.

No Brasil, embora a legitimidade seja concorrente e flexível, temos que somente são legitimados à propositura das ações na defesa dos interesses coletivos os entes públicos, Ministério Público e as associações civis, não havendo a possibilidade do patrocínio dessa modalidade de ação por escritórios especializados.

Temos a proteção de direitos que sequer tem caráter pluralista, mas que a exemplo dos direitos individuais homogêneos podem ser representados por órgãos específicos com a finalidade de uma proteção equilibrada.

Há que se ponderar que no processo civil individual, mesmo constando como partes do processo sujeitos litisconsorciados, não se pode dizer tratar-se de demanda coletiva. No litisconsórcio o fim da ação não é proteger direito coletivo, mas direitos individuais defendidos por uma coletividade²¹⁴.

De qualquer forma, em qualquer das condições, a ação coletiva coloca as partes em posição de igualdade²¹⁵.

²¹³ ALMEIDA, Gregório Assagra de; ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. *O direito processual coletivo e a proposta de reforma do sistema das ações coletivas no código de defesa do consumidor no Brasil*. In Revista Luso Brasileira de Direito do Consumo. Volume II, nº 3, setembro de 2012, p. 27.

²¹⁴ CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. Aspectos processuais das demandas coletivas. São Paulo: Rideel, 2006, p.25.

²¹⁵ GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: As ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 29.

O baixo custo do processo coletivo e o alto valor da sentença podem fazer com que os limites da igualdade sejam ultrapassados, ao viabilizar o ingresso de ações que discutam valores ínfimos individualmente, mas que somados podem gerar uma ação extremamente perigosa ao Réu, que em uma só ação pode ser condenado de maneira milionária.

A situação de desigualdade entre as partes persiste, mas agora de forma invertida: o Réu passa a estar em situação de desvantagem e deixa de ser opressor para ser oprimido²¹⁶.

Como exemplo, decisão monocrática proferida pelo Ministro Teori Albino Zavascki na MC10235²¹⁷, em 23.06.2005, demonstra que a não concessão do efeito suspensivo poderia inviabilizar o equilíbrio da relação entre as partes litigantes causando efeitos negativos, inclusive, em relação à prestação dos serviços, o que revela os efeitos que a decisão judicial pode ter sob o serviço prestado:

Por outro lado, prevista como uma das cláusulas financeiras do contrato administrativo de concessão dos serviços de telefonia, a supressão da questionada tarifa compromete, sem dúvida, o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido originalmente no contrato, com consequências imprevisíveis quanto à continuidade futura de sua execução, a não ser mediante medidas compensatórias que, direta ou indiretamente, serão também suportadas pelos próprios usuários dos serviços. No que se refere reversibilidade ou não da medida antecipatória deferida, o risco é, no mínimo, recíproco entre prestadora de serviço e usuário, mas o senso prático comum indica, nesse aspecto, que haverá mais dificuldade em cobrar valores atrasados acumulados, devidos por grande número de usuários, do que restituir, se for o caso mediante compensações nas próprias contas e faturas, dos valores eventualmente cobrados a maior.

Mudam-se também as estratégias de defesa dos indivíduos lesados. As lesões em massa produzem efeitos individuais (os direitos subjetivos sobrevivem),

²¹⁶ GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 28.

²¹⁷ Acórdão publicado em 01.08.2005, disponível em <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=1883451&formato=PDF>, acesso em 23.março.213.

mas o encaminhamento passa a ter de se estruturar coletivamente - nisto residirá sua força²¹⁸.

O efeito da desigualdade reversa, contudo, não influencia na questão da isonomia entre as partes litigantes, pois a isonomia almejada é a que permite ao lesado o conhecimento da ofensa aos seus direitos e lhe confere os instrumentos aptos à sua garantia em situação de igualdade com o agente lesionador, sob a ótica do lesado.

7.2 Economia processual

O Direito Processual como um todo está intimamente ligado à ideia de economia processual traduzida na busca incansável da obtenção do mesmo resultado útil do processo com o menor dispêndio da atividade jurisdicional, com máximo aproveitamento de atos, no menor espaço de tempo.

A economia processual tem aplicação ampla, abarcando toda e qualquer escolha que possa representar economia, redução de tempo, aproveitamento de atos, conferindo uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

Vejamos nas palavras de Aluisio de Castro Mendes²¹⁹, *in verbis*:

O direito processual é um direito eminentemente instrumental e, como tal, serve para a realização do direito material. Consequentemente, o processo, como um todo, bem como os respectivos atos e procedimentos devem estar inspirados na economia processual. Esse princípio, por sua vez, precisa ser entendido de modo mais amplo, sob o ponto de vista subjetivo, como orientação geral para o legislador e para o aplicador do direito

²¹⁸ RIOS, Josué. *A defesa do consumidor e o direito como instrumento de mobilização social*. Rio de Janeiro: Mauad, 1998, p.29.

²¹⁹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no direito comparado e nacional*. 2ª Ed. Ver. atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Temas atuais de direito processual civil v.4, p.31.

processual, e, objetivamente, como sede para a escolha das opções mais céleres e menos dispendiosas para a solução das lides.

Por isso, a celeridade processual reside justamente em um dos papéis sociais do processo, já que permite a eficiente prestação jurisdicional, proporcionando um resultado rápido, pautado no menor custo possível, em benefício das partes litigantes bem como do Estado em si mesmo.

Todos os princípios, inclusive os processuais, devem ser aplicados considerando a condição de coexistentes, ou seja, a economia processual não pode ferir outros princípios igualmente importantes, tão pouco justificar a violação da imprescindível segurança jurídica das decisões.

Assim, é preciso procurar meios para evitar a morosidade sem comprometer a segurança proporcionada pelo devido processo legal²²⁰.

A natureza instrumental do direito processual impõe sejam seus institutos concebidos em conformidade com as necessidades do direito substancial. Isto é, a eficácia do sistema processual será medida em função de sua utilidade para o ordenamento jurídico material e para a pacificação social²²¹.

Considerando a definição de economia processual adotada no início do tópico, temos que o contexto das ações coletivas está de acordo com a busca da economia processual, pois busca a realização do maior número de atos pelo menor esforço possível.

Seria possível comentar também que o processo coletivo gera economia processual, na medida em que o resultado útil do processo para uma série de envolvidos é alcançado de forma mais objetiva e dinâmica.

²²⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.48.

²²¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo. São Paulo: Malheiros, 2003, p.17.

As ações coletivas podem evitar a morosidade da prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, permitem a análise detida da questão levada à juízo, respeitando o devido processo legal em todos os seus aspectos.

Isso, pois com apenas um ato processual consegue sanear uma série de pedidos e requerimentos se considerados que poderiam ter sido formulados individualmente.

Neste sentido, decisão proferida em sede de Mandado de Segurança nº 5.187 - DF (97/0027182-0) ²²², de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 24.09.1997 pela primeira seção do Superior Tribunal de Justiça:

I - As ações coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. O abandono do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do mundo moderno. Através dela, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsia que demandaria uma infinidade de sentenças individuais. Isto faz o Judiciário mais ágil. De outro lado, a substituição do indivíduo pela coletividade torna possível o acesso dos marginais econômicos a função jurisdicional. Em a permitindo, o Poder Judiciário aproxima-se da democracia.

A economia processual experimentada com a adoção de ações coletivas está de acordo com as premissas de racionalidade da prestação jurisdicional e oferece, de maneira efetiva e segura, a economia processual almejada.

Ricardo Torres Hermann²²³ discorre sobre as ações coletivas:

O pragmatismo do Direito Anglo Saxão, do qual é originária a tutela coletiva de direitos (e, aliás, os avanços mais significativos do processo civil), é facilmente identificável pelo fato de relacionar como objetivo primeiro a economia de tempo e de recursos para a justa composição da controvérsia.

²²² Acórdão publicado em 29.06.1998. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199700271820&pv=010000000000&tp=51>. Acesso em 28.dez.2012.

²²³ HERMANN, Ricardo Torres. O tratamento das demandas de massa nos juizados especiais cíveis. Porto Alegre: Coleção Administração Judiciária, volume X, 2010, p. 70.

É evidente que a economia processual promovida com a propositura de uma ação coletiva, em que podem ser reunidos milhares de interesses individuais, pressupõe também uma ampliação de acesso à justiça, pois originalmente causas individuais e de valores econômicos reduzidos ou mesmo aquelas em que haja interesses difusos, como ocorre na defesa do meio ambiente, sequer chegavam ao conhecimento do Poder Judiciário.

Em casos em que o pedido demande perícia técnica para apuração do resultado, obviamente, a propositura coletiva do processo permitirá que, a partir da realização de um único trabalho técnico, identifique-se e resolva o pleito de um número inestimável de partes.

Segundo Carlos Alberto de Salles²²⁴, as ações coletivas impulsionam as provas para um momento de transição e partem para um paradigma alicerçado em provas com critérios de certeza científica.

Pode-se dizer também que os processos coletivos impulsionam as provas para um momento de transição consistente na superação do paradigma da prova como elemento de convicção pessoal formada, em especial, por meio de depoimentos pessoais, para o estabelecimento de provas com critérios mais científicos.

Ficou demonstrado que as ações coletivas, portanto, representam uma significativa economia processual em relação a ações individuais tanto com referência aos benefícios coletivos como aos benefícios individuais²²⁵.

A economicidade e eficiência, neste caso, geram uma indiscutível proteção aos direitos essencialmente garantidos, e estão de acordo com os ideais de justiça.

²²⁴ SALLES, Carlos Alberto de. Processos coletivos e prova: transformações conceituais, direito à prova e ônus da prova. In: Milaré, Edis. *Ação Civil Pública após 25 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.147.

²²⁵ GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 28.

7.3 **Redução do custo da prestação jurisdicional**

Como vimos no item anterior, as ações coletivas podem conferir efetiva economia processual com eficiente prestação jurisdicional, proporcionando um resultado rápido, pautado no menor custo possível.

Nesta linha, temos que o processo movido de forma coletiva pode reduzir consideravelmente o custo material e econômico da prestação jurisdicional.

O Relatório Justiça em Números²²⁶, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, revelou uma despesa total anual da Justiça Estadual de R\$123,57 ao ano por habitante, em São Paulo.

O relatório informa uma média de R\$1.346,00 como despesa total da Justiça Estadual por caso novo, sendo que, somente no ano de 2010, ingressaram 17,7 milhões de casos novos na Justiça Estadual, em todo o país.

Atualmente, o mesmo relatório, em sua 8ª Edição²²⁷, apontou uma despesa total anual da Justiça Estadual de R\$138,05 ao ano por habitante, em São Paulo, e o total de R\$17.470.296 milhões de processos novos na Justiça Estadual, em todo o país.

Para chegar aos valores acima, o estudo calculou as despesas para a manutenção, estrutura e mão de obra necessárias à condução de um processo.

Embora o levantamento apresente o valor por processo sem identificar os tipos de ação, de forma a não permitir a certeza de que um processo coletivo seria mais caro do que um processo individual, uma análise simples nos permite concluir

²²⁶Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf.

Acesso em: 28 nov. 2012.

²²⁷Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em 23.março.2013.

que mesmo nesta condição, o processo coletivo poderia gerar, ao final, economia financeira ao Estado.

As despesas para a manutenção de um processo tais como mão de obra e estrutura, vertentes consideradas para fixação do valor final, são muito semelhantes nos casos de processos coletivos em comparação com processos individuais.

Contudo, a ação coletiva tem uma vantagem sobre o processo individual que é a concentração (e redução) das despesas, do tempo despendido com citações, intimações, impressões, tempo de autuação e numeração de páginas: nos processos individuais tais atos processuais são repetidos incontáveis vezes.

Ademais, considerando ainda os múltiplos recursos, temos que tais processos distribuídos individualmente, mesmo que idênticos, somente serão eliminados para efeitos de custos, muitas das vezes somente quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, o que gera, inexoravelmente, um custo absurdo ao Estado.

A propositura de uma ação coletivamente impede a prática repetida de uma série de atos processuais, decisões e recursos, e resumem os interesses e pedidos de uma série de pessoas possíveis litigantes, o que poderia gerar uma considerável diminuição de custos.

Tem-se que a efetividade judicial se constitui na missão maior da justiça brasileira. Não basta produzir mais e com menores custos, utilizando-se de meios mais eficientes. É necessário que sejam dirimidos os conflitos sociais, norteados pela redução dos custos, mas também com eficácia, focada em resultados positivos sem se desprezar a qualidade na realização da Justiça em cada caso, no menor espaço de tempo possível. Portanto, não somente o aperfeiçoamento da atividade-meio é necessário, assim como não somente o da atividade-fim, pois prestação jurisdicional, em verdade, é o produto do bom, ou do mau funcionamento de ambas²²⁸.

²²⁸ DEOLINDO, Vanderlei. Planejamento Estratégico em comarca do poder judiciário. Coleção Administração Judiciária. Volume XII. Dissertação de Mestrado profissionalizando em Poder Judiciário. Porto Alegre, 2011, p. 31.

Ou seja, não basta tão somente produzir mais e com menores custos, utilizando-se de meios mais eficientes, mas também deve-se buscar a redução de novos custos, focando na qualidade da realização da justiça.

Antes de finalizar, é necessário mencionar que a redução do custo processo obviamente não seria suficiente à resolução dos problemas tratados ao longo do trabalho.

Conforme mencionado em capítulo específico, a questão da economia processual e da consequente redução do custo do processo decorrente da adoção das ações coletivas, não seria suficiente, per si, à resolução do problema da prestação jurisdicional, pois o desafio que se apresenta é sobretudo gerencial.

No caso do Estado, o grande desafio aos seus administradores é o desafio de natureza gerencial, pois quanto maiores forem as demandas sociais e menores os recursos para atendê-las, mais capacidade de gestão será exigida. Apenas o aumento da estrutura de material e de pessoal já demonstrou que não é suficiente para a prestação de um bom serviço²²⁹.

Essa justiça acessível, gratuita, informal e rápida é, no entanto, ainda mera promessa em via de cumprimento. Fora do âmbito das causas de menor expressão econômica tem-se ainda o processo tradicional muito caro e demorado, como fator de desgaste da legitimação do sistema²³⁰.

²²⁹ RUSSO, Andréa Rezende. Uma moderna gestão de pessoas no poder judiciário. Coleção Administração Judiciária, volume VIII. Dissertação mestrado profissional em Poder Judiciário. Porto Alegre, 2009, p.15.

²³⁰ DINAMARCO. Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros Editores. 2009, p. 169.

7.4 Uniformização dos julgamentos

O tema uniformização dos julgamentos é bastante amplo e passa por uma série de vertentes que devem ser analisadas de forma a perceber a importância da padronização à busca da própria segurança jurídica da prestação jurisdicional.

De início, é preciso enfrentar a questão da distribuição individualizada de ações que poderiam ter sido distribuídas de maneira coletiva, posto que afetam uma parcela razoável da população em geral.

Com certa constância, em especial em períodos próximos ao período prescricional de algumas ações que levantam os mais diversos tipos de tese, é possível se deparar com uma verdadeira avalanche de ações idênticas distribuídas em todo o país.

Como exemplo recente destes fenômenos, temos as ações com pedido de diferenças de valores em cadernetas de poupança e as de cobrança de assinatura básica de telefone.

Seria também possível citar diversas outras ações de natureza consumeristas intentadas em decorrência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao longo dos anos de sua aplicação.

Embora tenham sido distribuídas de maneira individual, poderiam ter sido distribuídas de forma coletiva, já que o direito tutelado atingia um número impar de jurisdicionados.

No que tange ao Direito do Consumidor, percebe-se que esta matéria tem assumido relevante posição na problemática do acúmulo processual. Considerando

estatísticas divulgadas pelo Supremo Tribunal Federal, esta seara totaliza o equivalente a 12% do total de processos autuados em 2010 na Corte²³¹.

As ações distribuídas de forma individualizada, além de inviabilizar o escoamento dos processos pelo Poder Judiciário, gerando desperdício processual e elevação de custos ao erário, ainda tem como reflexo outra consequência negativa.

Diante da multiplicação de ações individuais em todo território nacional, naturalmente os juízes chegam a conclusões variadas, semelhantes e até mesmo antagônicas.

Não raramente decisões antagônicas em casos absolutamente idênticos acabam por transitar em julgado, em consequência, por exemplo, da falta de interesse recursal ou mesmo por desídia das partes.

Em tal condição, o direito processual passa a ter caráter determinante e não apenas instrumental, pois o resultado do julgamento é intimamente influenciado pelas particularidades processuais.

Admitir no ordenamento jurídico a coexistência de decisões antagônicas é no mínimo uma ofensa à segurança jurídica, que busca justamente garantir ao indivíduo a certeza no desenvolvimento de suas relações sociais em uma relação de ação e reação de atos.

A segurança jurídica pode ser vista por diversos aspectos como respeito aos direitos adquiridos, o devido processo legal, irretroatividade da lei ou mesmo a certeza da imperiosa subsunção da lei ao caso concreto.

Neste último caso, resta evidente que a possibilidade de decisões antagônicas impede justamente a certeza do resultado da aplicação da lei, gerando um estado de insegurança jurídica.

²³¹ NALIN, Paulo; XAVIER, Marília Pedroso. A efetividade do direito do consumidor como direito fundamental em 20 anos: problematizações a partir da Súmula 381 do STJ. In 20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas desafios e perspectivas. LOTUFO, Renan, MARTINS, Fernando Rodrigues (coord). São Paulo; Saraiva, 2011, p. 97.

Não se pretende afirmar que não seria admissível a coexistência de decisões distintas em situações semelhantes, pois tal condição é natural e decorrente até mesmo do livre convencimento do Magistrado, permitindo, inclusive, o desenvolvimento do próprio direito.

Em matéria de direito, obviamente, em diversas situações semelhantes teremos entendimentos diversos, de magistrados diversos, envolvendo pessoas distintas espalhadas por todo o território nacional, pelo que não se prega a uniformização neste sentido.

O que se pretende evitar são decisões antagônicas em relações onde exista, por exemplo, autores distintos, mas identidade de Réu, onde em um processo com idêntica situação o causador do dano é absolvido e no outro é condenado.

Conclui-se, portanto, que com a distribuição individualizada de processos, invariavelmente pessoas em situações fáticas absolutamente idênticas recebem tratamento diferenciado, o que inevitavelmente suscita insegurança jurídica.

A miscelânea de pronunciamentos liminares e definitivos, diferenciados e antagônicos do Poder Judiciário passa a ser fonte de descrédito para a própria função judicante, ensejando enorme insegurança jurídica para a sociedade²³².

Desta forma, com as ações coletivas, além da enorme economia de atividade judiciária, evitava-se o risco de proliferação de sentenças distintas a respeito de uma mesma pretensão de direito material, a qual, muitas vezes, por sua própria natureza, não admitia soluções díspares, mas unitária²³³.

²³² MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no direito comparado e nacional*. 2ª Ed. Ver. atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Temas atuais de direito processual civil v.4, p.36.

²³³ BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)*: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 465.

Quando os interesses de diversas pessoas estão reunidos em uma única ação, afasta-se a possibilidade de julgamentos antagônicos sob a mesma matéria, ocorrendo um único julgamento por instância.

Com a adoção da ação coletiva, evita-se justamente a hipótese de julgamentos divergentes sobre a mesma matéria, garantindo, assim, a segurança jurídica pretendida em decorrência da prestação jurisdicional.

Neste sentido, decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 0195796-12.2012.8.26.0000²³⁴, de relatoria do D. Sergio Shimura, julgado em 27.02.2013 pela 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CORREÇÃO MONETÁRIA DA
CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO (JANEIRO/1989) -
EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA**

1. As ações coletivas, dentre elas a ação civil pública, foram idealizadas como instrumento de uniformização da jurisprudência, segurança e previsibilidade jurídica, de combate à morosidade da justiça, evitando milhares de ações individuais, com risco de decisões conflitantes e desiguais, tudo a gerar incerteza e descrédito do serviço jurisdicional.

Além disso, a tutela coletiva constitui fator de garantia constitucional, de maior acesso à justiça, como elemento contributivo do princípio da razoável duração do processo. De conseguinte, a execução individual, fundada em sentença coletiva, pode ser ajuizada no foro de seu domicílio, não estando atrelada necessariamente ao juízo da condenação. Leitura do art. 16 da Lei nº 7.347/85 e dos arts. 98, § 2º, I, e 103, III, do CDC - Condenação em litigância de má-fé.

A adoção do modelo coletivo privilegia o princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva comum, que prevê a resolução em um só processo de vários conflitos, evitando proliferação de ações individuais que possam gerar julgamentos divergentes.

²³⁴ Acórdão publicado em 27/02/2013. Disponível em:
<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=6544248>. Acesso em 24.março.2013.

Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva comum: busca evitar novas demandas, até as individuais que tenham idêntica causa de pedir, pelo aproveitamento da imutabilidade do comando da decisão de procedência da ação coletiva²³⁵.

Vejamos nas palavras de Gregório Assagra de Almeida e Flávia Vigatti Coelho de Almeida²³⁶:

Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva comum: este princípio decorre do próprio espírito do direito processual coletivo comum, visto que, por meio da tutela jurisdicional coletiva, busca-se resolver em um só processo um grande conflito social ou inúmeros conflitos interindividuais, evitando-se, neste caso, a proliferação de ações individuais e a ocorrência de situações conflitivas que possam gerar desequilíbrio e insegurança na sociedade.

Importante mencionar que a hipótese ventilada acima não considera os interesses essencialmente coletivos, ou seja, os difusos e coletivos em sentido estrito, pois diante da indivisibilidade do seu objeto exigem tratamento e soluções uniformes.

Destaque-se também que mesmo em relação às ações coletivas como um todo, a gestão eficiente das informações de que dispõe o Poder Judiciário pode ainda ser um fator importante para a administração da Justiça.

Exemplo disso é a Resolução Conjunta número 2 CNMP/CNJ (Conselho Nacional do Ministério Público em parceria com o Conselho Nacional de Justiça), de 21 de junho de 2011, que instituiu os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e ajustamentos de conduta, e dá outras providências²³⁷.

²³⁵ SILVA, Flávia Regina Ribeiro da. *Ação Popular Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 54.

²³⁶ ALMEIDA, Gregório Assagra de; ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. *O direito processual coletivo e a proposta de reforma do sistema das ações coletivas no código de defesa do consumidor no Brasil*. In *Revista Luso Brasileira de Direito do Consumo*. Volume II, nº 3, setembro de 2012, p. 26.

²³⁷ Na exposição dos motivos da Resolução Conjunta número 2, que institui os Cadastros Nacionais de informações, são citadas a necessidade da criação de instrumentos que auxiliem e simplifiquem a

O Portal de Direitos Coletivos foi criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça, visando promover o acesso às informações relacionadas à defesa dos direitos coletivos.

A ideia do projeto é justamente reunir os bancos de dados dos inquéritos civis públicos e termos de ajustamentos de conduta dos Ministérios Públicos, bem com o banco de dados do Poder Judiciário sobre as ações coletivas.

Assim, será possível, além do mapeamento e o diagnóstico das ações coletivas distribuídas pelo país, evitar a sobreposição de decisões conflitantes também em relação às ações coletivas.

As ações coletivas também podem ser importantes instrumentos de uniformização dos julgamentos, e ainda de forma mais democrática que a adoção mecanismos, a exemplo da situação legitimada com a promulgação da lei 11.277/06, que acrescentou o artigo 285 – A²³⁸ do Código de Processo Civil e permitiu o julgamento independente da citação do Réu em ações repetidas, onde se discute matéria de direito e já exista sentença anteriormente prolatada, ou mesmo da adoção de precedentes e Súmulas Vinculantes, ou do regime dos recursos repetitivos, previsto pelo art. 543-C²³⁹ do Código de Processo Civil.

atividade de administração da Justiça, possibilitando o processo mais célere e efetivo, bem como a importância das ações coletivas, inquéritos civis, termos de ajustamento de conduta para a efetivação de direitos coletivos e difusos, e a necessidade de otimização do processamento e solução das demandas de massa.

Disponível em:

http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/Resoluo conjunta_02 de 21 de junho de 2011.pdf. Acesso em 24.março.2013.

²³⁸ Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em 24.março.2013.

²³⁹ Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em 24.março.2013.

Embora tais instrumentos processuais tenham como fundamento, entre outros, a garantia do direito à razoável duração do processo e a efetivação do direito à isonomia, celeridade e efetividade do processo não foram suficientes para diminuir a quantidade de ações idênticas.

A experiência demonstrou que tal providência não foi capaz de dar vazão ao expressivo número de processos repetitivos, conforme ressalva do Ministério da Justiça²⁴⁰:

Ocorre, contudo, que segundo nos foi informado, tal providência não foi capaz por si só de dar vazão ao expressivo número de processos ligados ao questionamento das tarifas de assinatura em São Paulo, uma vez que a inovação legislativa não dispensa os trabalhos burocráticos de autuação e processamento inicial, nem evita que, no caso de recurso, torne-se necessário citar o réu para oferecimento da defesa e acompanhamento do julgado respectivo.

Por fim, conforme será tratado no item sequente, a prestação jurisdicional obtida com a utilização de uma ação coletiva, além de permitir a efetiva análise do caso em concreto, passa também a ser mais contundente, a ter mais força, o que a reveste de maior credibilidade e responsabilidade, por parte de todos os envolvidos, partes e juiz.

7.5 Vultosidade do caso em julgamento

Como vimos no decorrer do trabalho, as ações coletivas podem ser instrumentos de resguardo e proteção dos direitos da coletividade, tidos como direitos essenciais, muita vezes indivisíveis.

²⁴⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Tutela Judicial dos Interesses Metaindividuais*. Ações Coletivas, p. 75.

Em muitos casos, porém, os citados direitos não possuem valor econômico, mas sim principiológicos, no sentido de que a partir de tais previsões é que decorrem inúmeras outras.

Como exemplo temos o já citado direito à dignidade da pessoa humana, informador dos demais princípios igualmente importantes tais como o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável, à informação, cultura, lazer, saúde, emprego, dentre outros inúmeros previstos na Constituição Federal.

Assim, por vezes, o valor dos direitos materiais defendidos com as ações coletivas não pode ser quantificado com valores econômicos em si, o que, por razões óbvias não os tornam menos importantes do que os demais direitos.

Ao contrário, nestes casos, o valor de tais direitos é intimamente ligado à dignidade humana, ao próprio valor da vida, à manutenção do cidadão e da coletividade como um todo, e, nesta condição, revestem-se de caráter de imprescindibilidade.

Por vezes, os direitos chamados transindividuais representam o abandono da exclusividade do marco da patrimonialidade, uma vez que novos direitos não são passíveis de redução a uma expressão econômica²⁴¹.

Nesses casos, considerando a essencialidade dos direitos, qualquer afronta que lhe seja direcionada, mesmo que individualmente, acaba por refletir na sociedade.

O direito à vida, por exemplo, não precisa ser afrontado em relação a um número expressivo de pessoas para que seja de interesse da coletividade, bastando tão somente a ameaça do direito em si, mesmo que em relação a determinado indivíduo em específico, para que seja considerado de extrema relevância.

²⁴¹ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.36.

No presente item não se pretende tratar da vultosidade do julgamento de ações que englobam tais direitos, até mesmo porque na condição de instrumento de garantia o processo que visa a proteção de direitos tão essenciais, não tem qualquer possibilidade de não ser tratado como vultoso.

No caso dos processos coletivos, onde o que se busca é a satisfação e resguardo de direitos essenciais, normalmente sociais com reflexos em toda sociedade, é impossível dissociar a importância do bem jurídico tutelado.

Em termos gerais, e principalmente em causas geradas em decorrência de relação de consumo, quando processualizadas individualmente, aquelas pequenas lesões individuais por cuja reparação, individualmente, não valia a pena brigar, avolumam-se, agigantam-se, originando causas de elevado valor²⁴².

De uma forma ou de outra é pressuposto do próprio estado democrático de direito que o juiz em qualquer hipótese conduza o processo da forma que melhor resguarde os interesses dos litigantes em geral, com zelo, seriedade e responsabilidade.

Obviamente, em que pese todo o zelo e preocupação dedicados pelos Magistrados em geral, nada impede que a decisão proferida esteja em desconformidade com o que se considera justo, seja em decorrência do seu posicionamento, seja pela ocorrência de erro que leve ao julgamento deficiente.

Mesmo que seja presumível que eventuais deslizes possam de fato ocorrer, a análise mais detida do caso, o estudo, a riqueza de detalhes da instrução processual, a leitura minuciosa das razões das partes efetivamente convergem para a melhor adequação do resultado do julgamento.

Viabilizar a análise minuciosa e especializada da matéria discutida aumenta consideravelmente as chances de acerto da decisão o que, naturalmente e por

²⁴² BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)*: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 467.

consequência, confere maior credibilidade no julgamento e no Poder Judiciário como um todo.

Ou seja, embora o Magistrado sempre tenha todo cuidado e tente aproximar o julgamento do mais justo possível, tal tarefa se demonstra ainda mais importante quando todos os pedidos de garantia daquele direito estejam reunidos numa só ação.

Fábio Costa Soares²⁴³ ressalta a respeito:

A maior preocupação do processualista na atualidade é com a obtenção de resultados justos e éticos através do processo. Assim a mentalidade contemporânea é no sentido da efetividade do instrumento utilizado pelo Estado para a composição dos conflitos de interesses ocorrentes na sociedade e satisfação dos titulares dos direitos materiais envolvidos

A distribuição de uma ação coletiva na defesa dos interesses de uma determinada parcela, ou mesmo de uma infinidade de pessoas, acaba por permitir que o Magistrado realize uma análise mais detida do caso.

Por isso, o modelo das ações coletivas já seria mais viável se comparada ao modelo individual, onde o Magistrado analisa somente os primeiros casos, julgando por identidade os subsequentes semelhantes.

É o que vem ocorrendo, v.g. na Justiça Federal brasileira. Nas circunscrições do Rio de Janeiro e Niterói, por exemplo, as sentenças-padrão representaram, no computo do total de sentenças cíveis de mérito, entre os anos de 1998 e 2001, respectivamente, 62,5% e 73%. A atividade judicial descaracteriza-se, com essa prática, por completo, passando a ser exercida e vista como mera repetição burocrática, desprovida de significado e importância²⁴⁴.

²⁴³ SOARES, Fábio Costa. Acesso do consumidor à justiça: os fundamentos constitucionais do direito à prova e da inversão do ônus da prova. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p.23.

²⁴⁴ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no direito comparado e nacional*. 2ª Ed. Ver. atual, e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Temas atuais de direito processual civil v.4, p. 32.

No caso coletivo, o Magistrado com uma única instrução processual bem realizada acaba por analisar de maneira detida a questão posta para, ao final em uma única oportunidade, realmente julgar todos os interesses envolvidos na ação.

A pulverização de processos idênticos acaba gerando decisões mecânicas, resolvidas de modo automático pelos juízes, com sentenças padrões ou repetitivas, até mesmo, como vimos, por inexistir tempo hábil para análise detida dos fatos em específico narrados em cada processo.

A excessiva sumarização do conhecimento pode ser perigosa, pois corre o risco de comprometer o contraditório e a segurança do processo, valores fundamentais e que não podem se simplesmente abandonados²⁴⁵.

Ademais disso, considerando o livre convencimento do juiz, ainda com frequência podem-se encontrar decisões distintas em processos semelhantes (só não são idênticos pela diversidade das partes), o que inegavelmente gera insegurança jurídica, conforme mencionado no item anterior.

Outro entrave que se apresenta é que com a pulverização de ações, infelizmente a lide acaba não sendo decidida pelos juízes em primeira instância, que simplesmente repetem decisões, restando a verdadeira análise e pronunciamento final somente aos Tribunais Superiores.

Pelas mesmas razões, pode-se dizer que a ação coletiva, nesta condição, acaba revestindo-se de aspectos mais suntuosos, se comparada ao mesmo modelo distribuído individualmente, mesmo que o objeto material envolvido seja idêntico (exemplo relação de consumo).

Neste contexto, a propositura da ação coletiva acaba por conferir ao Magistrado maior responsabilidade no julgamento, pois a sua decisão influenciará e

²⁴⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.48.

produzira efeitos para uma infinidade de pessoas, diferentemente do quanto ocorreria em uma ação individual.

Temos que o papel do Magistrado também é de certa forma revisto em tais circunstâncias, uma vez que passa a atuar em searas e estabelecer padrões que não seriam tocados no modelo de ação individual.

Ricardo Torres Hermann²⁴⁶ pondera que os juízes encontram-se atualmente confrontados com o dilema de assumirem um papel de maior influência ou de conformar-se com o papel de juiz passivo:

Por outro lado, a assunção pelo Poder Judiciário da jurisdição de conflitos coletivos certamente representará um significativo aumento de sua importância institucional, devido ao desenvolvimento da função normativa que passará a desempenhar, com a decisão de demandas envolvendo, por exemplo, questões relacionadas ao direito dos consumidores, às tarifas dos serviços públicos concedidos, pois envolvem a avaliação de correção de políticas públicas ou de falta delas.

Os juízes, especialmente os juízes da Justiça Comum Estadual, encontram-se atualmente confrontados com dilema de assumirem um papel de maior influência e controle sobre essas novas demandas sociais, que passa por conferir efetividade ao processo coletivo, ou de conformar-se com o papel passivo e secundário que lhes foi relegado pela tradição da civil Law.

Todos os conflitos levados a juízo obrigatoriamente serão objeto de análise detida por parte do Magistrado, no entanto, nos casos das ações coletivas, o bem jurídico tutelado produz efeitos totalmente diferentes dos promovidos por uma ação individual, o que demanda maior cuidado, interesse e zelo por parte do Magistrado.

Não é por outra razão que tais ações podem gerar outros desdobramentos interessantes e atrair interesses antes simplesmente desprezados.

²⁴⁶ HERMANN, Ricardo Torres. O tratamento das demandas de massa nos juizados especiais cíveis. Porto Alegre: Coleção Administração Judiciária, volume X, 2010, p. 63.

Com a cumulação de demandas, a situação tende a ser alterada, tendo em vista que o próprio valor patrimonial da causa, que individualmente seria mínimo, passa a ser de grande relevância, chegando, por vezes, a importâncias astronômicas, o que, per se, já pode ser suficiente para ensejar o interesse de bons profissionais para a causa além de recursos necessários para a propositura e colheita de provas²⁴⁷.

A absorção do maior número ou da totalidade dos interesses em uma só ação pode, inclusive, viabilizar a reparação total do prejuízo experimentado pelos autores da ação, o que talvez não seria possível na ação ajuizada individualmente.

As lições de Mauro Cappelletti²⁴⁸ corroboram o disposto acima:

Se de fato o Juiz devesse, por exemplo, limitar-se a condenar a indústria poluente a ressarcir só o dano advindo a qualquer autor, uma tal demanda teria raramente um efeito determinante: normalmente o comportamento poluente continuaria imperturbado, porque o dano a compensar ao autor esporádico seria sempre mais inferior aos custos necessários para evitar qualquer comportamento.

O modelo atual dá mais destaque aos direitos e princípios fundamentais, atento ao exercício mais ativo do Poder Judiciário, que não se limita a mero aplicador da lei²⁴⁹.

Cabe ao Poder Judiciário dirimir, equalizar e direcionar questões que antes não lhe eram competentes, sendo certo, contudo, que a responsabilidade de suas decisões acaba por assumir outros contornos.

²⁴⁷ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no direito comparado e nacional*. 2ª Ed. Ver. atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Temas atuais de direito processual civil v.4, p.29.

²⁴⁸ CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*. Ano II, janeiro, março 1977, nº 5.

²⁴⁹ TORRES, Aimberé Francisco; VASCON Flávia. A humanização do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. In: SANTOS, Murilo Angeli Dias dos; SIQUEIRA, Dirceu Pereira (orgs.). *Estudos Contemporâneos de Direito: desafios e perspectivas*. Bauru: Canal 6, 2011, p. 203.

A pacificação deve ser operada com justiça, vale dizer, a solução da lide deve representar a atuação justa do direito objetivo²⁵⁰.

As ações coletivas, ao reunirem todos os interesses, tornarão a causa mais vultosa, o que inegavelmente poderá resultar em decisões mais preparadas, em todas as instâncias.

Desta forma, é possível concluir que as ações coletivas permitem, com a suntuosidade do assunto e da participação do maior número de envolvidos, aumento responsabilidade em relação ao julgamento, além de propiciar a análise mais apurada e comedida da questão.

Pelas mesmas razões, são expressão da democracia, pois evitam a proliferação de decisões padrões e permitem, em muitos casos, a reparação efetiva dos danos causados.

²⁵⁰ CABRAL, Antonio do Passo. O processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 29, nº115, maio-junho/2004, p.363.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como escopo identificar se as ações coletivas podem ser consideradas instrumentos de resolução eficaz dos conflitos frente realidade do Poder Judiciário, considerando o contexto atual da sociedade.

No momento em que o indivíduo transferiu parte de sua autonomia ao Estado, este, por outro lado, assumiu o encargo de garantir que direitos essenciais deste indivíduo fossem efetivamente resguardados diante da mínima ameaça de sua violação, sendo esta, talvez, única forma de consagração da paz e da ordem social neste estágio de civilização.

Neste contexto, parte-se da presunção de que a legitimidade do Estado na condição de zelador da ordem somente será respeitada se efetivamente garantir que os conflitos não absorvidos pela sociedade sejam rapidamente e corretamente resolvidos.

Essa talvez seja a expressão máxima do Estado Democrático de Direito, que assegura e garante os direitos tidos como essenciais.

Contudo, observou-se que a sociedade chegou a um modelo de evolução com proteção de direitos essenciais que acabou por culminar no problema de acesso à justiça, atualmente fomentado com o surgimento dos conflitos de massa, resultantes dos próprios avanços sociais e do estágio alcançado pela economia do mundo globalizado.

Antes mesmo de ingressar no foco do escopo do presente trabalho, foi necessário avaliar e concluir que um modelo de sociedade evoluída, portadora inequívoca de direitos sociais e princípios imprescindíveis, onde as relações são duplicadas vertiginosamente, de fato exige processos ou instrumentos capazes de lhe garantir a almejada segurança e efetividade na aplicação de tais direitos.

Notou-se, em particular, que inúmeras inovações sociais, econômicas e políticas, alteraram o contexto da sociedade brasileira atual e consagraram direitos imprescindíveis.

Observou-se também que o Poder Judiciário está um pouco aquém da evolução do próprio direito, carecendo de inúmeras reformas para atingir a condição de essencial à realização da justiça.

Foi possível concluir que o Poder Judiciário deve ser organizado de maneira que permita a racionalização dos seus processos, com o efetivo gerenciamento e máximo aproveitamento dos recursos disponíveis.

A partir daí, o presente trabalho trouxe as razões sociológicas e técnicas que justificam e suportam a tese de que as ações coletivas, dentre outras medidas, podem ser instrumentos eficazes para resolução de conflitos frente às necessidades, celeridade e efetividade do Poder Judiciário atual.

Foi possível observar que ao conferir maior celeridade e efetividade ao pronunciamento judicial, automaticamente gera-se a certeza de que ao confiar seus problemas à solução do Estado, terá a sociedade a efetiva garantia dos direitos essenciais molestados.

Com isso, a população acaba por legitimar o Estado à solução dos conflitos não absorvidos e garantidor da ordem social e dos direitos essencialmente importantes.

Tecnicamente, foi possível identificar que são várias as vantagens das ações coletivas em comparação com as ações interpostas individualmente.

As ações interpostas de forma coletiva podem conferir maior economia ao provimento jurisdicional, pois diminuem consideravelmente as despesas e o tempo gasto com citações, intimações, impressões, tempo de autuação e numeração de

páginas, pois se considera que tais atos processuais serão repetidos incontáveis vezes caso optem pelas ações individuais.

Ademais, o processo coletivo também pode ser importante instrumento de uniformização dos julgamentos, e de forma mais democrática que a adoção de precedentes, súmulas vinculantes, julgamentos sumários ou padronizados, já que de fato analisará a demanda proposta, não realizando julgamentos por amostragem ou aplicando decisões já tomadas em processos semelhantes.

As ações coletivas permitem ainda a garantia da isonomia entre as partes litigantes no sentido substancial da expressão, além de viabilizar demandas que individualmente seriam economicamente inviáveis.

Sem falar no exercício mais ativo do Poder Judiciário, que não se limita a mero aplicador da lei, permitindo a análise mais minuciosa e, porque não, cuidadosa da questão posta em julgamento.

Também restou evidente a economia processual que as ações coletivas podem possibilitar, já que a partir de um só ato processual é possível sanear uma série de pedidos e requerimentos.

As ações coletivas convergem interesses e permitem o tratamento coletivo de um direito devendo ser priorizada, eis que simplifica o procedimento, reduz custos e concretiza o princípio da isonomia, na medida em que, ao evitar decisões contraditórias, aplica o mesmo regime jurídico a pessoas na mesma situação.

Conclui-se que as ações coletivas geram, em linhas gerais, evidente economia processual, evitam a proliferação de demandas individuais idênticas, primam tanto pela solução uniforme para todos os envolvidos no problema como pelo desafogamento do Poder Judiciário, promovem e facilitam o acesso à justiça a todos aqueles que serão beneficiados pela decisão coletiva, e que, por ignorância ou dificuldade de meios, provavelmente jamais buscariam o judiciário para reivindicar seus direitos.

No contexto da sociedade moderna, o processo coletivo é instrumento capaz de conferir, juntamente com todos os demais elementos mencionados no curso do presente trabalho, celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, tornando o acesso à justiça mais democrático.

Contudo, importante ressaltar que embora a conclusão do presente trabalho seja no sentido de que as ações coletivas são instrumentos indispensáveis e essenciais para resolução dos conflitos, não são suficientes à resolução do problema da democratização do acesso à justiça.

Apesar de todas as vantagens que o acessar coletivo à Justiça pode proporcionar (economia processual, isonomia na aplicação da lei, maior celeridade no conceder a tutela jurisdicional), ainda assim, pelo menos no Brasil, não se resolveu, por elas, o problema do inchaço do Poder Judiciário²⁵¹.

Desta forma, a real e completa conclusão do presente trabalho é que somente a adoção das ações coletivas, associada ao treinamento dos Magistrados e operadores do direito, aliada a orientação e informação intensiva da sociedade acerca dos direitos que lhes são essenciais e quais são os instrumentos necessários à sua garantia, além do fomento das instituições representativas e da ampla divulgação das informações por meio dos veículos de comunicação é que seria possível melhorar, com a adoção de um trabalho árduo, gradativo e incansável, e garantir ao Poder Judiciário atual a celeridade e efetividade processual almejada.

²⁵¹ BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (Coord). *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.495-496.

BIBLIOGRAFIA

AFONSO, Fabiano. *Liquidação de sentença coletiva*. Curitiba: Juruá, 2010.

ALMEIDA, Gregório As sagra de Almeida. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ALONSO JUNIOR, Hamilton. *Direito Fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 14ª Ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. *O direito processual coletivo e a proposta de reforma do sistema das ações coletivas no código de defesa do consumidor no Brasil*. In Revista Luso Brasileira de Direito do Consumo. Volume II, nº 3, setembro de 2012.

BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)*: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil Contemporâneo. *Revista de Direito do Estado*. Rio de Janeiro, nº16, outubro/dezembro/2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e seus direitos: ao alcance de todos*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Campus, 2004.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L1134.htm. Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4215.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Constituições Anteriores. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o34.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp40.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7797.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7913.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Constituições Anteriores. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9494.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2180-35.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9870.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Leis. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Projetos. Disponível no sítio eletrônico do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/MJ/2009/43.htm, Acesso em: 02 fev. 2012.

BRASIL. Justiça em números. Disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf, Acesso em: 06 ago. 2012.

BRASIL. Resolução 70 - Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_70_18032009_02012013140847.pdf, Acesso em 26.fev.2013.

BRASIL. Acórdão publicado em 21.03.2013. Disponível em:

<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=6596529&vICaptcha=hahuk>. Acesso em 22.março.2013.

BRASIL. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=1883451&formato=PDF>, Acesso em 23.março.2013.

BRASIL. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>, Acesso em 23.março.2013.

BRASIL. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pi-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em 23.março.2013.

BRASIL. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2009/msg238-090413.htm. Acesso em 24.março.2013.

BRASIL. Disponível em

http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/Resolucao_conjunta_02_de_21_de_junho_de_2011.pdf. Acesso em 24.março.2013.

BRASIL Acórdão publicado em 29.06.1998, disponível em:

<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199700271820&pv=010000000000&tp=51>. Acesso em 28.dez.2012.

BRASIL. Acórdão publicado em 12.11.2012, disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000509251&dt_publicacao=12/11/2010. Acesso em 28.dez.2012.

BRASIL. Portal Ministério da Justiça, disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BDA9EC2A8-2D0D-4473-A4DD-DF9D33C8DE5D%7D¶ms=itemID=%7B640776D8-01FE-4982-BE54-5F62739DB986%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 22.março.2013.

BRASIL. Acórdão publicado em 27/02/2013. Disponível em:

<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=6544248>. Acesso em 24.março.2013.

BRASIL. Acórdão publicado em 11.04.2009. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2990586&sReg=200101258383&sData=20091104&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em 24.03.2013

BRASIL. Acórdão publicado em 31/03/2011. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=12870356&sReg=201000315570&sData=20110331&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em 24.março.2013.

BRONSTEEN, Jhon. The Class Action Rule. Notre Dame Law Review. Vol. 78, nº 5.

CABRAL, Antonio do Passo. O processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, nº115, maio-junho/2004.

CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. *Aspectos processuais das demandas coletivas*. São Paulo: Rideel, 2006.

CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. Amicus Curiae e o processo coletivo. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 36, nº192,, fev./2011.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*. Ano II, janeiro, março 1977. nº 5.

CAPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na sociedade pós-moderna*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Código Modelo de Cooperacion Interjurisdiccional para Iberoamérica. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, nº166, dezembro/2008.

CASHMAN, Peter. Class Action, Law and Practice. National Library of Australia. 2007.

CONSOLO, Cláudio; BONA, Marco; BUZZELLI, Paolo. Obiettivo class acion: l'azione collettiva risarcitoria. Publisher, Ipsoa, Itália: 2008.

DANTAS, Bruno. *Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois*. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008.

DEOLINDO, Vanderlei. Planejamento Estratégico em comarca do poder judiciário. Coleção Administração Judiciária. Volume XII. Dissertação de Mestrado profissionalizando em Poder Judiciário. Porto Alegre, 2011.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3º Ed. - São Paulo: Saraiva, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. 6ª Ed. Bahia: Jus Podivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O Poder Judiciário e o meio ambiente. *Revista dos Tribunais*. Ano 77 – maio de 1988 – vol 631.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. São Paulo. Malheiros Editores. 2010.

_____. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.

EFFING, Antonio. *Fundamentos do Direto das Relações de Consumo*. Curitiba: Juruá, 2003.

FARIA, José Eduardo. *Sociologia Jurídica: direito e conjuntura*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Justiça e Conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. *Direitos Humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. *Direito e Justiça: a função social do judiciário*. 3ª Ed. São Paulo: Ática, 1997.

FERRARESI, Eurico. *Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo*: instrumentos processuais coletivos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FROTA, Ângela. *Da legitimidade nas ações coletivas de consumo*. Revista Luso Brasileira de Direito do Consumo. Vol II, nº 1. Março 2012.

FUX, Luiz. *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)*: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais da tutela coletiva*: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *A Ação Civil Pública após 25 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*: As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Rogério Zuel. Questões Processuais em lides de consumo. *Revista do Direito do Consumidor*. RDC 69/102. Jan.-mar./2009.

GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio; QUARTIERI, Rita, coordenadores. *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER. Ada Pelegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista Forense*. Volume 268, ano 75 – dezembro/1979.

_____. *Ação Civil Pública Lei 7.347/85 – 15 anos*. In: MILARÉ, Edis (coord.). *Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HERMANN, Ricardo Torres. O tratamento das demandas de massa nos juizados especiais cíveis. Porto Alegre: Coleção Administração Judiciária, volume X, 2010.

LEAL, Marcio Flávio Mafra. *Ações Coletivas: teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LEITE. George Salomão. Direitos fundamentais e Estado Constitucional. Estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LENZA, Pedro. Efetividade do processo coletivo: o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América e o direito brasileiro. In: MILARÉ, Edis (Coord.). *Ação Civil Pública após 25 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. 3^a Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LIMA, Francisco Gerson Marques. *O STF na crise institucional brasileira: Estudos de casos: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional*. São Paulo: Malheiros: 2009.

LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. As ideologias do Processo e a ação civil pública. In: MAZZEI, Rodrigo Resi; NOLASCO, Rita Dias (coords.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latim, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos conceito e legitimação para agir*. 6^a Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI. Hugo de Nigro. *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 19^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MAZZILLI. Hugo de Nigro. *Tutela dos interesses Difusos e Coletivos*. 3^a Ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no direito comparado e nacional*. 2ª Ed. Ver. atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Temas atuais de direito processual civil v.4.

MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. A atuação do Juiz na direção do processo. In: FUX, Luiz (coord.). *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)*: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MILARE, Edis. *Ação Civil Pública após 25 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MILARE, Edis. *Ação Civil Pública após 15 anos*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Tutela Judicial dos Interesses Metaindividuais. Ações Coletivas*.

MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ação Civil Pública*. Solenidade de abertura do Simpósio sobre a justiça Federal, conferência pronunciada em junho de 1992, no Tribunal Superior de Justiça, no Simpósio sobre a Justiça Federal, promovido por aquela corte. Separata da Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, s/d.

_____. *Temas de Direito Processual Civil*. (nona série). São Paulo; Saraiva, 2007.

_____. Tutela Jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. *Revista de Processo*. Ano X – nº 39 – julho-setembro de 1985.

MOREIRA, Alberto Carmiña; ALVAREZ, Anselmo Pietro; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sergio Shimura*. São Paulo: Saraiva, 2011.

NALIN, Paulo; XAVIER, Marília Pedroso. A efetividade do direito do consumidor como direito fundamental em 20 anos: problematizações a partir da Súmula 381 do STJ. In 20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas desafios e perspectivas. LOTUFO, Renan, MARTINS, Fernando Rodrigues (coord). São Paulo; Saraiva, 2011.

NASSER, Salem; REI, Fernando. *Direito Internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. Aspectos do Processo Civil no Código de Defesa do Consumidor. *Revista do Direito do Consumidor*. RDC 69/102. Jan.-mar./2009.

_____. *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. *Tempo do processo civil e direitos fundamentais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Eficiência processual: algumas questões. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 34, nº169, março/2009.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Manual de Direitos Difusos*. São Paulo: Verbatim, 2009.

NUNES JUNIOR. Vidal Serrano. A cidadania social na constituição de 1988 - Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.

OLIVEIRA, Swarai Cervone. *Poderes do juiz nas ações coletivas*. [Dissertação de Mestrado]. Faculdade de direito da USP. São Paulo, 2007.

OST, François. *O tempo do direito*; tradução Elcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lucia de Paula e Oliveira, Farlei Martins Riccio de Oliveira; HUALDE, Alejandro Perez... [et al]. *Neoconstitucionalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Harvard College. 1971.

REBOUÇAS, Francisco de Paula Sena. *Fim de século e justiça*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

RIOS, Josué. *A defesa do consumidor e o direito como instrumento de mobilização social*. Rio de Janeiro: Mauad, 1998.

RIOS, Josué de Oliveira. O direito do consumidor como instrumento de garantia e concretização da dignidade da pessoa humana. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2008.

RIVERA, Francisco Enrique Rodriguez; PICÒN, Antonio Dorado; PICÒN, Domingo Dorado. *Cuerpo de gestión Processual y Administrativa de La Administración de Justiça*. Temário, Volumen I. 1ª Edição. 2006

ROCHA, João Carlos de Carvalho. *Ação Civil Pública: 20 anos da lei 7.347/85*. In:

ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. (Coords.). *Ação Civil Pública e acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação Civil Pública*. Ações Constitucionais. Didier Jr Fredie, organizador. 5ª Ed. Bahia: Jus Podivm, 2011.

RUSSO, Andréa Rezende. Uma moderna gestão de pessoas no poder judiciário. Coleção Administração Judiciária, volume VIII. Dissertação mestrado profissional em Poder Judiciário. Porto Alegre, 2009.

SALLES, Carlos Alberto de. Processos coletivos e prova: transformações conceituais, direito à prova e ônus da prova. In: Milaré, Edis. *Ação Civil Pública após 25 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. O social e o político na pós-modernidade. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo*. Para uma nova cultura política. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SHIMURA, Sergio. *Tutela Coletiva e sua efetividade*. São Paulo: Método, 2006.

SILVA, Flávia Regina Ribeiro da. *Ação Popular Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito processual positivo. 34ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOARES, Fábio Costa. *Acesso do consumidor à justiça: os fundamentos constitucionais do direito à prova e da inversão do ônus da prova*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006.

SOUZA, Motaui Ciocchetti. *Ação Civil Pública* (Competência e Efeitos da Coisa Julgada). São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

_____. *Hermenêutica Jurídica em crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TALAVERA, Glauber Moreno. *Relações de Consumo no Direito Brasileiro*. São Paulo: Método, 2001.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TELLES JUNIOR, Gofredo. *A criação do direito*. 2ª Ed. Editora Juarez de Oliveira, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – análise da convergência entre o civil Law e o common Law e dos problemas da padronização decisória. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 35, nº189, novembro/2010.

TORRES, Aimberé Francisco; VASCON, Flávia. *A humanização do processo e a efetividade da tutela jurisdicional*. In: SANTOS, Murilo Angeli Dias dos; SIQUEIRA, Dirceu Pereira (orgs.). *Estudos Contemporâneos de Direito: desafios e perspectivas*. Bauru: Canal 6, 2011.

VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo*. A tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. *Ação Civil Pública*. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do direito*. 3ª Ed. Ver. e atual. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.